

UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM FACE DAS CRISES FINANCEIRAS ENFRENTADAS POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs)

AN ANALYSIS ABOUT THE IMPORTANCE OF THE PRINCIPLE OF COMPANY PRESERVATION IN FACE OF THE FINANCIAL CRISES FACED BY MICRO ENTERPRISES AND SMALL COMPANIES (EPPs)

Tales de Oliveira Delavequia
Joana Rego Rodrigues

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo analisar a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade. O tema se mostrou necessário quando foi analisada a importância das microempresas e das EPPs em nosso país, uma vez que as mesmas geram empregos e renda, e, desta forma, melhoram as condições de vida da população. Apesar disso, possuem também um enorme índice falimentar devido as dificuldades financeiras enfrentadas diariamente. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado métodos de revisão bibliográfica e da análise de documentos relevantes sobre o tema.

Palavras-chave: Preservação da empresa; Microempresas; Empresas de pequeno porte; Recuperação judicial.

ABSTRACT: The present work aimed to analyze the importance of micro and small companies for society. The theme if necessary when the importance of micro-enterprises and EPPs in our country was analyzed, since they generate jobs and income, and thus improve the population's living conditions. Despite this, they also have a huge bankruptcy rate due to the difficulties faced daily. For the development of the work, methods of bibliographic review and analysis of relevant documents on the topic were used.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTANCIA PARA A SOCIEDADE; 3. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS; 4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A empresa é a instituição social que, por sua atividade, poder de transformação e adaptação possui um papel fundamental na sociedade, sendo responsável pela geração de riquezas, da circulação de bens e serviços no mercado, do recolhimento de tributos, além de ser, também, o local onde os trabalhadores possuem a oportunidade de auferir renda. Dessa forma colabora ativamente para o desenvolvimento social e econômico das nações.

Ademais, as micro e pequenas empresas, atualmente, ocupam uma parcela significativa diante do desenvolvimento econômico do país, crescendo em proporções consideráveis, tanto no que tange às suas dimensões quanto em número. Proporcionando assim, a maioria dos empregos formais no país, possuindo um papel extremamente importante nos municípios e dinamizando as economias locais.

Contudo, Muitas vezes as micro e pequenas empresas se veem em péssimas condições devido a uma má administração ou mesmo em razão das surpresas do mercado econômico. E várias são as causas que podem levar a crise, tais como econômica, financeira ou patrimonial.

Por conta disso, com a premissa de ajudar a controlar essas crises, a luz do princípio da preservação da empresa, que surgiram as tutelas jurisdicionais: A recuperação de empresa, que para as micro e pequenas empresas se dá através

de forma especial, e em último caso a falência. Ambos institutos lecionados na Lei nº 11.101/05. Assim sendo, as micro e pequenas empresas em seu sistema de gestão, precisam estabelecer políticas e empregar práticas que façam com que a organização conduza suas ações em prol de estabilidade mercadológica.

O objetivo geral do presente artigo é analisar a importância do princípio da preservação da empresa em face das crises econômicas-financeiras enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Já os objetivos específicos consistem em trazer uma análise acerca da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade, haja a vista o cenário de crises econômicas-financeiras, bem assim, compreender a influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado.

O primeiro capítulo expõe inicialmente a conceituação de empresa atualmente utilizada, assim como a evolução legislativa através dos anos para a definição das microempresas e empresas de pequeno porte. E encerra abordando a importância social dessas empresas para a sociedade, respeitando o princípio da função social.

O capítulo segundo tem como objetivo desenvolver uma breve análise do princípio da preservação da empresa e sua importância quanto instrumento de auxílio para as micro e pequenas empresas se prevenir e superar as crises econômico-financeiras.

Por fim, o capítulo terceiro aborda o instituto da recuperação judicial e sua influência para se evitar a perda de micro e pequenas empresas viáveis ao mercado, analisando assim sua modalidade especial e demonstrando suas vantagens para as empresas.

A metodologia utilizada para a realização do artigo foi a revisão bibliográfica através da análise de artigos científicos extraídos de sites de bancos de dados como scielo e google acadêmico, e de consulta as doutrinas nacionais e estrangeiras. Também se fez necessário analisar dados estatísticos encontrados em institutos de pesquisas oficiais, assim como as legislações nacionais.

2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE.

É necessário esclarecer, em um primeiro momento, que de acordo com Negrão (2020) ainda se mostra inexistente uma definição legal de empresa, possuindo somente uma conceituação de seu titular, o empresário. Conforme devidamente estabelecido pelo artigo 966, caput, do Código Civil de 2002 que aduz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Por conta desse fato os doutrinadores foram atrás de maneiras para conceituar juridicamente a empresa no âmbito do direito. Nessa senda, de acordo com Coelho (2012) pode-se conceituar empresa como sendo atividade econômica organizada, que possui o principal objetivo de obter lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados através da organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). O Autor também complementa alegando que, por ser uma atividade a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Não podendo também ser confundida com o empresário (sujeito) muito menos com o estabelecimento empresarial (coisa).

Já Tomazette (2020) ensina que empresa se trata de uma atividade, ou seja, envolve todo um conjunto de atos destinados a uma finalidade comum, que busca a organização dos fatores da produção, para assim poder produzir e fazer circular bens e serviços. Não bastando com isso somente um ato isolado, sendo necessário uma sequência de atos dirigidos a uma mesma finalidade para se configurar a empresa.

Sendo assim, a empresa surge através da ação intencional do empresário em exercitar a atividade econômica, assim, cabe a ele organizar sua atividade, coordenar os seus bens (o capital investido) com o trabalho de uma ou mais pessoas. Formando assim uma organização, essa que necessita ainda da ativa atuação do empresário para haver uma dinamização, que resultará na produção. Sendo assim, é possível afirmar que a empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Ademais, caso venha a desaparecer o

exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, ipso facto, a empresa. (Requião,2005).

Dessa forma, Apesar da ausência de um conceito legal exato de empresa, os doutrinadores conseguiram encontrar um consenso sobre a sua definição, sendo então uma atividade econômica organizada, exercida pelo empresário em prol da produção e circulação de bens e produtos, para a obtenção de lucros.

Com esse panorama geral sobre o conceito de empresa, se mostra possível agora buscar um enfoque para as microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs).

2.1. Aspectos conceituais das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Como exposto por Requião (2005), por volta de 1979, no ultimo regime militar, instituiu-se uma política voltada para a desburocratização do país, não só da administração pública, mas também visando o setor privado, com o intuito de buscar uma maior celeridade dos organismos econômicos e financeiros. E por conta disso começou-se um debate público voltado para um projeto de lei chamado Estatuto das microempresas.

Aborda Coelho (2012) que foi somente em 1984 que foi editado tal Estatuto (Lei n 7.256/84) tutelando de vez no ordenamento brasileiro o tratamento diferenciado para as microempresas. A referida Lei cumpriu de forma inicialmente eficaz seu papel de desburocratizar as microempresas, tanto que leis posteriores apenas modificaram pequenos tópicos, mas mantiveram a base da Lei original.

Aduz Tomazette (2020) que 1988 com a Constituição Federal, se manteve a política de desburocratização, possuindo em seu artigo 179 um tratamento conceitual diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Dessa forma, dez anos após a criação do primeiro estatuto, entra em vigor, em 1994, a Lei 8.864, trazendo diversas inovações. E dentre elas, estava a criação

das empresas de pequeno porte (EPP), trazendo assim um regime de transição do desenquadramento da microempresa, evitando com isso o aumento dos custos de sua atividade. Esse diploma legal ficou conhecido como Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Abordando ainda a questão histórica, Coelho (2012) aponta o fato de que no ano 1996, foi sancionada a lei 9.317, trazendo um importante avanço para o tema, visto que o governo instituiu o programa SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas De Pequeno Porte), o qual criou um novo sistema de pagamento de tributos, beneficiando as empresas de pequeno porte com a chamada tributação simplificada.

Já em 1999, então é editada a lei 9.841/99, sendo essa considerada o terceiro estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte. E apesar de revogar os dois últimos estatutos de 1984 e 1994, manteve-se inalterado o programa SIMPLES. Buscava-se com esse estatuto uma maior celeridade e um tratamento diferenciado nos campos administrativos, tributários, previdenciário, trabalhista, creditício e no desenvolvimento industrial como aborda Requião (2005).

Ademais, como aduz Coelho (2012) em 2006 temos outro avanço histórico na temática das microempresas e empresas de pequeno porte, quando foi aprovado o quarto Estatuto, por meio da Lei Complementar n.123. Essa lei inovadora, instituiu em nosso ordenamento jurídico o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, visando agilizar o crescimento econômico e incentivar o desenvolvimento dessas empresas. Sendo assim, a Lei complementar n.123, revogou expressamente as leis ns. 9.317/1996 e 9841/99 e atualizou o programa SIMPLES para o SIMPLES NACIONAL.

Atualmente, de acordo com Tomazette (2020) são consideradas as microempresas a Luz da Lei Complementar 123/06, art.3º, aquelas que possuem uma receita bruta anual que seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e empresas de pequeno porte aquelas cujo o faturamento seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Vale esclarecer que o parâmetro utilizado para o cálculo é o da receita bruta, que condiz com as vendas de bens e serviços e operações de conta própria, e também ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia, retirando assim as vendas que foram canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Tomazette (2020) ainda afirma que de todo modo só se encaixam como microempresas ou empresas de pequeno porte os empresários individuais, as EIRELIs, as sociedades empresárias e as sociedades simples que estejam devidamente registradas. Assegura o autor de que o tratamento apesar de diferenciado não veio para incentivar o informalismo e, por conta disso, os benefícios dependem necessariamente do registro devido, na junta comercial ou no cartório de registro civil.

2.2. A importância da função social das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade.

Tomazette (2020) aborda que é essencial esse tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte pois não se pode exigir deles o mesmo que é exigido de uma grande companhia, levando em consideração a diferença de recurso movimentado e também o capital investido. Como Aborda Mamede (2019) esse tratamento concede diversas vantagens as microempresas e empresas de pequeno porte como: a unificação dos regimes de impostos federais, estaduais e municipais, buscando uma redução da tributação; simplificação do processo de abertura e encerramento de empresas; facilitação no acesso ao crédito e aos serviços de inovação tecnológica; dispensa de algumas obrigações trabalhistas; preferência nas compras de bens e serviços pelos poderes públicos; entre outras.

Entende-se sobre a importância e o dever das empresas perante a sociedade com Coelho (2012) quando aduz que a função social das empresas é realizado quando a mesma gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, quando adota práticas empresariais sustentáveis, visando a proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. E quando sua atuação se desenvolve dentro dos limites legais.

Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma extrema importância em nosso país, como aduz Tomazette (2020) a maior parte das atividades empresariais no Brasil, são consideradas de pequeno e médio porte. Por conta disso, os pequenos e médios empresários assumem um papel fundamental na economia nacional, podendo-se dizer até que sem eles nossa economia trava, ao tempo que com elas na sociedade, a economia tende a crescer.

Segundo dados encontrados no caderno técnico do Sebrae (2018) em 2010, havia cerca de 3 milhões de ME no país. Era esperado que atingisse 4,14 milhões, e que futuramente, em 2022, chegue a 4,66 milhões com bases em projeções do Sebrae. Representando assim um crescimento de 75,5% nesse período de 22 anos, a uma taxa média anual de 2,47%. Já quanto as EPP, a quantidade de empresas desse porte cadastrada na Receita Federal, em 2010, era de cerca de 800 mil. Em 2017, a expectativa é que esse número tenha atingido cerca de 1,13 milhão e chegue a 1,39 milhão de EPP, em 2022, com bases em projeções do Sebrae. Se isso se confirmar, significará um aumento de 109,55, no período, a uma taxa média anual de 3,27%. Sendo um aumento maior que o das ME.

Ademais, as microempresas e empresas de pequeno porte atuam em todas as camadas da sociedade e estão distribuídas por todo território nacional. Possuindo assim uma enorme flexibilidade e maior agilidade nas prestações de seus serviços, com objetivos que exigem menor complexidade e com um regime menos burocrático. É inegável, portanto, que influenciam e auxiliam a sociedade em funções típicas do Estado, principalmente nas regiões menos favorecidas. (Melo 2010)

3. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS.

Como alega Tomazette (2020) a atividade empresarial, apesar de bela, envolve uma série de dificuldades e desafios ao empresário seja nas buscas por novos nichos de mercados ou até mesmo na manutenção da clientela. São desafios diários que todo empresário passa. Porém, o acúmulo dessas dificuldades podem acabar introduzindo a empresa crises econômico-financeiras de diversas

modalidades, que podem advir de atos do empresário, mas também de fatos alheios a sua vontade, como uma recessão econômica por exemplo.

Na doutrina, é possível a identificação diversa definições de crise empresarial. Fabio Ulhôa coelho (2012) propõe em sua obra que as crises podem ser definidas em três categorias sendo elas econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica, o autor alega que é uma queda no faturamento, ou seja, os consumidores deixaram de adquirir os produtos ou contratar o serviço. Esse tipo de crise para Ulhôa pode ser geral do mercado ou somente da empresa, e para superá-la é necessário um diagnóstico preciso do alcance do problema.

Já a crise financeira é aquela que ocorre quando a sociedade empresária não possui caixa suficiente para adimplir todas as suas obrigações, conhecida também como crise de liquidez. Por fim, também existe a crise patrimonial que se trata da insolvência, para o autor essa se trata de uma crise estática, que ocorre pela insuficiência de bens no ativo para satisfazer o passivo.

Também é possível entender com Douglas Baird (1998) que a crise econômica é gerada através da ineficácia dos ativos de uma empresa. Ou seja, os ativos produzidos são incapazes de gerar riquezas de forma suficiente para suprir os custos operacionais e às formas que estes ativos poderiam ser utilizados. Além disso, pode vir a ocorrer de outras empresas concorrentes produzirem um produto de melhor custo benefício.

O autor ainda trata acerca da crise financeira, essa que ocorre quando o empresário não possui renda suficiente para cumprir com suas obrigações. Sendo assim, a empresa pode estar em ótimas condições, atuando de forma satisfatória, porém, apesar disso não é o suficiente para cumprir com suas obrigações. O mesmo também alega que muitas empresas enfrentam uma crise financeira por estarem em crise econômica, ou vice-versa. Pois apesar de representarem fenômenos distintos, o surgimento de uma delas, se não tratada de forma urgente e célere pode fazer surgir outras.

Além desses três fenômenos de crise citados acima pelos outros autores, Tomazette (2020) ainda aborda dois outros fenômenos denominados de crise de eficiência e crise de rigidez. Crise de eficiência, ocorre quando uma ou mais áreas

da gestão empresarial operarem com rendimentos abaixo do esperado, rendendo menos do que poderia e deveria render. Tal crise ocorre muitas vezes internamente, devido à baixa capacidade de se inovar, impedindo a adequação do produto as expectativas do cliente. No entanto também podem surgir de problemas nas relações com terceiros, atrapalhando a entrada e saída da mercadoria.

Já a crise de rigidez ocorre quando a empresa possui uma baixa capacidade para se adaptar ao ambiente externo. O autor ainda alega que atualmente a economia moderna exige um alto grau de flexibilidade e de adaptação, cuja a ausência de reação em face de mudanças pode acarretar problemas sérios para a atividade empresarial.

Stuart Slatter e David Lovett (2009) abordam em seu livro uma gama de causas que podem levar a empresa ao declínio e as crises que quando não tratadas deixam a empresa com a necessidade de buscar os institutos falimentares como a recuperação judicial ou até mesmo a falência.

Silva (2016) alega que podemos subdividir esses fatores em dois subgrupos, os intrínsecos e os extrínsecos a empresa. Os intrínsecos são aqueles que dependem de uma atuação ou uma omissão do empresário. Como por exemplo: uma má gestão dos negócios; o controle financeiro inadequado a gestão ineficiente do capital de giro; a ausência de técnica adequada de colocação dos produtos no mercado; a política financeira inadequada; a inercia organizacional; a incorreta aplicação de recursos; o desconhecimento das estruturas legais e das obrigações do empresário; e a confusão entre o patrimônio da empresa e de seu desenvolvedor.

Já os fatores extrínsecos são aqueles que afetam indiretamente a empresa e que independem da atuação do empresário. Alguns exemplos são: O estado de recessão econômica, ou recessão apenas na atividade exercida, a insolvência de fornecedores ou clientes, a redução na demanda, o desenvolvimento de novas tecnologias e o acirramento da concorrência de preços e de produtos são fatores exógenos que podem gerar o insucesso de uma empresa e provocar a sua falência.

De acordo com os dados encontrados em um caderno técnico do Sebrae o tempo de existência das empresas é de 13 anos para ME e de 17 anos para EPPs e no total das empresas analisadas possui um tempo médio de 14 anos onde 23%

tiverem que fechar as portas com menos de 5 anos, 30% de 6 a 10 anos, 30% de 11 a 20 anos e 17% com mais de 20 anos.

Assim, para auxiliar as empresas superar as crises econômico-financeiras e evitar sua falência de forma precoce, surge no âmbito jurídico o princípio da preservação da empresa que está diretamente ligada ao instituto da recuperação judicial. Esse princípio vem atender ao interesse econômico e social e assim buscar a preservação da empresa como atividade, sendo possível, quando necessário, afastar o empresário de sua gestão, para buscar sua reestruturação. Nesse sentido, a preservação está direcionada à atividade e dissociada da figura do empresário ou daquele que de alguma forma a controla através da participação societária. (Silva 2016)

Nesta senda, defende Luiz Edson Fachin (2001) que o princípio supracitado envolve matéria jurídica e econômica, pelo suporte e proteção que confere à continuidade dos negócios sociais. O autor ainda afirma que “o princípio da preservação é gênero no qual a continuidade das atividades compõe espécie, e nele se encontra similitude com a guarita do patrimônio mínimo, na hipótese inerente à manutenção do empreendimento”

Nesse sentido, Tommazete (2020) aduz que tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, que está expresso nos artigos 3º, II, 23º, X, 170º, VII e VIII, 174º, caput e §1º, e 192º da constituição federal. Em seu raciocínio afirma que a ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a empresa (atividade) e o titular (empresário individual ou sociedade). Assim sendo o princípio preservação da empresa atuando conjuntamente com a recuperação judicial não se preocupam em salvar o empresário, mas sim em manter a atividade em funcionamento. Assim a empresa se torna mais importante que o simples interesse individual do empresário, dos sócios ou dos dirigentes da sociedade empresária.

O mesmo autor supracitado ainda complementa alegando que pouco importa se o empresário vai ter ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando. Pois isso permitirá a proteção de interesses além do âmbito da empresa como do fisco, da comunidade, fornecedores, empregados e etc. dessa forma o princípio da preservação da empresa busca que o propósito liquidatário

fique em segundo plano, pois se a empresa se mostrar viável, todos os esforços e medidas devem ser realizados para que ela se preserve no mercado.

Indo nessa mesma linha Coelho (2012) alega que diversas são as soluções para os conflitos de interesses que partem do valor que embasa esse princípio. A dissolução parcial da sociedade empresaria é um exemplo que surgiu ainda no século passado, e que posteriormente a doutrina a consagrou, nela se procura conciliar, um lado a solução do conflito societário, e, no outro a permanência da atividade empresarial, evitando assim que os problemas entre sócios afetem diretamente os interesses dos trabalhadores, consumidores, do fisco e de toda uma comunidade.

Outro exemplo de instituto que proveio do princípio da preservação é a desconsideração da personalidade jurídica, nela se estabelece critérios a partir dos quais a fraude na manipulação da autonomia patrimonial pode e dever ser coibida, sem o comprometimento da atividade explorada pela pessoa jurídica.

Abordando agora o campo do direito falimentar, o autor fecha seu pensamento lecionando que o instituto de direito falimentar que surgiu com princípio da preservação da empresa é o da recuperação judicial, afinal, muitas vezes pode ser interessante para à coletividade a preservação de uma determinada atividade empresarial, mesmo quando o empresário não se mostra suficientemente capaz de dirigi-la.

“O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais, de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.” (Coelho, 2012, p. 94)

Ademais, o princípio da preservação da empresa se mostra um reflexo de outros princípios, inclusive como já citado de ordem constitucional. Pois como aduz Silva (2016) O desenvolvimento da atividade empresária consistiria em um poder-dever de respeito a certos limites definidos em lei para o seu exercício, moldados através da função social, adequando-se a utilização da organização empresarial em

proveito da coletividade. Desse modo, além de atender aos interesses internos, com a finalidade pura e simples de buscar o lucro, há interesses externos que precisam ser supridos.

“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.” (Bertoldi, 2014, p. 495)

No entanto, embora tal princípio se mostre extremamente importante para a legislação falimentar no Brasil, é necessário se ter cautela com sua aplicação generalizada. Em alguns casos a manutenção da atividade empresarial, no lugar de proporcionar alguns benefícios à coletividade poderá aumentar os custos sociais que se pretende evitar.

Gladson Mamede (2019) doutrina que o princípio da preservação da empresa, não é um princípio absoluto, ou seja, não se torna necessário somente quando as atividades empresariais se tornam encerradas, mas sua manifestação principal se dá pela consideração, dos impactos subsequentes ao encerramento das atividades de uma empresa. Dessa forma, a constatação da relevância da empresa para uma comunidade é apenas o ponto de partida inicial na aplicação do princípio da preservação empresarial. Pois se torna necessário sempre verificar se tal continuidade é juridicamente possível, o que nem sempre é. Um exemplo é a empresa que tem um objeto considerado ilícito, por lei ou por decisão judicial. Esse tipo de atividade não pode continuar funcionando, por maior que seja o impacto social decorrente.

O autor também afirma que não é possível simplesmente desrespeitar, sem uma clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, a luz do argumento da necessidade de se preservar a empresa, pois caso isso ocorresse introduziria um elemento econômico desagregador na

sociedade, e iria espalhar a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento da confiança no estado.

Por conta disso, a lei que aborda o instituto falimentar no país, necessita possibilitar que a empresa se reestruture ou que seja extinta com os menores custos sociais possíveis. Assim se mostra necessário que para a empresa ser preservada seja demonstrado condições mínimas de sobrevivência e de sua importância para a sociedade, e também ser viável economicamente.

Quando se trata das microempresas e das empresas de pequeno porte, a preservação aplica-se de forma diferenciada, através da recuperação judicial especial, não somente pela representatividade em termos absolutos dessas empresas no país, que aumenta a cada ano, mas também pela quantidade de empregos que geram e para torna efetiva a livre concorrência.

4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes da atual legislação (Lei nº 11.101/05) havia em nosso ordenamento a Lei de Falências e Concordatas, por meio do Decreto de Lei nº 7.661 de 1945, que, de certa forma, possuía um viés para punir o devedor, dificultando sua volta operacional da empresa ao mercado. O ordenamento se manteve presente por mais de 50 anos e durante esse período o país se modernizou. Todavia, a legislação falimentar permanecia presa a objetivos que não mais se compatibilizavam com a nova realidade das empresas.

Por conta disso, surge no ordenamento brasileiro a Lei nº 11.101/2005 e ligado a ela o instituto da recuperação de empresas, tanto de forma judicial quanto extrajudicial. Dessa forma, a recuperação de empresas, começou a caminhar em busca de um novo tratamento, não mais para punir o empresário devedor, mas sim para reinserir as empresas viáveis no mercado, uma vez que eventual quebra delas, conforme Perin Júnior (2009), não é apenas um problema para aquela empresa, e sim, um problema coletivo, capaz de atingir quem esteja ligado com a empresa, direta ou indiretamente.

Para o autor, o objetivo principal do instituto da recuperação é a manutenção da atividade empresarial, sendo mera consequência, embora também importante, o pagamento dos credores.

Como aduz Marlon Tomazette (2020), os efeitos da crise são extremamente maléficis e por conta disso se fez necessário a criação da Lei n. 11.101/2005, criando em seu artigo 47 a recuperação judicial. Sendo para o autor uma medida genérica para se evitar e solucionar uma crise iminente.

Essa nova preocupação estabelecida pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas é vista principalmente com um objetivo de conferir uma forma de viabilidade para que a empresa superasse a sua crise, e então, caso mostre capacidade para a sua reestruturação, será aplicado o instituto da recuperação, e, caso contrário, lhe será aplicado o instituto da falência. (Pugliesi, 2013).

Isso ocorre porque, como ensina Pugliesi (2013), “a ideia é que a saúde do mercado, com um todo, depende não apenas da preservação das empresas ‘viáveis’, mas também da retirada, célere e eficaz, daquelas outras que não tenham condições de desenvolver suas atividades”.

Dessa forma, a nova legislação criou um âmbito mais flexível, saudável e transparente para que o devedor e credor cheguem a um acordo que possibilite a recuperação da empresa sem prejudicar toda a sociedade, ou caso não seja possível, que seja decretada sua falência com o mínimo de perdas possível. Esse avanço legislativo é importante visto que, causa uma segurança jurídica maior, e possibilita uma eficácia melhor no mecanismo de recuperação.

Tomazette (2020) aduz que “a recuperação se trata de um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”. Com essa frase, o autor aponta os elementos essenciais para se fazer legítima a recuperação: Conjunto de atos; consentimento dos credores; concessão judicial; superação da crise; e manutenção das empresas viáveis.

O autor ainda complementa falando que o conjunto de atos se dá pelo fato as medidas de reestruturação podem ocorrer de diversas maneiras e não apenas de um ato específico. As crises dificilmente serão superadas por um ato qualquer. Normalmente, são necessários diversos atos para buscar a recuperação. Além

disso, esse conjunto de atos para serem praticados pelo devedor na recuperação judicial não depende exclusivamente da sua vontade. Pois para que ocorras tais atos, é necessário do consentimento dos credores. Assim o conjunto de credores são tratados como uma comunhão para todos os efeitos, não se exigindo o consentimento de todos, mas uma mera manifestação suficientemente representativa conforme, artigos 45 e 58 da lei 11.101/2005.

Tomazette (2020) ainda trata da concessão judicial, afirmando que mesmo com o consentimento dos credores. A recuperação se torna judicial justamente pelo fato de que só pode ser concedida judicialmente. Apesar da importância da tal intervenção, não cabe ao poder judiciário recuperar a empresa, mas apenas verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Supervisionando as medidas de reestruturação.

Além do supracitado a empresa para garantir o benefício da recuperação judicial também deve se mostrar viável e para isso como alega Coelho (2009) a empresa necessita ter dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social.

Para Tomazette (2020) a recuperação só pode ser usada pelas empresas viáveis, pois seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade então se mostra como uma forma de a empresa se restabelecer no mercado, caso isso não ocorra deve ser promovida sua falência.

O autor completa seu raciocínio alegando que se deve analisar também a importância social da empresa, pois quanto mais relevante a empresa, mais importante se mostra a busca pela superação da crise e a manutenção da atividade. Ou seja, quanto maior for o número de interesses que circundam a empresa maiores devem ser os esforços empregados a busca de sua recuperação, pois o encerramento desta pode gerar um ônus social enorme.

Coelho (2012) ainda aponta outros vetores para se apurar a viabilidade da empresa sendo: a importância social, mão de obra e tecnologia empregas; volume do ativo e passivo; idade da empresa; e porte econômico. Resta frisar que nenhum

desses vetores é suficiente, por si só, de se aferir a viabilidade empresarial, servindo apenas de referência para a apuração, que deve ser feita com um todo.

Conclui-se que a recuperação judicial é um instituto geral posto à disposição dos empresários para superação das crises econômico-financeiras pelas quais eles estão passando. Embora tal instrumento se mostre extremamente útil, possui o inconveniente de ser um procedimento bem complexo, com altos custos de tramitação, dificultando o uso do instituto por alguns empresários sem muito poder econômico. (Tomazette, 2020)

Então, para simplificar o processo, e conseqüentemente diminuir os custos, a lei 11.101/2005 trouxe um conjunto de normas específicas nos artigos 70 a 72 da legislação supracitada para a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, Cavalli (2015) aduz que o argumento habitual que se é apresentado para disciplinar a criação do plano especial de recuperação é a urgência que as empresas de menor porte apresentam, merecendo com isso, um tratamento simplificado e diferenciado em relação ao conferido às empresas de grande porte por possuírem, presumidamente, um passivo e ativo reduzido.

Assim, aduz Tomazette (2020) que a recuperação especial continua a ser uma recuperação judicial, podendo-se interpreta-la como uma “espécie de micro sistema situado dentro do contexto da recuperação judicial”. Assim, as duas possui os mesmos objetivos e a mesma natureza, diferenciando-se apenas pelo fato de possui um procedimento bem mais simplificado, e com custos processuais muitas vezes inferiores. É necessário frisar, que a recuperação especial tem restrições, não podendo ser utilizadas por qualquer devedor, além de não abranger qualquer credor e o plano de recuperação não poderá ter quaisquer medidas. O autor também, não aconselha o uso do procedimento da recuperação judicial ordinária em função de sua complexidade, mas ressalta que não há qualquer impedimento legal para a micro e pequena empresa fazer essa opção.

Negrão (2018) afirma que os requisitos encontrados entre os artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005 são comuns as ambas modalidades da recuperação, no entanto se tem a necessidade de, no momento do pedido inicial, declarar sua vontade de usufruir do procedimento especial, comprovando sua condição de microempresário ou empresário de pequeno porte (art.70 §1º). Também é comum a ambas

modalidades as regras da fase de pedido, processamento e de apresentação do plano.

O autor complementa seu raciocínio trazendo as distinções entre os dois instrumentos legais de viabilização sendo os sujeitos; credores; o plano de recuperação; procedimento.

Silva (2016) faz um breve resumo introdutório sobre o procedimento da recuperação judicial onde ela divide em três etapas. A primeira etapa possui um caráter meramente postulatório e tem seu início com a protocolização do pedido de recuperação pelo empresário devedor e se finaliza com a decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação.

A segunda etapa de acordo com o autor é destinada a deliberar o plano de recuperação, tendo seu início com a publicação que defere o processamento da recuperação e termina com a decisão que concede a recuperação ou se dá o processo em falência.

A última fase é aquela em que se verifica a execução do plano de recuperação, é observado se está ocorrendo cumprimento de todas as obrigações previstas e que venceram até dois anos depois da concessão do benefício.

Quanto ao sujeito Negrão (2018) afirma que somente podem fazer da recuperação especial as pessoas que se incluem nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, devendo comprovar documentalmente, o enquadramento no regime legal diferenciado previsto na Lei complementar n. 123/2006, bem como, o cumprimento cumulativo de todos os requisitos substanciais elencados no art.48 da lei 11.101/2005, quais sejam: a) o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos; b) não ser falido no momento do pedido e, se o foi, estejam declaradas extintas as obrigações daí decorrentes; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou com base no plano especial; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

Quando se trata dos credores Tomazette (2020) alega que em um primeiro momento o devedor empresário só podia requerer a recuperação especial em face dos credores quirografários. Carlos Henrique Abrão (2012), argumenta que as

limitações impostas desfavoreciam as micro e pequenas empresa, em comparação com as grandes empresas, e que o legislador não cumpriu com a proposta de preservar a empresa, pois tal limitação restringia demasiadamente a chance de recuperação, na medida em que é muito difícil ter apenas credores quirografários no quadro de credores.

Foi então que veio a alteração promovida pela Lei complementar n.147/2014, onde a recuperação pelo plano especial passou a abranger todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, menos as exceções encontradas no artigo 70 §2 da Lei 11.101/2005. Tal iniciativa permitiu que a recuperação judicial especial se tornasse mais efetiva.

O plano de recuperação deve possuir o objetivo principal de se superar a crise econômico-financeira que o devedor está enfrentando, assim cabe ao devedor apresentar, de forma clara e transparente, os meios de recuperação a serem empregados. Possibilitando aos credores a compreensão, de forma clara, em que estado se encontra a crise e a forma que se pretende enfrenta-la com a recuperação.

Tratando-se mais especificamente do plano especial de recuperação Tomazette (2020) aduz que o devedor após a decisão que defere o processamento da recuperação, tem um prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de decretação de falência, para apresentar em juízo o plano especial para a recuperação que representa, a proposta do acordo a ser firmado.

O artigo 71 da lei de falências estabelece que o plano especial: a) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; e b) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Além disso, o empresário, ora devedor, será mantido na administração da empresa, sofrendo, contudo, algumas limitações em seu poder de decisão, para que o prazo conferido seja cumprido. Nesta senda, Aumentos de gastos e contratações de empregados são possíveis, porém necessitam obter autorização do juiz, após

ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para assim aumentar as despesas ou contratar empregados. Tomazette (2020) também alega que se faz dispensado a autorização judicial, se a contratação do empregado for apenas para suprir alguma lacuna, sem gerar nenhum ônus extra para as despesas da empresa.

Após a apresentação do plano dentro do prazo de 60 dias, estabelecido por lei, o juiz irá determinar a publicação do edital de aviso aos credores sobre a existência do plano, dando a oportunidade de manifestação no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desse edital ou da publicação da relação de credores.

Então, como na recuperação judicial ordinária, os credores poderão aprovar o plano de forma tácita ou apresentar oposições justificadas. Caso não ocorra qualquer imposição por parte dos credores, considera-se o plano aprovado. Por outro lado, caso ocorra qualquer objeção, não haverá a convocação da assembleia de credores conforme aduz Tomazette (2020).

Mamede (2019) também aduz que com base no art.72, parágrafo único da lei de falências, se torna claro que se houver objeção de credores que representam mais da metade de qualquer uma das classes dos créditos abrangidos (previstas no artigo 83), o juiz decretará a falência, automaticamente, respeitando ao disposto do art. 45 da lei 11.101/2005.

Ademais, as objeções devem ser fundamentadas e claras e na falta de requisitos legais ou de razões econômico-financeiras que demonstre que a crise é insuperável, devem ser indeferidas pelo juiz. Caso o plano venha a ser aprovado, a recuperação judicial segue trazendo esperança por parte de todos os envolvidos de se superar a crise, e manter a empresa viva no mercado.

Sendo assim, é possível observar as importantes diferenças entre a recuperação judicial ordinária e a especial. Principalmente pelo fato de a ordinária possuir um maior grau de complexidade do que a especial. Tais diferenças são visíveis principalmente quando se trata de credores, meios recuperatórios e procedimentos, demonstrando, que de fato, ocorre uma busca pela simplificação na reorganização das microempresas e empresas de pequeno porte, pelo fato destas

possuírem um menor capital, uma importância social e na lei um caráter diferenciado e privilegiado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo, se fez possível analisar de forma clara, o instituto da recuperação de empresas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, a pesquisa inicialmente buscou analisar o instituto da empresa com enfoque nas microempresas e empresas de pequeno porte, abordadas no primeiro capítulo, podendo se verificar que a adoção da teoria da empresa pelo código civil de 2002, trouxe um novo enfoque para as empresas no ordenamento jurídico nacional e, também, que com o passar dos anos houve uma constante evolução para desburocratizar e facilitar não só a criação das ME e EPPs, mas também a sua permanência no mercado.

Tal abordagem, foi recepcionado por novos diplomas legais que alavancaram atividades empresariais, principalmente das ME e EPPS. Um desses diplomas foi a Lei de recuperação de 2005, que trouxe uma maior efetividade e alcance as empresas que buscavam enfrentar e superar suas crises econômico-financeiras, tema abordado no segundo capítulo do estudo.

Por fim, o terceiro capítulo abordou a recuperação especial de empresas, aplicadas aquelas que se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo um breve paralelo com a recuperação ordinária, por conseguinte demonstrando a suas diferenças. A seguir, são resgatados os objetivos específicos desta pesquisa em busca de identificar os principais resultados obtidos que podem esclarecer esses objetivos.

Em relação ao objetivo específico sobre a análise da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade constatou-se sua enorme importância social, pois a mesma consegue gerar empregos, tributos e riqueza, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade. Ademais se faz necessário o tratamento diferenciado por possuírem um menor capital, não se podendo exigir delas o mesmo que se exigem de grandes corporações.

Sobre o objetivo específico da discussão a cerca das crises econômicas-financeiras, assim como da necessidade do princípio da preservação da empresa. Constatou-se que uma crise não se pode ser desconsiderada, são graves problemas que se não tratado de forma célere pode levar uma empresa, principalmente as de pouco capital como as abordadas no estudo, há falência de forma rápida. E trazer graves prejuízos ao mercado. Por esse motivo o princípio da preservação elencado com a recuperação judicial se mostra necessário visto que muitas vezes é por esse instituto que se constata e supera a tais crises, evitando-se que pessoas fiquem desempregadas e que o mercado perca boas empresas.

O ultimo objetivo específico é buscar a compreensão da influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado, pode-se concluir que a recuperação judicial especial é bem menos desburocratizada que a ordinária, possuindo privilégios quanto aos credores, aos meios recuperatórios e ao procedimento para as ME e EPPs viáveis. Assim, facilitando que empresa devedora pague suas dívidas e consiga superar a crise.

6. REFERENCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Recuperação e Falência de Pequenas e Microempresas – A Lei Complementar n. 147/2014. In: ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidney (Coord.). **10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência**: Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAIRD, Douglas G. *Bankruptcy's Uncontested Axioms*. In: The Yale Law Journal, Chicago. 1998, n. 108. p. 573-599, p. 581-582.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: RT, 2014, p.495.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 out 2020

BRASIL. **Lei n ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 12 out 2020

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em 15 out 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006** (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em 17 out 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm>. Acesso em 16 nov 2020.

CAVALLI, Cassio. Plano de Recuperação. In: COELHO, Fabio Ulhoa. (Coord.). **Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.198-199.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação empresarial**. 11ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Manual De Direito Empresarial**. 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Mayara Pontes. 2010. 72 fls. **A gestão financeira em micro e pequenas empresas**: um estudo de aplicado à indústria de temperos Tina, no município de Cratêus – CE. Graduação (Ciências Contábeis). Faculdade Lourenço Filho. FORTALEZA – CEARÁ. 2010. Disponível em <<http://www.flf.edu.br/revista-flf/monografias-contabeis/monografia-mayara-pontes-melo.pdf>>. Acesso em: 23 out 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. vol. 3. 14ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e Direito Societário**. vol. 1. 16ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na lei de falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito Falimentar e a Preservação da Empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial** Vol. 1. 26ª Edição Saraiva 2005

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. **Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**. Brasília. Abr.2018. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>> Acesso em: 03 nov 2020.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. **A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional**. 2016. 274 f. Tese (Doutorado em direito privado) - Programa de pós-graduação em direito e Doutorado em direito privado. Universidade Federal da Bahia. Salvador,2016.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. **Como Recuperar uma Empresa**: a gestão da recuperação do valor e da performance. São Paulo: Atlas, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário v. 1. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas v. 3. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: talesdelavequia@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf X https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-recuperacao-judicial-como-mecanismo-efetivacao-princlpio-preservacao.htm	460	2,2
TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf X http://direitocomercial.com	34	0,45
TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf X http://vanguardafilosofica.blogspot.com/2007_08_12_archive.html	17	0,17
TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf X https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/difficulties_faced.html	11	0,12
TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf X https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/conceito-territorio.htm	3	0,03
TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf X https://www.gov.br/planalto/pt-br	3	0,03
TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf X https://en.wikipedia.org/wiki/Yale_Law_Journal	2	0,02
TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf X https://www.saraiva.com.br	1	0,01
TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf X https://www.lifehack.org/articles/lifestyle/the-8-principles-of-having-fun.html	1	0,01
TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf X https://solicitacao.com.br/files/conteudo/38/curso-de-direito-empresarial---vol.3---falencia-e-recuperacao-de-empresas---marlon-tomazette---2017-pdf.pdf		- Conversão falhou



=====

Arquivo 1: [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#) (6837 termos)

Arquivo 2: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-recuperacao-judicial-como-mecanismo-efetivacao-princlpio-preservacao.htm> (14438 termos)

Termos comuns: 460

Similaridade: 2,2%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-recuperacao-judicial-como-mecanismo-efetivacao-princlpio-preservacao.htm>

=====

UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA **DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM FACE** DAS CRISES FINANCEIRAS ENFRENTADAS POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs)

AN ANALYSIS ABOUT THE IMPORTANCE OF **THE PRINCIPLE OF COMPANY PRESERVATION IN FACE OF THE FINANCIAL CRISES FACED BY MICRO ENTERPRISES AND SMALL COMPANIES (EPPs)**

Tales de Oliveira Delavequia
Joana Rego Rodrigues

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo **analisar a importância das** microempresas e empresas de pequeno porte **para a sociedade**. O tema se mostrou necessário quando foi analisada **a importância das** microempresas e das EPPs em nosso país, **uma vez que** as mesmas geram **empregos e renda**, e, desta forma, melhoram **as condições de** vida da população. Apesar disso, possuem também um enorme índice falimentar devido as dificuldades financeiras enfrentadas diariamente. **Para o desenvolvimento** do trabalho foi utilizado métodos de revisão bibliográfica e da análise de documentos relevantes **sobre o tema**.

Palavras-chave: **Preservação da empresa**; Microempresas; Empresas de pequeno porte; **Recuperação judicial**.

ABSTRACT: The present work aimed **to analyze the** importance of micro and small companies for society. The theme if necessary when the importance of micro-enterprises and EPPs in our country was analyzed, since they generate jobs and income, and thus improve the population's living conditions. Despite this, they also



have a huge bankruptcy rate due to the difficulties faced daily. For the development of the work, methods of bibliographic review and analysis of relevant documents on the topic were used.

2

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTANCIA PARA A SOCIEDADE; 3. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS; 4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A empresa é a instituição social que, por sua atividade, poder de transformação e adaptação possui um papel fundamental na sociedade, sendo responsável pela geração de riquezas, da circulação de bens e serviços no mercado, do recolhimento de tributos, além de ser, também, o local onde os trabalhadores possuem a oportunidade de auferir renda. Dessa forma colabora ativamente para o desenvolvimento social e econômico das nações.

Ademais, as micro e pequenas empresas, atualmente, ocupam uma parcela significativa diante do desenvolvimento econômico do país, crescendo em proporções consideráveis, tanto no que tange às suas dimensões quanto em número. Proporcionando assim, a maioria dos empregos formais no país, possuindo um papel extremamente importante nos municípios e dinamizando as economias locais.

Contudo, Muitas vezes as micro e pequenas empresas se veem em péssimas condições devido a uma má administração ou mesmo em razão das surpresas do mercado econômico. E várias são as causas que podem levar a crise, tais como econômica, financeira ou patrimonial.

Por conta disso, com a premissa de ajudar a controlar essas crises, a luz do princípio da preservação da empresa, que surgiram as tutelas jurisdicionais: A recuperação de empresa, que para as micro e pequenas empresas se dá através

3

de forma especial, e em último caso a falência. Ambos institutos lecionados na Lei nº 11.101/05. Assim sendo, as micro e pequenas empresas em seu sistema de gestão, precisam estabelecer políticas e empregar práticas que façam com que a organização conduza suas ações em prol de estabilidade mercadológica. O objetivo geral do presente artigo é analisar a importância do princípio da preservação da empresa em face das crises econômicas-financeiras enfrentadas



pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Já **os objetivos específicos** consistem em trazer uma análise acerca da importância **da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade**, haja a vista o cenário de crises econômicas-financeiras, bem assim, compreender a influência das recuperações judiciais especiais para que as **micro e pequenas empresas** continuem vivas no mercado.

O primeiro capítulo expõe inicialmente a **conceituação de empresa** atualmente utilizada, assim como a **evolução legislativa** através dos anos para a definição das microempresas e empresas de pequeno porte. E encerra abordando a importância social dessas empresas **para a sociedade**, respeitando **o princípio da função social**.

O capítulo segundo **tem como objetivo** desenvolver uma breve análise **do princípio da preservação da empresa e sua** importância quanto instrumento de auxílio para as **micro e pequenas empresas** se prevenir e superar as crises econômico-financeiras.

Por fim, o capítulo terceiro aborda **o instituto da recuperação judicial e** sua influência para se evitar a perda **de micro e pequenas empresas** viáveis ao mercado, analisando assim sua modalidade especial e demonstrando suas vantagens para as empresas.

A metodologia utilizada para a realização do artigo foi a revisão bibliográfica através da análise de artigos científicos extraídos de sites de bancos de dados como scielo e google acadêmico, e de consulta as doutrinas nacionais e estrangeiras. Também se fez necessário analisar dados estatísticos encontrados em institutos de pesquisas oficiais, assim como as legislações nacionais.

4

2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE.

É necessário esclarecer, em um primeiro momento, que **de acordo com** Negrão (2020) ainda se mostra inexistente uma definição legal de empresa, possuindo somente uma conceituação de seu titular, o empresário. Conforme devidamente estabelecido pelo **artigo 966, caput, do Código Civil de 2002** que aduz: **“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”**

Por conta desse fato os doutrinadores foram atrás de maneiras para conceituar juridicamente a empresa no âmbito do direito. Nessa senda, **de acordo com** Coelho (2012) pode-se conceituar empresa como sendo **atividade econômica organizada**, que possui o principal objetivo de obter lucros com o oferecimento ao mercado **de bens ou serviços**, gerados através da **organização dos fatores de produção** (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). O Autor também complementa alegando que, por ser uma atividade **a empresa não** tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Não podendo também ser confundida com o empresário (sujeito) **muito menos com** o estabelecimento empresarial (coisa).



Já Tomazette (2020) ensina que empresa se trata **de uma atividade**, ou seja, envolve todo **um conjunto de** atos destinados **a uma finalidade** comum, que busca a **organização dos fatores** da produção, para assim poder produzir e fazer circular **bens e serviços**. Não bastando com isso somente um ato isolado, sendo necessário uma sequência de atos dirigidos a uma mesma finalidade para se configurar a empresa.

Sendo assim, a empresa surge através da ação intencional **do empresário em** exercitar **a atividade econômica**, assim, cabe a ele organizar sua atividade, coordenar os seus bens (o capital investido) **com o trabalho de** uma ou mais pessoas. Formando assim uma organização, essa que necessita ainda da ativa atuação do empresário para haver uma dinamização, que resultará na produção. Sendo assim, é possível **afirmar que a empresa somente** nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Ademais, caso venha a desaparecer o

5

exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, ipso facto, a empresa. (Requião,2005).

Dessa forma, Apesar da ausência de um conceito legal exato de empresa, os doutrinadores conseguiram encontrar um consenso sobre a sua definição, sendo então uma **atividade econômica organizada**, exercida pelo empresário em prol **da produção e circulação de bens e** produtos, para a obtenção de lucros.

Com esse panorama geral sobre **o conceito de empresa**, se mostra possível agora buscar um enfoque para as microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs).

2.1. Aspectos conceituais das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Como exposto por Requião (2005), por volta de 1979, no ultimo regime militar, instituiu-se uma política voltada para a desburocratização do país, não só **da administração pública**, mas também visando o setor privado, com o intuito de buscar uma maior celeridade dos organismos econômicos e financeiros. E por conta disso começou-se um debate público voltado para um **projeto de lei** chamado Estatuto das microempresas.

Aborda Coelho (2012) que foi somente em 1984 que foi editado tal Estatuto (Lei n 7.256/84) tutelando de vez no ordenamento brasileiro o tratamento diferenciado para as microempresas. **A referida Lei** cumpriu de forma inicialmente eficaz seu papel de desburocratizar as microempresas, tanto que leis posteriores apenas modificaram pequenos tópicos, mas mantiveram a base da Lei original.

Aduz Tomazette (2020) **que** 1988 **com a** Constituição Federal, se manteve **a política de** desburocratização, possuindo **em seu artigo** 179 um tratamento conceitual diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e **às empresas de** pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e



creditícias, ou pela eliminação ou redução destas **por meio de lei.**"

Dessa forma, dez anos após a criação do primeiro estatuto, entra **em vigor**, **em** 1994, a Lei 8.864, trazendo diversas inovações. E dentre elas, estava a criação

6
das empresas de pequeno porte (EPP), trazendo assim um regime de transição do desenquadramento da microempresa, evitando com isso **o aumento dos** custos de sua atividade. Esse diploma legal ficou conhecido como Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Abordando ainda a questão histórica, Coelho (2012) aponta o fato de que no ano 1996, **foi sancionada a lei** 9.317, trazendo um importante avanço para o tema, visto que o governo instituiu o programa SIMPLES (Sistema Integrado **de Pagamento de Impostos e** Contribuições das Microempresas e Empresas De Pequeno Porte), o qual criou um novo sistema **de pagamento de** tributos, beneficiando as empresas de pequeno porte com a chamada tributação simplificada. Já em 1999, então é editada a lei 9.841/99, sendo essa considerada o terceiro estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte. **E apesar de** revogar os dois últimos estatutos de 1984 e 1994, manteve-se inalterado o programa SIMPLES. Buscava-se com esse estatuto uma maior celeridade e um tratamento diferenciado nos campos administrativos, tributários, previdenciário, trabalhista, crédito e no desenvolvimento industrial como aborda Requião (2005).

Ademais, como aduz Coelho (2012) em 2006 temos outro avanço histórico na temática das microempresas e empresas de pequeno porte, quando foi aprovado o quarto Estatuto, por meio da Lei Complementar n.123. Essa lei inovadora, instituiu **em nosso ordenamento jurídico** o Estatuto Nacional da Microempresa **e da Empresa** de Pequeno Porte, visando agilizar **o crescimento econômico** e incentivar o desenvolvimento dessas empresas. Sendo assim, a Lei complementar n.123, revogou expressamente as leis ns. 9.317/1996 e 9841/99 e atualizou o programa SIMPLES para o SIMPLES NACIONAL.

Atualmente, **de acordo com** Tomazette (2020) são consideradas as microempresas a Luz da Lei Complementar 123/06, art.3º, aquelas que possuem uma receita bruta anual que seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e empresas de pequeno porte aquelas cujo o faturamento seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

7

Vale esclarecer que o parâmetro utilizado para o cálculo é o da receita bruta, que condiz com **as vendas de bens e serviços** e operações de conta própria, e também ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia, retirando assim as vendas que foram canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Tomazette (2020) ainda afirma que de todo modo só se encaixam como microempresas ou empresas de pequeno porte os empresários individuais, as



EIRELLs, as sociedades empresárias e as sociedades simples que estejam devidamente registradas. Assegura o autor de que o tratamento apesar de diferenciado não veio para incentivar o informalismo e, por conta disso, os benefícios dependem necessariamente do registro devido, na junta comercial ou no cartório de registro civil.

2.2. A importância da função social das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade.

Tomazette (2020) aborda que é essencial esse tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte pois não se pode exigir deles o mesmo que é exigido de uma grande companhia, levando em consideração a diferença de recurso movimentado e também o capital investido. Como Aborda Mamede (2019) esse tratamento concede diversas vantagens as microempresas e empresas de pequeno porte como: a unificação dos regimes de impostos federais, estaduais e municipais, buscando uma redução da tributação; simplificação do processo de abertura e encerramento de empresas; facilitação no acesso ao crédito e aos serviços de inovação tecnológica; dispensa de algumas obrigações trabalhistas; preferência nas compras de bens e serviços pelos poderes públicos; entre outras.

Entende-se sobre a importância e o dever das empresas perante a sociedade com Coelho (2012) quando aduz que a função social das empresas é realizado quando a mesma gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, quando adota práticas empresariais sustentáveis, visando a proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. E quando sua atuação se desenvolve dentro dos limites legais.

8

Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma extrema importância em nosso país, como aduz Tomazette (2020) a maior parte das atividades empresariais no Brasil, são consideradas de pequeno e médio porte. Por conta disso, os pequenos e médios empresários assumem um papel fundamental na economia nacional, podendo-se dizer até que sem eles nossa economia trava, ao tempo que com elas na sociedade, a economia tende a crescer.

Segundo dados encontrados no caderno técnico do Sebrae (2018) em 2010, havia cerca de 3 milhões de ME no país. Era esperado que atingisse 4,14 milhões, e que futuramente, em 2022, chegue a 4,66 milhões com bases em projeções do Sebrae. Representando assim um crescimento de 75,5% nesse período de 22 anos, a uma taxa média anual de 2,47%. Já quanto as EPP, a quantidade de empresas desse porte cadastrada na Receita Federal, em 2010, era de cerca de 800 mil. Em 2017, a expectativa é que esse número tenha atingido cerca de 1,13 milhão e chegue a 1,39 milhão de EPP, em 2022, com bases em projeções do Sebrae. Se isso se confirmar, significará um aumento de 109,55, no período, a uma taxa média anual de 3,27%. Sendo um aumento maior que o das ME.

Ademais, as microempresas e empresas de pequeno porte atuam em todas



as camadas da sociedade e estão distribuídas por todo território nacional. Possuindo assim uma enorme flexibilidade e maior agilidade nas prestações de seus serviços, com objetivos que exigem menor complexidade e com um regime menos burocrático. É inegável, portanto, que influenciam e auxiliam a sociedade em funções típicas do Estado, principalmente nas regiões menos favorecidas. (Melo 2010)

3. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

Como alega Tomazette (2020) a **atividade empresarial**, apesar de bela, envolve **uma série de** dificuldades e desafios ao empresário seja nas buscas por novos nichos de mercados ou até mesmo na manutenção da clientela. São desafios diários que todo empresário passa. Porém, o acúmulo dessas dificuldades podem acabar introduzindo a empresa crises econômico-financeiras de diversas

9

modalidades, que podem advir de atos do **empresário, mas também** de fatos alheios a sua vontade, como uma recessão econômica por exemplo.

Na doutrina, é possível a identificação diversa definições de crise empresarial.

Fabio Ulhôa coelho (2012) propõe **em sua obra** que as crises podem ser definidas em três categorias sendo elas econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica, o autor alega que é uma queda no faturamento, ou seja, os consumidores deixaram de adquirir os produtos ou contratar o serviço. Esse tipo de crise para Ulhôa pode ser geral do mercado ou somente **da empresa, e** para superá-la é necessário um diagnóstico preciso do alcance do problema.

Já **a crise financeira** é aquela que ocorre quando **a sociedade empresária** não possui caixa suficiente para adimplir todas **as suas obrigações**, conhecida também como crise de liquidez. Por fim, também existe a crise patrimonial que se trata da insolvência, **para o autor** essa se trata de uma crise estática, que ocorre pela insuficiência de bens no ativo para satisfazer o passivo.

Também é possível entender com Douglas Baird (1998) que a crise econômica é gerada através da ineficácia dos ativos **de uma empresa**. Ou seja, os ativos produzidos são incapazes de gerar riquezas de forma suficiente para suprir os custos operacionais e às formas que estes ativos poderiam ser utilizados. Além disso, pode vir a ocorrer de outras empresas concorrentes produzirem um produto de melhor custo benefício.

O autor ainda trata acerca **da crise financeira**, essa que ocorre quando **o empresário não** possui renda suficiente para cumprir com suas obrigações. Sendo assim, a empresa pode estar em ótimas condições, atuando de forma satisfatória, porém, apesar disso não é o suficiente para cumprir com suas obrigações. O mesmo também alega que muitas empresas enfrentam uma crise financeira por estarem em crise econômica, ou vice-versa. Pois apesar de representarem fenômenos distintos, o surgimento de uma delas, se não tratada de forma urgente e célere pode fazer surgir outras.



Além desses três fenômenos de crise citados acima pelos outros autores, Tomazette (2020) ainda aborda dois outros fenômenos denominados de crise de eficiência e crise de rigidez. Crise de eficiência, ocorre quando uma ou mais áreas

10

da gestão empresarial operarem com rendimentos abaixo do esperado, rendendo menos do que poderia e deveria render. Tal crise ocorre muitas vezes internamente, devido à baixa capacidade de se inovar, impedindo a adequação do produto as expectativas do cliente. No entanto também podem surgir de problemas nas relações com terceiros, atrapalhando a entrada e saída da mercadoria.

Já a crise de rigidez ocorre quando a empresa possui uma baixa capacidade para se adaptar ao ambiente externo. O autor ainda alega que atualmente a economia moderna exige um alto grau de flexibilidade e de adaptação, cuja a ausência de reação em face de mudanças pode acarretar problemas sérios para a **atividade empresarial**.

Stuart Slatter e David Lovett (2009) abordam em seu livro uma gama de causas **que podem levar** a empresa ao declínio e as crises que quando não tratadas deixam a **empresa com a necessidade de** buscar os institutos falimentares como a **recuperação judicial ou** até mesmo a falência.

Silva (2016) alega que podemos subdividir esses fatores em dois subgrupos, os intrínsecos e os extrínsecos a empresa. Os intrínsecos são aqueles que dependem de uma atuação ou uma omissão do empresário. Como por exemplo: uma má gestão dos negócios; o controle financeiro inadequado a gestão ineficiente do **capital de giro**; a ausência de técnica adequada de colocação dos produtos no mercado; a política financeira inadequada; a inercia organizacional; a incorreta aplicação de recursos; o desconhecimento das estruturas legais e das obrigações **do empresário**; e a confusão entre o patrimônio **da empresa e** de seu desenvolvedor.

Já os fatores extrínsecos são aqueles que afetam indiretamente **a empresa e** que independem da atuação do empresário. Alguns exemplos são: **O estado de** recessão econômica, ou recessão apenas na atividade exercida, a insolvência de fornecedores ou clientes, a redução na demanda, o desenvolvimento de novas tecnologias e o acirramento da concorrência de preços e de produtos são fatores exógenos que podem gerar o insucesso **de uma empresa** e provocar a sua falência. **De acordo com os** dados encontrados em um caderno técnico do Sebrae o tempo de existência **das empresas é de** 13 anos para ME e de 17 anos para EPPs e no total das empresas analisadas possui um tempo médio de 14 anos onde 23%

11

tiverem que fechar as portas com menos de 5 anos, 30% de 6 a 10 anos, 30% de 11 a 20 anos e 17% com **mais de 20 anos**.

Assim, para auxiliar as empresas superar as crises econômico-financeiras e **evitar sua falência** de forma precoce, surge no âmbito jurídico **o princípio da preservação da empresa que** está diretamente ligada ao **instituto da recuperação judicial**. Esse princípio vem atender ao interesse **econômico e social e assim** buscar



a preservação da empresa como atividade, sendo possível, quando necessário, afastar o empresário de sua gestão, para buscar sua reestruturação. Nesse sentido, a preservação está direcionada à atividade e dissociada da figura do empresário ou daquele que de alguma forma a controla através da participação societária. (Silva 2016)

Nesta senda, defende Luiz Edson Fachin (2001) que o princípio supracitado envolve matéria jurídica e econômica, pelo suporte e proteção que confere à continuidade dos negócios sociais. O autor ainda afirma que “o princípio da preservação é gênero no qual a continuidade das atividades compõe espécie, e nele se encontra similitude com a guarita do patrimônio mínimo, na hipótese inerente à manutenção do empreendimento”

Nesse sentido, Tommazete (2020) aduz que tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, que está expresso nos artigos 3º, II, 23º, X, 170º, VII e VIII, 174º, caput e §1º, e 192º da constituição federal. Em seu raciocínio afirma que a ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a empresa (atividade) e o titular (empresário individual ou sociedade). Assim sendo o princípio preservação da empresa atuando conjuntamente com a recuperação judicial não se preocupam em salvar o empresário, mas sim em manter a atividade em funcionamento. Assim a empresa se torna mais importante que o simples interesse individual do empresário, dos sócios ou dos dirigentes da sociedade empresária.

O mesmo autor supracitado ainda complementa alegando que pouco importa se o empresário vai ter ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando. Pois isso permitirá a proteção de interesses além do âmbito da empresa como do fisco, da comunidade, fornecedores, empregados e etc. dessa forma o princípio da preservação da empresa busca que o propósito liquidatário

12

fique em segundo plano, pois se a empresa se mostrar viável, todos os esforços e medidas devem ser realizados para que ela se preserve no mercado.

Indo nessa mesma linha Coelho (2012) alega que diversas são as soluções para os conflitos de interesses que partem do valor que embasa esse princípio. A dissolução parcial da sociedade empresaria é um exemplo que surgiu ainda no século passado, e que posteriormente a doutrina a consagrou, nela se procura conciliar, um lado a solução do conflito societário, e, no outro a permanência da atividade empresarial, evitando assim que os problemas entre sócios afetem diretamente os interesses dos trabalhadores, consumidores, do fisco e de toda uma comunidade.

Outro exemplo de instituto que proveio do princípio da preservação é a desconsideração da personalidade jurídica, nela se estabelece critérios a partir dos quais a fraude na manipulação da autonomia patrimonial pode e dever ser coibida, sem o comprometimento da atividade explorada pela pessoa jurídica.

Abordando agora o campo do direito falimentar, o autor fecha seu pensamento lecionando que o instituto de direito falimentar que surgiu com princípio



da preservação da empresa é o da recuperação judicial, afinal, muitas vezes pode ser interessante para a coletividade a preservação de uma determinada atividade empresarial, mesmo quando o empresário não se mostra suficientemente capaz de dirigi-la.

“O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais, de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.” (Coelho, 2012, p. 94)

Ademais, o princípio da preservação da empresa se mostra um reflexo de outros princípios, inclusive como já citado de ordem constitucional. Pois como aduz Silva (2016) O desenvolvimento da atividade empresária consistiria em um dever de respeito a certos limites definidos em lei para o seu exercício, moldados através da função social, adequando-se a utilização da organização empresarial em

proveito da coletividade. Desse modo, além de atender aos interesses internos, com a finalidade pura e simples de buscar o lucro, há interesses externos que precisam ser supridos.

“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.” (Bertoldi, 2014, p. 495)

No entanto, embora tal princípio se mostre extremamente importante para a legislação falimentar no Brasil, é necessário se ter cautela com sua aplicação generalizada. Em alguns casos a manutenção da atividade empresarial, no lugar de proporcionar alguns benefícios à coletividade poderá aumentar os custos sociais que se pretende evitar.

Gladson Mamede (2019) doutrina que o princípio da preservação da empresa, não é um princípio absoluto, ou seja, não se torna necessário somente quando as atividades empresárias se tornam encerradas, mas sua manifestação principal se dá pela consideração, dos impactos subsequentes ao encerramento das atividades de uma empresa. Dessa forma, a constatação da relevância da empresa para uma comunidade é apenas o ponto de partida inicial na aplicação do princípio da preservação empresarial. Pois se torna necessário sempre verificar se tal continuidade é juridicamente possível, o que nem sempre é. Um exemplo é a empresa que tem um objeto considerado ilícito, por lei ou por decisão judicial. Esse



tipo de atividade não pode continuar funcionando, por maior que seja o impacto social decorrente.

O autor também afirma que não é possível simplesmente desrespeitar, sem uma clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, a luz do argumento da necessidade de se **preservar a empresa**, pois caso isso ocorresse introduziria um elemento econômico desagregador na

14

sociedade, e iria espalhar a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento da confiança no estado.

Por conta disso, a lei que aborda o instituto falimentar no país, necessita possibilitar **que a empresa se** reestruture ou que seja extinta com os menores custos sociais possíveis. Assim se mostra necessário que **para a empresa** ser preservada seja demonstrado condições mínimas **de sobrevivência e** de sua **importância para a sociedade**, e também ser viável economicamente.

Quando se trata das microempresas e das empresas de pequeno porte, a preservação aplica-se **de forma** diferenciada, através **da recuperação judicial** especial, não somente pela representatividade em termos absolutos dessas empresas no país, que aumenta a cada ano, mas também pela quantidade de empregos que geram e para torna efetiva a livre concorrência.

4. A INFLUÊNCIA **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes da atual legislação (Lei nº 11.101/05) havia **em nosso ordenamento a Lei de Falências e Concordatas**, por meio do Decreto de Lei nº 7.661 de 1945, que, de certa forma, possuía um viés para punir o devedor, dificultando sua volta operacional **da empresa ao mercado**. O ordenamento se manteve presente **por mais de 50 anos e** durante esse **período o país se modernizou**. **Todavia, a legislação falimentar permanecia presa a objetivos que não mais se compatibilizavam com a nova realidade** das empresas.

Por conta disso, surge no ordenamento brasileiro **a Lei nº 11.101/2005 e** ligado a ela **o instituto da recuperação de empresas**, tanto de forma judicial quanto extrajudicial. **Dessa forma, a recuperação de empresas**, começou a caminhar em busca **de um novo** tratamento, não mais para punir o empresário devedor, mas sim para reinserir as empresas viáveis no mercado, **uma vez que** eventual quebra delas, conforme Perin Júnior (2009), não é apenas um problema para aquela empresa, e sim, um problema coletivo, capaz de atingir quem esteja ligado **com a empresa**, direta ou indiretamente.

15

Para o autor, o objetivo principal do instituto da recuperação é a manutenção da atividade empresarial, sendo mera consequência, embora também importante, o **pagamento dos credores**.

Como aduz Marlon Tomazette (2020), os **efeitos da crise são** extremamente



maléficos e por conta disso se fez necessário a criação da Lei n. 11.101/2005, criando em seu artigo 47 a recuperação judicial. Sendo para o autor uma medida genérica para se evitar e solucionar uma crise iminente.

Essa nova preocupação estabelecida pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas é vista principalmente com um objetivo de conferir uma forma de viabilidade para que a empresa superasse a sua crise, e então, caso mostre capacidade para a sua reestruturação, será aplicado o instituto da recuperação, e, caso contrário, lhe será aplicado o instituto da falência. (Pugliesi, 2013).

Isso ocorre porque, como ensina Pugliesi (2013), “a ideia é que a saúde do mercado, com um todo, depende não apenas da preservação das empresas ‘viáveis’, mas também da retirada, célere e eficaz, daquelas outras que não tenham condições de desenvolver suas atividades”.

Dessa forma, a nova legislação criou um âmbito mais flexível, saudável e transparente para que o devedor e credor cheguem a um acordo que possibilite a recuperação da empresa sem prejudicar toda a sociedade, ou caso não seja possível, que seja decretada sua falência com o mínimo de perdas possível. Esse avanço legislativo é importante visto que, causa uma segurança jurídica maior, e possibilita uma eficácia melhor no mecanismo de recuperação.

Tomazette (2020) aduz que “a recuperação se trata de um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”. Com essa frase, o autor aponta os elementos essenciais para se fazer legítima a recuperação: Conjunto de atos; consentimento dos credores; concessão judicial; superação da crise; e manutenção das empresas viáveis. O autor ainda complementa falando que o conjunto de atos se dá pelo fato as medidas de reestruturação podem ocorrer de diversas maneiras e não apenas de um ato específico. As crises dificilmente serão superadas por um ato qualquer. Normalmente, são necessários diversos atos para buscar a recuperação. Além

16

disso, esse conjunto de atos para serem praticados pelo devedor na recuperação judicial não depende exclusivamente da sua vontade. Pois para que ocorras tais atos, é necessário do consentimento dos credores. Assim o conjunto de credores são tratados como uma comunhão para todos os efeitos, não se exigindo o consentimento de todos, mas uma mera manifestação suficientemente representativa conforme, artigos 45 e 58 da lei 11.101/2005.

Tomazette (2020) ainda trata da concessão judicial, afirmando que mesmo com o consentimento dos credores. A recuperação se torna judicial justamente pelo fato de que só pode ser concedida judicialmente. Apesar da importância da tal intervenção, não cabe ao poder judiciário recuperar a empresa, mas apenas verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Supervisionando as medidas de reestruturação.

Além do supracitado a empresa para garantir o benefício da recuperação judicial também deve se mostrar viável e para isso como alega Coelho (2009) a empresa necessita ter dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e



importância social.

Para Tomazette (2020) a recuperação só pode ser usada pelas empresas viáveis, pois seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando **aos credores** o risco da atividade. A viabilidade então se mostra como uma forma de **a empresa se** restabelecer no mercado, caso isso não ocorra deve ser promovida sua falência.

O autor completa seu raciocínio alegando que se deve analisar também a **importância social da empresa**, pois quanto mais relevante a empresa, mais importante se mostra a busca pela **superação da crise e a manutenção da atividade**. Ou seja, quanto maior for **o número de** interesses que circundam a empresa maiores devem ser os esforços empregados a busca de sua recuperação, pois o encerramento desta pode gerar um ônus social enorme.

Coelho (2012) ainda aponta outros vetores para se apurar a viabilidade da empresa sendo: a importância social, **mão de obra** e tecnologia empregas; volume do ativo e passivo; idade **da empresa**; e porte econômico. Resta frisar que nenhum

17

desses vetores é suficiente, por si só, de se aferir a viabilidade empresarial, servindo apenas **de referência para** a apuração, que deve ser feita com um todo.

Conclui-se que a recuperação judicial é um instituto geral posto à disposição dos empresários para superação das crises econômico?financeiras pelas quais eles estão passando. Embora tal instrumento se mostre extremamente útil, possui o inconveniente **de ser um** procedimento bem complexo, com altos custos de tramitação, dificultando o uso do instituto por alguns empresários sem muito poder econômico. (Tomazette, 2020)

Então, para simplificar o processo, e conseqüentemente diminuir os custos, a lei 11.101/2005 trouxe **um conjunto de** normas específicas nos artigos 70 a 72 da legislação supracitada para **a recuperação judicial** das microempresas e empresas de pequeno porte, Cavalli (2015) aduz que o argumento habitual que se é apresentado para disciplinar a criação do plano especial de recuperação é a urgência que as empresas de menor porte apresentam, merecendo com isso, um tratamento simplificado e diferenciado **em relação ao** conferido **às empresas de** grande porte por possuírem, presumidamente, um passivo e ativo reduzido. Assim, aduz Tomazette (2020) que a recuperação especial continua a ser uma recuperação judicial, podendo-se interpreta-la como **uma “espécie de** microsistema situado dentro do contexto **da recuperação judicial”**. Assim, as duas possui os mesmos objetivos e a mesma natureza, diferenciando-se apenas **pelo fato de** possui um procedimento bem mais simplificado, e com custos processuais muitas vezes inferiores. É necessário frisar, que a recuperação especial tem restrições, não podendo ser utilizadas por qualquer devedor, além de não abranger qualquer credor e **o plano de recuperação** não poderá ter quaisquer medidas. O autor também, não aconselha o uso do procedimento **da recuperação judicial** ordinária em função de sua complexidade, mas ressalta que não há qualquer impedimento legal para a micro e pequena empresa fazer essa opção.



Negrão (2018) afirma que os requisitos encontrados entre os artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005 são comuns as ambas modalidades da recuperação, no entanto se tem **a necessidade de**, no momento do pedido inicial, declarar sua vontade de usufruir do procedimento especial, comprovando sua condição de microempresário ou empresário de pequeno porte (art.70 §1º). Também é comum a ambas

18

modalidades **as regras da** fase de pedido, processamento e de apresentação do plano.

O autor complementa seu raciocínio trazendo as distinções **entre os dois** instrumentos legais de viabilização sendo os sujeitos; credores; **o plano de recuperação**; procedimento.

Silva (2016) faz um breve resumo introdutório sobre o procedimento **da recuperação judicial** onde ela divide em três etapas. A primeira etapa possui um caráter meramente postulatório e tem seu início com a protocolização do pedido de recuperação pelo empresário devedor e se finaliza com a decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação.

A segunda etapa **de acordo com o** autor é destinada a deliberar **o plano de recuperação**, tendo seu início com a publicação que defere o processamento da recuperação e termina com a decisão que concede a recuperação ou se dá o processo em falência.

A última fase é aquela **em que se** verifica a execução do **plano de recuperação**, é observado se está ocorrendo cumprimento **de todas as** obrigações previstas e que venceram até dois anos depois da concessão do benefício.

Quanto ao sujeito Negrão (2018) afirma que somente podem fazer da recuperação especial as pessoas que se incluem nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, devendo comprovar documentalmente, o enquadramento no regime legal diferenciado previsto na Lei complementar n. 123/2006, bem como, o cumprimento cumulativo **de todos os** requisitos substanciais elencados no **art.48 da lei** 11.101/2005, quais sejam: a) o exercício regular **de suas atividades** há **mais de dois** anos; b) **não ser falido** no momento do pedido e, se o foi, estejam declaradas extintas as obrigações daí decorrentes; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão **de recuperação judicial** ordinária ou com base no plano especial; d) **não ter sido condenado** ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

Quando se trata dos credores Tomazette (2020) alega que em um primeiro momento o devedor empresário só podia requerer a recuperação especial em face dos credores quirografários. Carlos Henrique Abrão (2012), argumenta que as

19

limitações impostas desfavoreciam as **micro e pequenas** empresa, em comparação **com as grandes** empresas, e que o legislador não cumpriu com a proposta **de preservar a empresa**, pois tal limitação restringia demasiadamente a chance de recuperação, **na medida em que** é muito difícil ter apenas credores quirografários no



quadro de credores.

Foi então que veio a alteração promovida pela Lei complementar n.147/2014, onde a recuperação pelo plano especial passou a abranger todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, menos as exceções encontradas no **artigo 70 §2 da Lei 11.101/2005**. Tal iniciativa permitiu que **a recuperação judicial** especial se tornasse mais efetiva.

O plano de recuperação deve possuir **o objetivo principal de se superar a crise econômico-financeira que o devedor** está enfrentando, assim cabe ao devedor apresentar, **de forma clara** e transparente, os meios de recuperação a serem empregados. Possibilitando aos credores a compreensão, **de forma clara**, em que estado se encontra a crise e a **forma que se** pretende enfrenta-la com a recuperação.

Tratando-se mais especificamente do plano especial de recuperação Tomazette (2020) aduz **que o devedor** após a decisão que defere o processamento da recuperação, tem um prazo improrrogável de 60 dias, **sob pena de** decretação de falência, para apresentar em juízo o plano especial para a recuperação que representa, a proposta do acordo a ser firmado.

O artigo 71 da lei de falências estabelece que o plano especial: a) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; e b) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido **de recuperação judicial**. Além disso, o empresário, ora devedor, será mantido na administração da empresa, sofrendo, contudo, algumas limitações em seu poder de decisão, **para que o prazo conferido seja cumprido**. Nesta senda, Aumentos de gastos e contratações de empregados são possíveis, porém necessitam obter autorização do juiz, após 20

ouvido o administrador judicial **e o comitê de credores**, para assim aumentar as despesas ou contratar empregados. Tomazette (2020) também alega que se faz dispensado a autorização judicial, se a contratação do empregado for apenas para suprir alguma lacuna, sem gerar nenhum ônus extra para as despesas da empresa.

Após a apresentação do plano dentro do prazo de 60 dias, estabelecido por lei, o juiz irá determinar a publicação do edital de aviso aos credores sobre a existência do plano, dando a oportunidade de manifestação **no prazo de 30 dias**, contados **a partir da** publicação desse edital ou da publicação da relação de credores.

Então, como **na recuperação judicial** ordinária, **os credores poderão** aprovar **o plano de** forma tácita ou apresentar oposições justificadas. Caso não ocorra qualquer imposição por parte dos credores, considera-se o plano aprovado. **Por outro lado**, caso ocorra qualquer objeção, não haverá a convocação da assembleia de credores conforme aduz Tomazette (2020).

Mamede (2019) também aduz que com base no **art.72, parágrafo único da lei**



de falências, se torna claro que se houver objeção de credores que representam mais da metade de qualquer uma das classes dos créditos abrangidos (previstas no artigo 83), o juiz decretará a falência, automaticamente, respeitando ao disposto do art. 45 da lei 11.101/2005.

Ademais, as objeções devem ser fundamentadas e claras e na falta de requisitos legais ou de razões econômico-financeiras que demonstre que a crise é insuperável, devem ser indeferidas pelo juiz. Caso o plano venha a ser aprovado, a recuperação judicial segue trazendo esperança por parte de todos os envolvidos de se superar a crise, e manter a empresa viva no mercado.

Sendo assim, é possível observar as importantes diferenças entre a recuperação judicial ordinária e a especial. Principalmente pelo fato de a ordinária possuir um maior grau de complexidade do que a especial. Tais diferenças são visíveis principalmente quando se trata de credores, meios recuperatórios e procedimentos, demonstrando, que de fato, ocorre uma busca pela simplificação na reorganização das microempresas e empresas de pequeno porte, pelo fato destas

possuírem um menor capital, uma importância social e na lei um caráter diferenciado e privilegiado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo, se fez possível analisar de forma clara, o instituto da recuperação de empresas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, a pesquisa inicialmente buscou analisar o instituto da empresa com enfoque nas microempresas e empresas de pequeno porte, abordadas no primeiro capítulo, podendo se verificar que a adoção da teoria da empresa pelo código civil de 2002, trouxe um novo enfoque para as empresas no ordenamento jurídico nacional e, também, que com o passar dos anos houve uma constante evolução para desburocratizar e facilitar não só a criação das ME e EPPs, mas também a sua permanência no mercado.

Tal abordagem, foi recepcionado por novos diplomas legais que alavancaram atividades empresariais, principalmente das ME e EPPs. Um desses diplomas foi a Lei de recuperação de 2005, que trouxe uma maior efetividade e alcance as empresas que buscavam enfrentar e superar suas crises econômico-financeiras, tema abordado no segundo capítulo do estudo.

Por fim, o terceiro capítulo abordou a recuperação especial de empresas, aplicadas aquelas que se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo um breve paralelo com a recuperação ordinária, por conseguinte demonstrando a suas diferenças. A seguir, são resgatados os objetivos específicos desta pesquisa em busca de identificar os principais resultados obtidos que podem esclarecer esses objetivos.

Em relação ao objetivo específico sobre a análise da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade constatou-se sua enorme importância social, pois a mesma consegue gerar empregos, tributos e riqueza, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade.



Ademais se faz necessário o tratamento diferenciado por possuírem um menor capital, não se podendo exigir delas o mesmo que se exigem de grandes corporações.

22

Sobre o objetivo específico da discussão a cerca das crises econômicas-financeiras, assim como da necessidade **do princípio da preservação da empresa**. Constatou-se que uma crise não se pode ser desconsiderada, são graves problemas que se não tratado de forma célere pode **levar uma empresa**, principalmente as de pouco capital como as abordadas no estudo, há falência de forma rápida. E trazer graves prejuízos ao mercado. Por esse motivo o princípio da preservação elencado com **a recuperação judicial** se mostra necessário visto **que muitas vezes** é por esse instituto que se constata e supera a tais crises, evitando-se que pessoas fiquem desempregadas e **que o mercado** perca boas empresas.

O ultimo objetivo específico é buscar a compreensão da influência das recuperações judiciais especiais para que as **micro e pequenas empresas** continuem vivas no mercado, pode-se **concluir que a recuperação judicial** especial é bem menos desburocratizada que a ordinária, possuindo privilégios quanto aos credores, aos meios recuperatórios e ao procedimento para as ME e EPPs viáveis. Assim, facilitando que empresa devedora pague suas dívidas e consiga **superar a crise**.

6. REFERENCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Recuperação e Falência de Pequenas e Microempresas – A Lei Complementar n. 147/2014. In: ABRAO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidney (Coord.). 10 anos de vigência **da Lei de Recuperação e Falência**: Lei n. 11.101/2005. **São Paulo: Saraiva**, 2015.

BAIRD, Douglas G. Bankruptcy's Uncontested Axioms. In: The Yale Law Journal, Chicago. 1998, n. 108. p. 573-599, p. 581-582.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado **de Direito Comercial**. 8. ed. **São Paulo**: RT, 2014, p.495.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Imprensa Oficial, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em 05 out 2020

BRASIL. **Lei n o 10.406**, de 10 **de janeiro de 2002**. Institui **o código civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>; Acesso em 12 out 2020

BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 9 **de fevereiro de 2005**. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>; Acesso em 15 out 2020.

23

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Republicação em



atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em 17 out 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm>. Acesso em 16 nov 2020.

CAVALLI, Cassio. **Plano de Recuperação**. In: COELHO, Fabio Ulhoa. (Coord.). **Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.198-199.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação empresarial**. 11ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Manual De Direito Empresarial**. 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Mayara Pontes. 2010. 72 fls. A gestão financeira em **micro e pequenas empresas**: um estudo de aplicado à indústria de temperos Tina, no município de Cratêus – CE. Graduação (Ciências Contábeis). Faculdade Lourenço Filho. FORTALEZA – CEARÁ. 2010. Disponível em <<http://www.flf.edu.br/revista-flf/monografias-contabeis/monografia-mayara-pontes-melo.pdf>>. Acesso em: 23 out 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas**, falência e procedimentos concursais administrativos. vol. 3. 14ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e Direito Societário**. vol. 1. 16ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Preservação da empresa na lei de falências**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUGLIESI, Adriana Valéria. **Direito Falimentar e a Preservação da Empresa**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

24

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial** Vol. 1. 26ª Edição Saraiva 2005



Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Brasília. Abr.2018. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>>; Acesso em: 03 nov 2020.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. **A preservação da microempresa e da empresa** de pequeno porte em **recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional**. 2016. 274 f. Tese (Doutorado em direito privado) - Programa de pós-graduação em direito e Doutorado em direito privado. Universidade Federal da Bahia. Salvador,2016.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. Como **Recuperar uma Empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance**. São Paulo: Atlas, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário v. 1. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Falência e recuperação de empresas** v. 3. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação



=====

Arquivo 1: [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#) (6837 termos)

Arquivo 2: <http://direitocomercial.com> (749 termos)

Termos comuns: 34

Similaridade: 0,45%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <http://direitocomercial.com>

=====

UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO
DA EMPRESA EM FACE DAS CRISES FINANCEIRAS ENFRENTADAS POR
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs)

AN ANALYSIS ABOUT THE IMPORTANCE OF THE PRINCIPLE OF COMPANY
PRESERVATION IN FACE OF THE FINANCIAL CRISES FACED BY MICRO
ENTERPRISES AND SMALL COMPANIES (EPPs)

Tales de Oliveira Delavequia
Joana Rego Rodrigues

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo analisar a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade. O tema se mostrou necessário quando foi analisada a importância das microempresas e das EPPs em nosso país, uma vez que as mesmas geram empregos e renda, e, desta forma, melhoram as condições de vida da população. Apesar disso, possuem também um enorme índice falimentar devido as dificuldades financeiras enfrentadas diariamente. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado métodos de revisão bibliográfica e da análise de documentos relevantes sobre o tema.

Palavras-chave: Preservação da empresa; Microempresas; Empresas de pequeno porte; Recuperação judicial.

ABSTRACT: The present work aimed to analyze the importance of micro and small companies for society. The theme if necessary when the importance of micro-enterprises and EPPs in our country was analyzed, since they generate jobs and income, and thus improve the population's living conditions. Despite this, they also have a huge bankruptcy rate due to the difficulties faced daily. For the development of the work, methods of bibliographic review and analysis of relevant documents on



the topic were used.

2

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTANCIA PARA A SOCIEDADE; 3. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS; 4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A empresa é a instituição social que, por sua atividade, poder de transformação e adaptação possui um papel fundamental na sociedade, sendo responsável pela geração de riquezas, da circulação de bens e serviços no mercado, do recolhimento de tributos, além de ser, também, o local onde os trabalhadores possuem a oportunidade de auferir renda. Dessa forma colabora ativamente para o desenvolvimento social e econômico das nações.

Ademais, as micro e pequenas empresas, atualmente, ocupam uma parcela significativa diante do desenvolvimento econômico do país, crescendo em proporções consideráveis, tanto no que tange às suas dimensões quanto em número. Proporcionando assim, a maioria dos empregos formais no país, possuindo um papel extremamente importante nos municípios e dinamizando as economias locais.

Contudo, Muitas vezes as micro e pequenas empresas se veem em péssimas condições devido a uma má administração ou mesmo em razão das surpresas do mercado econômico. E várias são as causas que podem levar a crise, tais como econômica, financeira ou patrimonial.

Por conta disso, com a premissa de ajudar a controlar essas crises, a luz do princípio da preservação da empresa, que surgiram as tutelas jurisdicionais: A recuperação de empresa, que para as micro e pequenas empresas se dá através

3

de forma especial, e em último caso a falência. Ambos institutos lecionados na Lei nº 11.101/05. Assim sendo, as micro e pequenas empresas em seu sistema de gestão, precisam estabelecer políticas e empregar práticas que façam com que a organização conduza suas ações em prol de estabilidade mercadológica. O objetivo geral do presente artigo é analisar a importância do princípio da preservação da empresa em face das crises econômicas-financeiras enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Já os objetivos específicos consistem em trazer uma análise acerca da importância da função social das



micro e pequenas empresas para a sociedade, haja a vista o cenário de crises econômicas-financeiras, bem assim, compreender a influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado.

O primeiro capítulo expõe inicialmente a conceituação de empresa atualmente utilizada, assim como a evolução legislativa através dos anos para a definição das microempresas e empresas de pequeno porte. E encerra abordando a importância social dessas empresas para a sociedade, respeitando o princípio da função social.

O capítulo segundo tem como objetivo desenvolver uma breve análise do princípio da preservação da empresa e sua importância quanto instrumento de auxílio para as micro e pequenas empresas se prevenir e superar as crises econômico-financeiras.

Por fim, o capítulo terceiro aborda o instituto da **recuperação judicial** e sua influência para se evitar a perda de micro e pequenas empresas viáveis ao mercado, analisando assim sua modalidade especial e demonstrando suas vantagens para as empresas.

A metodologia utilizada para a realização do artigo foi a revisão bibliográfica através da análise de artigos científicos extraídos de sites de bancos de dados como scielo e google acadêmico, e de consulta as doutrinas nacionais e estrangeiras. Também se fez necessário analisar dados estatísticos encontrados em institutos de pesquisas oficiais, assim como as legislações nacionais.

4

2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE.

É necessário esclarecer, em um primeiro momento, que **de acordo com** Negrão (2020) ainda se mostra inexistente uma definição legal de empresa, possuindo somente uma conceituação de seu titular, o empresário. Conforme devidamente estabelecido pelo artigo 966, caput, **do Código Civil de 2002** que aduz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Por conta desse fato os doutrinadores foram atrás de maneiras para conceituar juridicamente a empresa no âmbito do direito. Nessa senda, **de acordo com** Coelho (2012) pode-se conceituar empresa como sendo atividade econômica organizada, que possui o principal objetivo de obter lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados através da organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). O Autor também complementa alegando que, por ser uma atividade a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Não podendo também ser confundida com o empresário (sujeito) muito menos com o estabelecimento empresarial (coisa). Já Tomazette (2020) ensina que empresa **se trata de** uma atividade, ou seja, envolve todo um conjunto de atos destinados a uma finalidade comum, que busca a



organização dos fatores da produção, para assim poder produzir e fazer circular bens e serviços. Não bastando com isso somente um ato isolado, sendo necessário uma sequência de atos dirigidos a uma mesma finalidade para se configurar a empresa.

Sendo assim, a empresa surge através da ação intencional do empresário em exercitar a atividade econômica, assim, cabe a ele organizar sua atividade, coordenar os seus bens (o capital investido) com o trabalho de uma ou mais pessoas. Formando assim uma organização, essa que necessita ainda da ativa atuação do empresário para haver uma dinamização, que resultará na produção. Sendo assim, é possível afirmar que a empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Ademais, caso venha a desaparecer o

5

exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, ipso facto, a empresa. (Requião,2005).

Dessa forma, Apesar da ausência de um conceito legal exato de empresa, os doutrinadores conseguiram encontrar um consenso sobre a sua definição, sendo então uma atividade econômica organizada, exercida pelo empresário em prol da produção e circulação de bens e produtos, para a obtenção de lucros.

Com esse panorama geral sobre o conceito de empresa, se mostra possível agora buscar um enfoque para as microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs).

2.1. Aspectos conceituais das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Como exposto por Requião (2005), por volta de 1979, no último regime militar, instituiu-se uma política voltada para a desburocratização do país, não só da administração pública, mas também visando o setor privado, com o intuito de buscar uma maior celeridade dos organismos econômicos e financeiros. E por conta disso começou-se um debate público voltado para um projeto de lei chamado Estatuto das microempresas.

Aborda Coelho (2012) que foi somente em 1984 que foi editado tal Estatuto (Lei n 7.256/84) tutelando de vez no ordenamento brasileiro o tratamento diferenciado para as microempresas. A referida Lei cumpriu de forma inicialmente eficaz seu papel de desburocratizar as microempresas, tanto que leis posteriores apenas modificaram pequenos tópicos, mas mantiveram a base da Lei original.

Aduz Tomazette (2020) que 1988 com a Constituição Federal, se manteve a política de desburocratização, possuindo em seu artigo 179 um tratamento conceitual diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Dessa forma, dez anos após a criação do primeiro estatuto, entra em vigor,



em 1994, a Lei 8.864, trazendo diversas inovações. E dentre elas, estava a criação

6

das empresas de pequeno porte (EPP), trazendo assim um regime de transição do desenquadramento da microempresa, evitando com isso o aumento dos custos de sua atividade. Esse diploma legal ficou conhecido como Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Abordando ainda a questão histórica, Coelho (2012) aponta o fato de que no ano 1996, foi sancionada a lei 9.317, trazendo um importante avanço para o tema, visto que o governo instituiu o programa SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas De Pequeno Porte), o qual criou um novo sistema de pagamento de tributos, beneficiando as empresas de pequeno porte com a chamada tributação simplificada. Já em 1999, então é editada a lei 9.841/99, sendo essa considerada o terceiro estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte. E apesar de revogar os dois últimos estatutos de 1984 e 1994, manteve-se inalterado o programa SIMPLES. Buscava-se com esse estatuto uma maior celeridade e um tratamento diferenciado nos campos administrativos, tributários, previdenciário, trabalhista, creditício e no desenvolvimento industrial como aborda Requião (2005).

Ademais, como aduz Coelho (2012) em 2006 temos outro avanço histórico na temática das microempresas e empresas de pequeno porte, quando foi aprovado o quarto Estatuto, por meio da Lei Complementar n.123. Essa lei inovadora, instituiu em nosso ordenamento jurídico o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, visando agilizar o crescimento econômico e incentivar o desenvolvimento dessas empresas. Sendo assim, a Lei complementar n.123, revogou expressamente as leis ns. 9.317/1996 e 9841/99 e atualizou o programa SIMPLES para o SIMPLES NACIONAL.

Atualmente, **de acordo com** Tomazette (2020) são consideradas as microempresas a Luz da Lei Complementar 123/06, art.3º, aquelas que possuem uma receita bruta anual que seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e empresas de pequeno porte aquelas cujo o faturamento seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

7

Vale esclarecer que o parâmetro utilizado para o cálculo é o da receita bruta, que condiz com as vendas de bens e serviços e operações de conta própria, e também ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia, retirando assim as vendas que foram canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Tomazette (2020) ainda afirma que de todo modo só se encaixam como microempresas ou empresas de pequeno porte os empresários individuais, as EIRELIs, as sociedades empresárias e as sociedades simples que estejam devidamente registradas. Assegura o autor de que o tratamento apesar de



diferenciado não veio para incentivar o informalismo e, por conta disso, os benefícios dependem necessariamente do registro devido, na junta comercial ou no cartório de registro civil.

2.2. A importância da função social das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade.

Tomazette (2020) aborda que é essencial esse tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte pois não se pode exigir deles o mesmo que é exigido de uma grande companhia, levando em consideração a diferença de recurso movimentado e também o capital investido. Como Aborda Mamede (2019) esse tratamento concede diversas vantagens as microempresas e empresas de pequeno porte como: a unificação dos regimes de impostos federais, estaduais e municipais, buscando uma redução da tributação; simplificação do processo de abertura e encerramento de empresas; facilitação no acesso ao crédito e aos serviços de inovação tecnológica; dispensa de algumas obrigações trabalhistas; preferência nas compras de bens e serviços pelos poderes públicos; entre outras.

Entende-se sobre a importância e o dever das empresas perante a sociedade com Coelho (2012) quando aduz que a função social das empresas é realizado quando a mesma gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, quando adota práticas empresariais sustentáveis, visando a proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. E quando sua atuação se desenvolve dentro dos limites legais.

8

Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma extrema importância em nosso país, como aduz Tomazette (2020) a maior parte das atividades empresariais no Brasil, são consideradas de pequeno e médio porte. Por conta disso, os pequenos e médios empresários assumem um papel fundamental na economia nacional, podendo-se dizer até que sem eles nossa economia trava, ao tempo que com elas na sociedade, a economia tende a crescer.

Segundo dados encontrados no caderno técnico do Sebrae (2018) em 2010, havia cerca de 3 milhões de ME no país. Era esperado que atingisse 4,14 milhões, e que futuramente, em 2022, chegue a 4,66 milhões com bases em projeções do Sebrae. Representando assim um crescimento de 75,5% nesse período de 22 anos, a uma taxa média anual de 2,47%. Já quanto as EPP, a quantidade de empresas desse porte cadastrada na Receita Federal, em 2010, era de cerca de 800 mil. Em 2017, a expectativa é que esse número tenha atingido cerca de 1,13 milhão e chegue a 1,39 milhão de EPP, em 2022, com bases em projeções do Sebrae. Se isso se confirmar, significará um aumento de 109,55, no período, a uma taxa média anual de 3,27%. Sendo um aumento maior que o das ME.

Ademais, as microempresas e empresas de pequeno porte atuam em todas as camadas da sociedade e estão distribuídas por todo território nacional. Possuindo assim uma enorme flexibilidade e maior agilidade nas prestações de seus serviços,



com objetivos que exigem menor complexidade e com um regime menos burocrático. É inegável, portanto, que influenciam e auxiliam a sociedade em funções típicas do Estado, principalmente nas regiões menos favorecidas. (Melo 2010)

3. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

Como alega Tomazette (2020) a atividade empresarial, apesar de bela, envolve uma série de dificuldades e desafios ao empresário seja nas buscas por novos nichos de mercados ou até mesmo na manutenção da clientela. São desafios diários que todo empresário passa. Porém, o acúmulo dessas dificuldades podem acabar introduzindo a empresa crises econômico-financeiras de diversas

9

modalidades, que podem advir de atos do empresário, mas também de fatos alheios a sua vontade, como uma recessão econômica por exemplo.

Na doutrina, é possível a identificação diversa definições de crise empresarial.

Fabio Ulhôa coelho (2012) propõe em sua obra que as crises podem ser definidas em três categorias sendo elas econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica, o autor alega que é uma queda no faturamento, ou seja, os consumidores deixaram de adquirir os produtos ou contratar o serviço. Esse tipo de crise para Ulhôa pode ser geral do mercado ou somente da empresa, e para superá-la é necessário um diagnóstico preciso do alcance do problema.

Já a crise financeira é aquela que ocorre quando a sociedade empresária não possui caixa suficiente para adimplir todas as suas obrigações, conhecida também como crise de liquidez. Por fim, também existe a crise patrimonial que se trata da insolvência, para o autor essa se trata de uma crise estática, que ocorre pela insuficiência de bens no ativo para satisfazer o passivo.

Também é possível entender com Douglas Baird (1998) que a crise econômica é gerada através da ineficácia dos ativos de uma empresa. Ou seja, os ativos produzidos são incapazes de gerar riquezas de forma suficiente para suprir os custos operacionais e às formas que estes ativos poderiam ser utilizados. Além disso, pode vir a ocorrer de outras empresas concorrentes produzirem um produto de melhor custo benefício.

O autor ainda trata acerca da crise financeira, essa que ocorre quando o empresário não possui renda suficiente para cumprir com suas obrigações. Sendo assim, a empresa pode estar em ótimas condições, atuando de forma satisfatória, porém, apesar disso não é o suficiente para cumprir com suas obrigações. O mesmo também alega que muitas empresas enfrentam uma crise financeira por estarem em crise econômica, ou vice-versa. Pois apesar de representarem fenômenos distintos, o surgimento de uma delas, se não tratada de forma urgente e célere pode fazer surgir outras.

Além desses três fenômenos de crise citados acima pelos outros autores, Tomazette (2020) ainda aborda dois outros fenômenos denominados de crise de



eficiência e crise de rigidez. Crise de eficiência, ocorre quando uma ou mais áreas
10

da gestão empresarial operarem com rendimentos abaixo do esperado, rendendo menos do que poderia e deveria render. Tal crise ocorre muitas vezes internamente, devido à baixa capacidade de se inovar, impedindo a adequação do produto as expectativas do cliente. No entanto também podem surgir de problemas nas relações com terceiros, atrapalhando a entrada e saída da mercadoria.

Já a crise de rigidez ocorre quando a empresa possui uma baixa capacidade para se adaptar ao ambiente externo. O autor ainda alega que atualmente a economia moderna exige um alto grau de flexibilidade e de adaptação, cuja ausência de reação em face de mudanças pode acarretar problemas sérios para a atividade empresarial.

Stuart Slatter e David Lovett (2009) abordam em seu livro uma gama de causas que podem levar a empresa ao declínio e as crises que quando não tratadas deixam a empresa com a necessidade de buscar os institutos falimentares como a recuperação judicial ou até mesmo a falência.

Silva (2016) alega que podemos subdividir esses fatores em dois subgrupos, os intrínsecos e os extrínsecos a empresa. Os intrínsecos são aqueles que dependem de uma atuação ou uma omissão do empresário. Como por exemplo: uma má gestão dos negócios; o controle financeiro inadequado a gestão ineficiente do capital de giro; a ausência de técnica adequada de colocação dos produtos no mercado; a política financeira inadequada; a inercia organizacional; a incorreta aplicação de recursos; o desconhecimento das estruturas legais e das obrigações do empresário; e a confusão entre o patrimônio da empresa e de seu desenvolvedor. Já os fatores extrínsecos são aqueles que afetam indiretamente a empresa e que independem da atuação do empresário. Alguns exemplos são: O estado de recessão econômica, ou recessão apenas na atividade exercida, a insolvência de fornecedores ou clientes, a redução na demanda, o desenvolvimento de novas tecnologias e o acirramento da concorrência de preços e de produtos são fatores exógenos que podem gerar o insucesso de uma empresa e provocar a sua falência.

De acordo com os dados encontrados em um caderno técnico do Sebrae o tempo de existência das empresas é de 13 anos para ME e de 17 anos para EPPs e no total das empresas analisadas possui um tempo médio de 14 anos onde 23%

11

tiverem que fechar as portas com menos de 5 anos, 30% de 6 a 10 anos, 30% de 11 a 20 anos e 17% com mais de 20 anos.

Assim, para auxiliar as empresas superar as crises econômico-financeiras e evitar sua falência de forma precoce, surge no âmbito jurídico o princípio da preservação da empresa que está diretamente ligada ao instituto da recuperação judicial. Esse princípio vem atender ao interesse econômico e social e assim buscar a preservação da empresa como atividade, sendo possível, quando necessário, afastar o empresário de sua gestão, para buscar sua reestruturação. Nesse sentido,



a preservação está direcionada à atividade e dissociada da figura do empresário ou daquele que de alguma forma a controla através da participação societária. (Silva 2016)

Nesta senda, defende Luiz Edson Fachin (2001) que o princípio supracitado envolve matéria jurídica e econômica, pelo suporte e proteção que confere à continuidade dos negócios sociais. O autor ainda afirma que “o princípio da preservação é gênero no qual a continuidade das atividades compõe espécie, e nele se encontra similitude com a guarita do patrimônio mínimo, na hipótese inerente à manutenção do empreendimento”

Nesse sentido, Tommazete (2020) aduz que tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, que está expresso nos artigos 3º, II, 23º, X, 170º, VII e VIII, 174º, caput e §1º, e 192º da constituição federal. Em seu raciocínio afirma que a ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a empresa (atividade) e o titular (empresário individual ou sociedade). Assim sendo o princípio preservação da empresa atuando conjuntamente com a **recuperação judicial não** se preocupam em salvar o empresário, mas sim em manter a atividade em funcionamento. Assim a empresa se torna mais importante que o simples interesse individual do empresário, dos sócios ou dos dirigentes da sociedade empresária.

O mesmo autor supracitado ainda complementa alegando que pouco importa se o empresário vai ter ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando. Pois isso permitirá a proteção de interesses além do âmbito da empresa como do fisco, da comunidade, fornecedores, empregados e etc. dessa forma o princípio da preservação da empresa busca que o propósito liquidatário

12

fique em segundo plano, pois se a empresa se mostrar viável, todos os esforços e medidas devem ser realizados para que ela se preserve no mercado.

Indo nessa mesma linha Coelho (2012) alega que diversas são as soluções para os conflitos de interesses que partem do valor que embasa esse princípio. A dissolução parcial da sociedade empresaria é um exemplo que surgiu ainda no século passado, e que posteriormente a doutrina a consagrou, nela se procura conciliar, um lado a solução do conflito societário, e, no outro a permanência da atividade empresarial, evitando assim que os problemas entre sócios afetem diretamente os interesses dos trabalhadores, consumidores, do fisco e de toda uma comunidade.

Outro exemplo de instituto que proveio do princípio da preservação é a **desconsideração da personalidade jurídica**, nela se estabelece critérios a partir dos quais a fraude na manipulação da autonomia patrimonial pode e dever ser coibida, sem o comprometimento da atividade explorada pela pessoa jurídica.

Abordando agora o campo do direito falimentar, o autor fecha seu pensamento lecionando que o instituto de direito falimentar que surgiu com princípio da preservação da empresa é o da recuperação judicial, afinal, muitas vezes pode ser interessante para a coletividade a preservação de uma determinada atividade



empresarial, mesmo quando o empresário não se mostra suficientemente capaz de dirigi-la.

“O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais, de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.” (Coelho, 2012, p. 94)

Ademais, o princípio da preservação da empresa se mostra um reflexo de outros princípios, inclusive como já citado de ordem constitucional. Pois como aduz Silva (2016) O desenvolvimento da atividade empresária consistiria em um dever de respeito a certos limites definidos em lei para o seu exercício, moldados através da função social, adequando-se a utilização da organização empresarial em

proveito da coletividade. Desse modo, além de atender aos interesses internos, com a finalidade pura e simples de buscar o lucro, há interesses externos que precisam ser supridos.

“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.” (Bertoldi, 2014, p. 495)

No entanto, embora tal princípio se mostre extremamente importante para a legislação falimentar no Brasil, é necessário se ter cautela com sua aplicação generalizada. Em alguns casos a manutenção da atividade empresarial, no lugar de proporcionar alguns benefícios à coletividade poderá aumentar os custos sociais que se pretende evitar.

Gladson Mamede (2019) doutrina que o princípio da preservação da empresa, **não é um** princípio absoluto, ou seja, não se torna necessário somente quando as atividades empresarias se tornam encerradas, mas sua manifestação principal se dá pela consideração, dos impactos subsequentes ao encerramento das atividades de uma empresa. Dessa forma, a constatação da relevância da empresa para uma comunidade é apenas o ponto de partida inicial na aplicação do princípio da preservação empresarial. Pois se torna necessário sempre verificar se tal continuidade é juridicamente possível, o que nem sempre é. Um exemplo é a empresa que tem um objeto considerado ilícito, por lei ou por decisão judicial. Esse tipo de atividade não pode continuar funcionando, por maior que seja o impacto social decorrente.



O autor também afirma que **não é possível** simplesmente desrespeitar, sem uma clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, a luz do argumento da necessidade de se preservar a empresa, pois caso isso ocorresse introduziria um elemento econômico desagregador na

14

sociedade, e iria espalhar a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento da confiança no estado.

Por conta disso, a lei que aborda o instituto falimentar no país, necessita possibilitar que a empresa se reestruture ou que seja extinta com os menores custos sociais possíveis. Assim se mostra necessário que para a empresa ser preservada seja demonstrado condições mínimas de sobrevivência e de sua importância para a sociedade, e também ser viável economicamente.

Quando se trata das microempresas e das empresas de pequeno porte, a preservação aplica-se de forma diferenciada, através da recuperação judicial especial, não somente pela representatividade em termos absolutos dessas empresas no país, que aumenta a cada ano, mas também pela quantidade de empregos que geram e para torna efetiva a livre concorrência.

4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes da atual legislação (Lei nº 11.101/05) havia em nosso ordenamento a Lei de Falências e Concordatas, por meio do Decreto de **Lei nº 7.661 de** 1945, que, de certa forma, possuía um viés para punir o devedor, dificultando sua volta operacional da empresa ao mercado. O ordenamento se manteve presente por mais de 50 anos e durante esse período o país se modernizou. Todavia, a legislação falimentar permanecia presa a objetivos que não mais se compatibilizavam com a nova realidade das empresas.

Por conta disso, surge no ordenamento brasileiro a Lei nº 11.101/2005 e ligado a ela o instituto da recuperação de empresas, tanto de forma judicial quanto extrajudicial. Dessa forma, a recuperação de empresas, começou a caminhar em busca de um novo tratamento, não mais para punir o empresário devedor, mas sim para reinserir as empresas viáveis no mercado, uma vez que eventual quebra delas, conforme Perin Júnior (2009), não é apenas um problema para aquela empresa, e sim, um problema coletivo, capaz de atingir quem esteja ligado com a empresa, direta ou indiretamente.

15

Para o autor, o objetivo principal do instituto da recuperação é a manutenção da atividade empresarial, sendo mera consequência, embora também importante, o pagamento dos credores.

Como aduz Marlon Tomazette (2020), os efeitos da crise são extremamente maléficis e por conta disso se fez necessário a criação **da Lei n. 11.101/2005**, criando em seu artigo 47 a recuperação judicial. Sendo para o autor uma medida



genérica para se evitar e solucionar uma crise iminente.

Essa nova preocupação estabelecida pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas é vista principalmente com um objetivo de conferir uma forma de viabilidade para que a empresa superasse a sua crise, e então, caso mostre capacidade para a sua reestruturação, será aplicado o instituto da recuperação, e, caso contrário, lhe será aplicado o instituto da falência. (Pugliesi, 2013).

Isso ocorre porque, como ensina Pugliesi (2013), “a ideia é que a saúde do mercado, com um todo, depende não apenas da preservação das empresas ‘viáveis’, mas também da retirada, célere e eficaz, daquelas outras que não tenham condições de desenvolver suas atividades”.

Dessa forma, a nova legislação criou um âmbito mais flexível, saudável e transparente para que o devedor e credor cheguem a um acordo que possibilite a recuperação da empresa sem prejudicar toda a sociedade, ou caso não seja possível, que seja decretada sua falência com o mínimo de perdas possível. Esse avanço legislativo é importante visto que, causa uma segurança jurídica maior, e possibilita uma eficácia melhor no mecanismo de recuperação.

Tomazette (2020) aduz que “a recuperação **se trata de** um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”. Com essa frase, o autor aponta os elementos essenciais para se fazer legítima a recuperação: Conjunto de atos; consentimento dos credores; concessão judicial; superação da crise; e manutenção das empresas viáveis.

O autor ainda complementa falando que o conjunto de atos se dá pelo fato as medidas de reestruturação podem ocorrer de diversas maneiras e não apenas de um ato específico. As crises dificilmente serão superadas por um ato qualquer.

Normalmente, são necessários diversos atos para buscar a recuperação. Além

16

disso, esse conjunto de atos para serem praticados pelo devedor na **recuperação judicial não** depende exclusivamente da sua vontade. Pois para que ocorras tais atos, é necessário do consentimento dos credores. Assim o conjunto de credores são tratados como uma comunhão para todos os efeitos, não se exigindo o consentimento de todos, mas uma mera manifestação suficientemente representativa conforme, artigos 45 e 58 da lei 11.101/2005.

Tomazette (2020) ainda trata da concessão judicial, afirmando que mesmo com o consentimento dos credores. A recuperação se torna judicial justamente pelo fato de que só pode ser concedida judicialmente. Apesar da importância da tal intervenção, não cabe ao poder judiciário recuperar a empresa, mas apenas verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Supervisionando as medidas de reestruturação.

Além do supracitado a empresa para garantir o benefício da recuperação judicial também deve se mostrar viável e para isso como alega Coelho (2009) a empresa necessita ter dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social.

Para Tomazette (2020) a recuperação só pode ser usada pelas empresas



viáveis, pois seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade então se mostra como uma forma de a empresa se restabelecer no mercado, caso isso não ocorra deve ser promovida sua falência.

O autor completa seu raciocínio alegando que se deve analisar também a importância social da empresa, pois quanto mais relevante a empresa, mais importante se mostra a busca pela superação da crise e a manutenção da atividade. Ou seja, quanto maior for o número de interesses que circundam a empresa maiores devem ser os esforços empregados a busca de sua recuperação, pois o encerramento desta pode gerar um ônus social enorme.

Coelho (2012) ainda aponta outros vetores para se apurar a viabilidade da empresa sendo: a importância social, mão de obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e passivo; idade da empresa; e porte econômico. Resta frisar que nenhum

desses vetores é suficiente, **por si só**, de se aferir a viabilidade empresarial, servindo apenas de referência para a apuração, que deve ser feita com um todo.

Conclui-se que a recuperação judicial é um instituto geral posto à disposição dos empresários para superação das crises econômico-financeiras pelas quais eles estão passando. Embora tal instrumento se mostre extremamente útil, possui o inconveniente de ser um procedimento bem complexo, com altos custos de tramitação, dificultando o uso do instituto por alguns empresários sem muito poder econômico. (Tomazette, 2020)

Então, para simplificar o processo, e conseqüentemente diminuir os custos, a lei 11.101/2005 trouxe um conjunto de normas específicas nos artigos 70 a 72 da legislação supracitada para a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, Cavalli (2015) aduz que o argumento habitual que se é apresentado para disciplinar a criação do plano especial de recuperação é a urgência que as empresas de menor porte apresentam, merecendo com isso, um tratamento simplificado e diferenciado em relação ao conferido às empresas de grande porte por possuírem, presumidamente, um passivo e ativo reduzido.

Assim, aduz Tomazette (2020) que a recuperação especial continua a ser uma recuperação judicial, podendo-se interpreta-la como uma “espécie de microsistema situado dentro do contexto da recuperação judicial”. Assim, as duas possui os mesmos objetivos e a mesma natureza, diferenciando-se apenas pelo fato de possui um procedimento bem mais simplificado, e com custos processuais muitas vezes inferiores. É necessário frisar, que a recuperação especial tem restrições, não podendo ser utilizadas por qualquer devedor, além de não abranger qualquer credor e o **plano de recuperação** não poderá ter quaisquer medidas. O autor também, não aconselha o uso do procedimento da recuperação judicial ordinária em função de sua complexidade, mas ressalta que não há qualquer impedimento legal para a micro e pequena empresa fazer essa opção.

Negrão (2018) afirma que os requisitos encontrados entre os artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005 são comuns as ambas modalidades da recuperação, no entanto



se tem a necessidade de, no momento do pedido inicial, declarar sua vontade de usufruir do procedimento especial, comprovando sua condição de microempresário ou empresário de pequeno porte (art.70 §1º). Também é comum a ambas

18

modalidades as regras da fase de pedido, processamento e de apresentação do plano.

O autor complementa seu raciocínio trazendo as distinções entre os dois instrumentos legais de viabilização sendo os sujeitos; credores; o **plano de recuperação**; procedimento.

Silva (2016) faz um breve resumo introdutório sobre o procedimento da recuperação judicial onde ela divide em três etapas. A primeira etapa possui um caráter meramente postulatório e tem seu início com a protocolização do pedido de recuperação pelo empresário devedor e se finaliza com a decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação.

A segunda etapa **de acordo com** o autor é destinada a deliberar o **plano de recuperação**, tendo seu início com a publicação que defere o processamento da recuperação e termina com a decisão que concede a recuperação ou se dá o processo em falência.

A última fase é aquela em que se verifica a execução **do plano de recuperação**, é observado se está ocorrendo cumprimento de todas as obrigações previstas e que venceram até dois anos depois da concessão do benefício.

Quanto ao sujeito Negrão (2018) afirma que somente podem fazer da recuperação especial as pessoas que se incluem nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, devendo comprovar documentalmente, o enquadramento no regime legal diferenciado previsto na Lei complementar n.

123/2006, bem como, o cumprimento cumulativo **de todos os** requisitos substanciais elencados no art.48 da lei 11.101/2005, quais sejam: a) o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos; b) não ser falido no momento do pedido e, se o foi, estejam declaradas extintas as obrigações daí decorrentes; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão **de recuperação judicial** ordinária ou com base no plano especial; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

Quando se trata dos credores Tomazette (2020) alega que em um primeiro momento o devedor empresário só podia requerer a recuperação especial em face dos credores quirografários. Carlos Henrique Abrão (2012), argumenta que as

19

limitações impostas desfavoreciam as micro e pequenas empresa, em comparação com as grandes empresas, e que o legislador não cumpriu com a proposta de preservar a empresa, pois tal limitação restringia demasiadamente a chance de recuperação, na medida em que é muito difícil ter apenas credores quirografários no quadro de credores.

Foi então que veio a alteração promovida pela Lei complementar n.147/2014,



onde a recuperação pelo plano especial passou a abranger todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, menos as exceções encontradas no artigo 70 §2 da Lei 11.101/2005. Tal iniciativa permitiu que a recuperação judicial especial se tornasse mais efetiva.

O plano de recuperação deve possuir o objetivo principal de se superar a crise econômico-financeira que o devedor está enfrentando, assim cabe ao devedor apresentar, de forma clara e transparente, os meios de recuperação a serem empregados. Possibilitando aos credores a compreensão, de forma clara, em que estado se encontra a crise e a forma que se pretende enfrenta-la com a recuperação.

Tratando-se mais especificamente do plano especial de recuperação Tomazette (2020) aduz que o devedor após a decisão que defere o processamento da recuperação, tem um prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de decretação de falência, para apresentar em juízo o plano especial para a recuperação que representa, a proposta do acordo a ser firmado.

O artigo 71 da lei de falências estabelece que o plano especial: a) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; e b) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial. Além disso, o empresário, ora devedor, será mantido na administração da empresa, sofrendo, contudo, algumas limitações em seu poder de decisão, para que o prazo conferido seja cumprido. Nesta senda, Aumentos de gastos e contratações de empregados são possíveis, porém necessitam obter autorização do juiz, após 20

ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para assim aumentar as despesas ou contratar empregados. Tomazette (2020) também alega que se faz dispensado a autorização judicial, se a contratação do empregado for apenas para suprir alguma lacuna, sem gerar nenhum ônus extra para as despesas da empresa.

Após a apresentação do plano dentro do prazo de 60 dias, estabelecido por lei, o juiz irá determinar a publicação do edital de aviso aos credores sobre a existência do plano, dando a oportunidade de manifestação no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desse edital ou da publicação da relação de credores.

Então, como na recuperação judicial ordinária, os credores poderão aprovar o plano de forma tácita ou apresentar oposições justificadas. Caso não ocorra qualquer imposição por parte dos credores, considera-se o plano aprovado. Por outro lado, caso ocorra qualquer objeção, não haverá a convocação da assembleia de credores conforme aduz Tomazette (2020).

Mamede (2019) também aduz que com base no art.72, parágrafo único da lei de falências, se torna claro que se houver objeção de credores que representam mais da metade de qualquer uma das classes dos créditos abrangidos (previstas no



artigo 83), o juiz decretará a falência, automaticamente, respeitando ao disposto do art. 45 da lei 11.101/2005.

Ademais, as objeções devem ser fundamentadas e claras e na falta de requisitos legais ou de razões econômico-financeiras que demonstre que a crise é insuperável, devem ser indeferidas pelo juiz. Caso o plano venha a ser aprovado, a recuperação judicial segue trazendo esperança por parte **de todos os** envolvidos de se superar a crise, e manter a empresa viva no mercado.

Sendo assim, é possível observar as importantes diferenças entre a recuperação judicial ordinária e a especial. Principalmente pelo fato de a ordinária possuir um maior grau de complexidade do que a especial. Tais diferenças são visíveis principalmente **quando se trata de** credores, meios recuperatórios e procedimentos, demonstrando, que de fato, ocorre uma busca pela simplificação na reorganização das microempresas e empresas de pequeno porte, pelo fato destas

possuírem um menor capital, uma importância social e na lei um caráter diferenciado e privilegiado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo, se fez possível analisar de forma clara, o instituto da recuperação de empresas **no âmbito das** microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, a pesquisa inicialmente buscou analisar o instituto da empresa com enfoque nas microempresas e empresas de pequeno porte, abordadas no primeiro capítulo, podendo se verificar que a adoção da teoria da empresa pelo **código civil de** 2002, trouxe um novo enfoque para as empresas no ordenamento jurídico nacional e, também, que com o passar dos anos houve uma constante evolução para desburocratizar e facilitar não só a criação das ME e EPPs, mas também a sua permanência no mercado.

Tal abordagem, foi recepcionado por novos diplomas legais que alavancaram atividades empresariais, principalmente das ME e EPPs. Um desses diplomas foi a Lei de recuperação de 2005, que trouxe uma maior efetividade e alcance as empresas que buscavam enfrentar e superar suas crises econômico-financeiras, tema abordado no segundo capítulo do estudo.

Por fim, o terceiro capítulo abordou a recuperação especial de empresas, aplicadas aquelas que se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo um breve paralelo com a recuperação ordinária, por conseguinte demonstrando a suas diferenças. A seguir, são resgatados os objetivos específicos desta pesquisa em busca de identificar os principais resultados obtidos que podem esclarecer esses objetivos.

Em relação ao objetivo específico sobre a análise da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade constatou-se sua enorme importância social, pois a mesma consegue gerar empregos, tributos e riqueza, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade. Ademais se faz necessário o tratamento diferenciado por possuírem um menor capital, não se podendo exigir delas o mesmo que se exigem de grandes



corporações.

22

Sobre o objetivo específico da discussão a cerca das crises econômicas-financeiras, assim como da necessidade do princípio da preservação da empresa. Constatou-se que uma crise não se pode ser desconsiderada, são graves problemas que se não tratado de forma célere pode levar uma empresa, principalmente as de pouco capital como as abordadas no estudo, há falência de forma rápida. E trazer graves prejuízos ao mercado. Por esse motivo o princípio da preservação elencado com a recuperação judicial se mostra necessário visto que muitas vezes é por esse instituto que se constata e supera a tais crises, evitando-se que pessoas fiquem desempregadas e que o mercado perca boas empresas.

O ultimo objetivo específico é buscar a compreensão da influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado, pode-se concluir que a recuperação judicial especial é bem menos desburocratizada que a ordinária, possuindo privilégios quanto aos credores, aos meios recuperatórios e ao procedimento para as ME e EPPs viáveis. Assim, facilitando que empresa devedora pague suas dívidas e consiga superar a crise.

6. REFERENCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Recuperação e Falência de Pequenas e Microempresas – A Lei Complementar n. 147/2014. In: ABRAO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidney (Coord.). 10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência: Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAIRD, Douglas G. Bankruptcy's Uncontested Axioms. In: The Yale Law Journal, Chicago. 1998, n. 108. p. 573-599, p. 581-582.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 8. ed. São Paulo: RT, 2014, p.495.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Imprensa Oficial, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 out 2020

BRASIL. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 12 out 2020

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em 15 out 2020.

23

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno



Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>; Acesso em 17 out 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm>. Acesso em 16 nov 2020.

CAVALLI, Cassio. **Plano de Recuperação**. In: COELHO, Fabio Ulhoa. (Coord.). Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. **Rio de Janeiro: Renovar**, 2001, p.198-199.

MAMEDE, Gladston. Empresa e Atuação empresarial. 11ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual De Direito Empresarial. 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Mayara Pontes. 2010. 72 fls. A gestão financeira em micro e pequenas empresas: um estudo de aplicado à indústria de temperos Tina, no município de Cratús – CE. Graduação (Ciências Contábeis). Faculdade Lourenço Filho.

FORTALEZA – CEARÁ. 2010. Disponível em <<http://www.flf.edu.br/revista-flf/monografias-contabeis/monografia-mayara-pontes-melo.pdf>>. Acesso em: 23 out 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. vol. 3. 14ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e Direito Societário. vol. 1. 16ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUGLIESI, Adriana Valéria. Direito Falimentar e a Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

24

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial Vol. 1. 26ª Edição Saraiva 2005 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Brasília. Abr.2018. Disponível em:



<<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>> Acesso em: 03 nov 2020.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte **em recuperação judicial** como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional. 2016. 274 f. Tese (Doutorado em direito privado) - Programa de pós-graduação em direito e Doutorado em direito privado. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. Como Recuperar uma Empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance. São Paulo: Atlas, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário v. 1. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas v. 3. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação



=====

Arquivo 1: [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#) (6837 termos)

Arquivo 2: http://vanguardafilosofica.blogspot.com/2007_08_12_archive.html (2697 termos)

Termos comuns: 17

Similaridade: 0,17%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento

http://vanguardafilosofica.blogspot.com/2007_08_12_archive.html

=====

UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM FACE DAS CRISES FINANCEIRAS ENFRENTADAS POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs)

AN ANALYSIS ABOUT THE IMPORTANCE OF THE PRINCIPLE OF COMPANY PRESERVATION IN FACE OF THE FINANCIAL CRISES FACED BY MICRO ENTERPRISES AND SMALL COMPANIES (EPPs)

Tales de Oliveira Delavequia

Joana Rego Rodrigues

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo analisar a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade. O tema se mostrou necessário quando foi analisada a importância das microempresas e das EPPs em nosso país, **uma vez que as** mesmas geram empregos e renda, e, desta forma, melhoram as condições de vida da população. Apesar disso, possuem também um enorme índice falimentar devido as dificuldades financeiras enfrentadas diariamente. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado métodos de revisão bibliográfica e da análise de documentos relevantes sobre o tema.

Palavras-chave: Preservação da empresa; Microempresas; Empresas de pequeno porte; Recuperação judicial.

ABSTRACT: The present work aimed to analyze the importance of micro and small companies for society. The theme if necessary when the importance of micro-enterprises and EPPs in our country was analyzed, since they generate jobs and income, and thus improve the population's living conditions. Despite this, they also have a huge bankruptcy rate due to the difficulties faced daily. For the development



of the work, methods of bibliographic review and analysis of relevant documents on the topic were used.

2

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTANCIA PARA A SOCIEDADE; 3. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS; 4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A empresa é a instituição social que, por sua atividade, poder de transformação e adaptação possui um papel fundamental na sociedade, sendo responsável pela geração de riquezas, da circulação de bens e serviços no mercado, do recolhimento de tributos, além de ser, também, o local onde os trabalhadores possuem a oportunidade de auferir renda. Dessa forma colabora ativamente para o desenvolvimento social e econômico das nações.

Ademais, as micro e pequenas empresas, atualmente, ocupam uma parcela significativa diante do desenvolvimento econômico do país, crescendo em proporções consideráveis, tanto no que tange às suas dimensões quanto em número. Proporcionando assim, a maioria dos empregos formais no país, possuindo um papel extremamente importante nos municípios e dinamizando as economias locais.

Contudo, Muitas vezes as micro e pequenas empresas se veem em péssimas condições devido a uma má administração ou mesmo em razão das surpresas do mercado econômico. E várias são as causas que podem levar a crise, tais como econômica, financeira ou patrimonial.

Por conta disso, com a premissa de ajudar a controlar essas crises, a luz do princípio da preservação da empresa, que surgiram as tutelas jurisdicionais: A recuperação de empresa, que para as micro e pequenas empresas se dá através

3

de forma especial, e em último caso a falência. Ambos institutos lecionados na Lei nº 11.101/05. Assim sendo, as micro e pequenas empresas em seu sistema de gestão, precisam estabelecer políticas e empregar práticas que façam **com que a** organização conduza suas ações em prol de estabilidade mercadológica. O objetivo geral do presente artigo é analisar a importância do princípio da preservação da empresa em face das crises econômicas-financeiras enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Já os objetivos específicos



consistem em trazer uma análise acerca da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade, haja a vista o cenário de crises econômicas-financeiras, bem assim, compreender a influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado.

O primeiro capítulo expõe inicialmente a conceituação de empresa atualmente utilizada, assim como a evolução legislativa através dos anos para a definição das microempresas e empresas de pequeno porte. E encerra abordando a importância social dessas empresas para a sociedade, respeitando o princípio da função social.

O capítulo segundo tem como objetivo desenvolver uma breve análise do princípio da preservação da empresa e sua importância quanto instrumento de auxílio para as micro e pequenas empresas se prevenir e superar as crises econômico-financeiras.

Por fim, o capítulo terceiro aborda o instituto da recuperação judicial e sua influência para se evitar a perda de micro e pequenas empresas viáveis ao mercado, analisando assim sua modalidade especial e demonstrando suas vantagens para as empresas.

A metodologia utilizada para a realização do artigo foi a revisão bibliográfica através da análise de artigos científicos extraídos de sites de bancos de dados como scielo e google acadêmico, e de consulta as doutrinas nacionais e estrangeiras. Também se fez necessário analisar dados estatísticos encontrados em institutos de pesquisas oficiais, assim como as legislações nacionais.

4

2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE.

É necessário esclarecer, em um primeiro momento, que de acordo com Negrão (2020) ainda se mostra inexistente uma definição legal de empresa, possuindo somente uma conceituação de seu titular, o empresário. Conforme devidamente estabelecido pelo artigo 966, caput, do Código Civil de 2002 que aduz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Por conta desse fato os doutrinadores foram atrás de maneiras para conceituar juridicamente a empresa no âmbito do direito. Nessa senda, de acordo com Coelho (2012) pode-se conceituar empresa como sendo atividade econômica organizada, que possui o principal objetivo de obter lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados através da organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). O Autor também complementa alegando que, por ser uma atividade a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Não podendo também ser confundida com o empresário (sujeito) muito menos com o estabelecimento empresarial (coisa). Já Tomazette (2020) ensina que empresa **se trata de uma** atividade, ou seja,



envolve todo um conjunto de atos destinados a uma finalidade comum, que busca a organização dos fatores da produção, para assim poder produzir e fazer circular bens e serviços. Não bastando com isso somente um ato isolado, sendo necessário uma sequência de atos dirigidos a uma mesma finalidade para se configurar a empresa.

Sendo assim, a empresa surge através da ação intencional do empresário em exercitar a atividade econômica, assim, cabe a ele organizar sua atividade, coordenar os seus bens (o capital investido) com o trabalho de uma ou mais pessoas. Formando assim uma organização, essa que necessita ainda da ativa atuação do empresário para haver uma dinamização, que resultará na produção. Sendo assim, é possível afirmar que a empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Ademais, caso venha a desaparecer o

5

exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, ipso facto, a empresa. (Requião,2005).

Dessa forma, Apesar da ausência de um conceito legal exato de empresa, os doutrinadores conseguiram encontrar um consenso sobre a sua definição, sendo então uma atividade econômica organizada, exercida pelo empresário em prol da produção e circulação de bens e produtos, para a obtenção de lucros.

Com esse panorama geral sobre o conceito de empresa, se mostra possível agora buscar um enfoque para as microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs).

2.1. Aspectos conceituais das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Como exposto por Requião (2005), por volta de 1979, no último regime militar, instituiu-se uma política voltada para a desburocratização do país, não só da administração pública, mas também visando o setor privado, com o intuito de buscar uma maior celeridade dos organismos econômicos e financeiros. E por conta disso começou-se um debate público voltado para um projeto de lei chamado Estatuto das microempresas.

Aborda Coelho (2012) que foi somente em 1984 que foi editado tal Estatuto (Lei n 7.256/84) tutelando de vez no ordenamento brasileiro o tratamento diferenciado para as microempresas. A referida Lei cumpriu de forma inicialmente eficaz seu papel de desburocratizar as microempresas, tanto que leis posteriores apenas modificaram pequenos tópicos, mas mantiveram a base da Lei original.

Aduz Tomazette (2020) que 1988 com a Constituição Federal, se manteve a política de desburocratização, possuindo em seu artigo 179 um tratamento conceitual diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”



Dessa forma, dez anos após a criação do primeiro estatuto, entra em vigor, em 1994, a Lei 8.864, trazendo diversas inovações. E dentre elas, estava a criação

6

das empresas de pequeno porte (EPP), trazendo assim um regime de transição do desenquadramento da microempresa, evitando com isso o aumento dos custos de sua atividade. Esse diploma legal ficou conhecido como Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Abordando ainda a questão histórica, Coelho (2012) aponta o fato de que no ano 1996, foi sancionada a lei 9.317, trazendo um importante avanço para o tema, visto que o governo instituiu o programa SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas De Pequeno Porte), o qual criou um novo sistema de pagamento de tributos, beneficiando as empresas de pequeno porte com a chamada tributação simplificada. Já em 1999, então é editada a lei 9.841/99, sendo essa considerada o terceiro estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte. E apesar de revogar os dois últimos estatutos de 1984 e 1994, manteve-se inalterado o programa SIMPLES. Buscava-se com esse estatuto uma maior celeridade e um tratamento diferenciado nos campos administrativos, tributários, previdenciário, trabalhista, crédito e no desenvolvimento industrial como aborda Requião (2005).

Ademais, como aduz Coelho (2012) em 2006 temos outro avanço histórico na temática das microempresas e empresas de pequeno porte, quando foi aprovado o quarto Estatuto, **por meio da** Lei Complementar n.123. Essa lei inovadora, instituiu em nosso ordenamento jurídico o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, visando agilizar o crescimento econômico e incentivar o desenvolvimento dessas empresas. Sendo assim, a Lei complementar n.123, revogou expressamente as leis ns. 9.317/1996 e 9841/99 e atualizou o programa SIMPLES para o SIMPLES NACIONAL.

Atualmente, de acordo com Tomazette (2020) são consideradas as microempresas a Luz da Lei Complementar 123/06, art.3º, aquelas que possuem uma receita bruta anual que seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e empresas de pequeno porte aquelas cujo o faturamento seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

7

Vale esclarecer que o parâmetro utilizado para o cálculo é o da receita bruta, que condiz com as vendas de bens e serviços e operações de conta própria, e também ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia, retirando assim as vendas que foram canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Tomazette (2020) ainda afirma que de todo modo só se encaixam como microempresas ou empresas de pequeno porte os empresários individuais, as EIRELIs, as sociedades empresárias e as sociedades simples que estejam



devidamente registradas. Assegura o autor de que o tratamento apesar de diferenciado não veio para incentivar o informalismo e, por conta disso, os benefícios dependem necessariamente do registro devido, na junta comercial ou no cartório de registro civil.

2.2. A importância da função social das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade.

Tomazette (2020) aborda que é essencial esse tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte pois **não se pode** exigir deles o mesmo que é exigido de uma grande companhia, levando em consideração a diferença de recurso movimentado e também o capital investido. Como Aborda Mamede (2019) esse tratamento concede diversas vantagens as microempresas e empresas de pequeno porte como: a unificação dos regimes de impostos federais, estaduais e municipais, buscando uma redução da tributação; simplificação do processo de abertura e encerramento de empresas; facilitação no acesso ao crédito e aos serviços de inovação tecnológica; dispensa de algumas obrigações trabalhistas; preferência nas compras de bens e serviços pelos poderes públicos; entre outras.

Entende-se sobre a importância e o dever das empresas perante a sociedade com Coelho (2012) quando aduz que a função social das empresas é realizado quando a mesma gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, quando adota práticas empresariais sustentáveis, visando a proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. E quando sua atuação se desenvolve dentro dos limites legais.

8

Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma extrema importância em nosso país, como aduz Tomazette (2020) a maior parte das atividades empresariais no Brasil, são consideradas de pequeno e médio porte. Por conta disso, os pequenos e médios empresários assumem um papel fundamental na economia nacional, podendo-se dizer até que sem eles nossa economia trava, ao tempo que com elas na sociedade, a economia tende a crescer.

Segundo dados encontrados no caderno técnico do Sebrae (2018) em 2010, havia cerca de 3 milhões de ME no país. Era esperado que atingisse 4,14 milhões, e que futuramente, em 2022, chegue a 4,66 milhões com bases em projeções do Sebrae. Representando assim um crescimento de 75,5% nesse período de 22 anos, a uma taxa média anual de 2,47%. Já quanto as EPP, a quantidade de empresas desse porte cadastrada na Receita Federal, em 2010, era de cerca de 800 mil. Em 2017, a expectativa é que esse número tenha atingido cerca de 1,13 milhão e chegue a 1,39 milhão de EPP, em 2022, com bases em projeções do Sebrae. Se isso se confirmar, significará um aumento de 109,55, no período, a uma taxa média anual de 3,27%. Sendo um aumento maior que o das ME.

Ademais, as microempresas e empresas de pequeno porte atuam em todas as camadas da sociedade e estão distribuídas por todo território nacional. Possuindo



assim uma enorme flexibilidade e maior agilidade nas prestações de seus serviços, com objetivos que exigem menor complexidade e com um regime menos burocrático. É inegável, portanto, que influenciam e auxiliam a sociedade em funções típicas do Estado, principalmente nas regiões menos favorecidas. (Melo 2010)

3. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS.

Como alega Tomazette (2020) a atividade empresarial, apesar de bela, envolve uma série de dificuldades e desafios ao empresário seja nas buscas por novos nichos de mercados ou até mesmo na manutenção da clientela. São desafios diários que todo empresário passa. Porém, o acúmulo dessas dificuldades podem acabar introduzindo a empresa crises econômico-financeiras de diversas

9

modalidades, que podem advir de atos do empresário, mas também de fatos alheios a sua vontade, como uma recessão econômica por exemplo.

Na doutrina, é possível a identificação diversa definições de crise empresarial.

Fabio Ulhôa coelho (2012) propõe em sua obra que as crises podem ser definidas em três categorias sendo elas econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica, o autor alega que é uma queda no faturamento, ou seja, os consumidores deixaram de adquirir os produtos ou contratar o serviço. Esse tipo de crise para Ulhôa pode ser geral do mercado ou somente da empresa, e para superá-la é necessário um diagnóstico preciso do alcance do problema.

Já a crise financeira é aquela que ocorre quando a sociedade empresária não possui caixa suficiente para adimplir todas as suas obrigações, conhecida também como crise de liquidez. Por fim, também existe a crise patrimonial que se trata da insolvência, para o autor essa **se trata de uma** crise estática, que ocorre pela insuficiência de bens no ativo para satisfazer o passivo.

Também é possível entender com Douglas Baird (1998) que a crise econômica é gerada através da ineficácia dos ativos de uma empresa. Ou seja, os ativos produzidos são incapazes de gerar riquezas de forma suficiente para suprir os custos operacionais e às formas que estes ativos poderiam ser utilizados. Além disso, pode vir a ocorrer de outras empresas concorrentes produzirem um produto de melhor custo benefício.

O autor ainda trata acerca da crise financeira, essa que ocorre quando o empresário não possui renda suficiente para cumprir com suas obrigações. Sendo assim, a empresa pode estar em ótimas condições, atuando de forma satisfatória, porém, apesar disso não é o suficiente para cumprir com suas obrigações. O mesmo também alega que muitas empresas enfrentam uma crise financeira por estarem em crise econômica, ou vice-versa. Pois apesar de representarem fenômenos distintos, o surgimento de uma delas, se não tratada de forma urgente e célere pode fazer surgir outras.

Além desses três fenômenos de crise citados acima pelos outros autores,



Tomazette (2020) ainda aborda dois outros fenômenos denominados de crise de eficiência e crise de rigidez. Crise de eficiência, ocorre quando uma ou mais áreas

10

da gestão empresarial operarem com rendimentos abaixo do esperado, rendendo menos do que poderia e deveria render. Tal crise ocorre muitas vezes internamente, devido à baixa capacidade de se inovar, impedindo a adequação do produto as expectativas do cliente. No entanto também podem surgir de problemas nas relações com terceiros, atrapalhando a entrada e saída da mercadoria.

Já a crise de rigidez ocorre quando a empresa possui uma baixa capacidade para se adaptar ao ambiente externo. O autor ainda alega que atualmente a economia moderna exige um alto grau de flexibilidade e de adaptação, cuja a ausência de reação em face de mudanças pode acarretar problemas sérios para a atividade empresarial.

Stuart Slatter e David Lovett (2009) abordam em seu livro uma gama de causas que podem levar a empresa ao declínio e as crises que quando não tratadas deixam a empresa com a necessidade de buscar os institutos falimentares como a recuperação judicial ou até mesmo a falência.

Silva (2016) alega que podemos subdividir esses fatores em dois subgrupos, os intrínsecos e os extrínsecos a empresa. Os intrínsecos são aqueles que dependem de uma atuação ou uma omissão do empresário. Como por exemplo: uma má gestão dos negócios; o controle financeiro inadequado a gestão ineficiente do capital de giro; a ausência de técnica adequada de colocação dos produtos no mercado; a política financeira inadequada; a inercia organizacional; a incorreta aplicação de recursos; o desconhecimento das estruturas legais e das obrigações do empresário; e a confusão entre o patrimônio da empresa e de seu desenvolvedor.

Já os fatores extrínsecos são aqueles que afetam indiretamente a empresa e que independem da atuação do empresário. Alguns exemplos são: O estado de recessão econômica, ou recessão apenas na atividade exercida, a insolvência de fornecedores ou clientes, a redução na demanda, o desenvolvimento de novas tecnologias e o acirramento da concorrência de preços e de produtos são fatores exógenos que podem gerar o insucesso de uma empresa e provocar a sua falência. De acordo com os dados encontrados em um caderno técnico do Sebrae o tempo de existência das empresas é de 13 anos para ME e de 17 anos para EPPs e no total das empresas analisadas possui um tempo médio de 14 anos onde 23%

11

tiverem que fechar as portas com menos de 5 anos, 30% de 6 a 10 anos, 30% de 11 a 20 anos e 17% com mais de 20 anos.

Assim, para auxiliar as empresas superar as crises econômico-financeiras e evitar sua falência de forma precoce, surge no âmbito jurídico o princípio da preservação da empresa que está diretamente ligada ao instituto da recuperação judicial. Esse princípio vem atender ao interesse econômico e social e assim buscar a preservação da empresa como atividade, sendo possível, quando necessário,



afastar o empresário de sua gestão, para buscar sua reestruturação. Nesse sentido, a preservação está direcionada à atividade e dissociada da figura do empresário ou daquele que de alguma forma a controla através da participação societária. (Silva 2016)

Nesta senda, defende Luiz Edson Fachin (2001) que o princípio supracitado envolve matéria jurídica e econômica, pelo suporte e proteção que confere à continuidade dos negócios sociais. O autor ainda afirma que “o princípio da preservação é gênero no qual a continuidade das atividades compõe espécie, e nele se encontra similitude com a guarita do patrimônio mínimo, na hipótese inerente à manutenção do empreendimento”

Nesse sentido, Tommazete (2020) aduz que tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, que está expresso nos artigos 3º, II, 23º, X, 170º, VII e VIII, 174º, caput e §1º, e 192º da constituição federal. Em seu raciocínio afirma que a ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a empresa (atividade) e o titular (empresário individual ou sociedade). Assim sendo o princípio preservação da empresa atuando conjuntamente com a recuperação judicial não se preocupam em salvar o empresário, mas sim em manter a atividade em funcionamento. Assim a empresa se torna mais importante que o simples interesse individual do empresário, dos sócios ou dos dirigentes da sociedade empresária.

O mesmo autor supracitado ainda complementa alegando que pouco importa se o empresário vai ter ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando. Pois isso permitirá a proteção de interesses além do âmbito da empresa como do fisco, da comunidade, fornecedores, empregados e etc. dessa forma o princípio da preservação da empresa busca que o propósito liquidatário

12

fique em segundo plano, pois se a empresa se mostrar viável, todos os esforços e medidas devem ser realizados para que ela se preserve no mercado.

Indo nessa mesma linha Coelho (2012) alega que diversas são as soluções para os conflitos de interesses que partem do valor que embasa esse princípio. A dissolução parcial da sociedade empresaria é um exemplo que surgiu ainda no século passado, e que posteriormente a doutrina a consagrou, nela se procura conciliar, um lado a solução do conflito societário, e, no outro a permanência da atividade empresarial, evitando assim que os problemas entre sócios afetem diretamente os interesses dos trabalhadores, consumidores, do fisco e de toda uma comunidade.

Outro exemplo de instituto que proveio do princípio da preservação é a desconsideração da personalidade jurídica, nela se estabelece critérios a partir dos quais a fraude na manipulação da autonomia patrimonial pode e dever ser coibida, sem o comprometimento da atividade explorada pela pessoa jurídica.

Abordando agora o campo do direito falimentar, o autor fecha seu pensamento lecionando que o instituto de direito falimentar que surgiu com princípio da preservação da empresa é o da recuperação judicial, afinal, muitas vezes pode



ser interessante para à coletividade a preservação de uma determinada atividade empresarial, mesmo quando o empresário não se mostra suficientemente capaz de dirigi-la.

“O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais, de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.” (Coelho, 2012, p. 94)

Ademais, o princípio da preservação da empresa se mostra um reflexo de outros princípios, inclusive como já citado de ordem constitucional. Pois como aduz Silva (2016) O desenvolvimento da atividade empresária consistiria em um poder-dever de respeito a certos limites definidos em lei para o seu exercício, moldados através da função social, adequando-se a utilização da organização empresarial em

13
proveito da coletividade. Desse modo, além de atender aos interesses internos, com a finalidade pura e simples de buscar o lucro, há interesses externos que precisam ser supridos.

“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.” (Bertoldi, 2014, p. 495)

No entanto, embora tal princípio se mostre extremamente importante para a legislação falimentar no Brasil, é necessário se ter cautela com sua aplicação generalizada. Em alguns casos a manutenção da atividade empresarial, no lugar de proporcionar alguns benefícios à coletividade poderá aumentar os custos sociais que se pretende evitar.

Gladson Mamede (2019) doutrina que o princípio da preservação da empresa, não é um princípio absoluto, ou seja, não se torna necessário somente quando as atividades empresárias se tornam encerradas, mas sua manifestação principal se dá pela consideração, dos impactos subsequentes ao encerramento das atividades de uma empresa. Dessa forma, a constatação da relevância da empresa para uma comunidade é apenas o ponto de partida inicial na aplicação do princípio da preservação empresarial. Pois se torna necessário sempre verificar se tal continuidade é juridicamente possível, o que nem sempre é. Um exemplo é a empresa que tem um objeto considerado ilícito, por lei ou por decisão judicial. Esse tipo de atividade não pode continuar funcionando, por maior que seja o impacto



social decorrente.

O autor também afirma que não é possível simplesmente desrespeitar, sem uma clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, a luz do argumento da necessidade de se preservar a empresa, pois caso isso ocorresse introduziria um elemento econômico desagregador na

14

sociedade, e iria espalhar a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento da confiança no estado.

Por conta disso, a lei que aborda o instituto falimentar no país, necessita possibilitar que a empresa se reestruture ou que seja extinta com os menores custos sociais possíveis. Assim se mostra necessário que para a empresa ser preservada seja demonstrado condições mínimas de sobrevivência e de sua importância para a sociedade, e também ser viável economicamente.

Quando se trata das microempresas e das empresas de pequeno porte, a preservação aplica-se de forma diferenciada, através da recuperação judicial especial, não somente pela representatividade em termos absolutos dessas empresas no país, que aumenta a cada ano, mas também pela quantidade de empregos que geram e para torna efetiva a livre concorrência.

4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes da atual legislação (Lei nº 11.101/05) havia em nosso ordenamento a Lei de Falências e Concordatas, por meio do Decreto de Lei nº 7.661 de 1945, que, de certa forma, possuía um viés para punir o devedor, dificultando sua volta operacional da empresa ao mercado. O ordenamento se manteve presente por mais de 50 anos e durante esse período o país se modernizou. Todavia, a legislação falimentar permanecia presa a objetivos que não mais se compatibilizavam com a nova realidade das empresas.

Por conta disso, surge no ordenamento brasileiro a Lei nº 11.101/2005 e ligado a ela o instituto da recuperação de empresas, tanto de forma judicial quanto extrajudicial. Dessa forma, a recuperação de empresas, começou a caminhar em busca de um novo **tratamento, não mais para** punir o empresário devedor, mas sim para reinserir as empresas viáveis no mercado, **uma vez que** eventual quebra delas, conforme Perin Júnior (2009), não é apenas um problema para aquela empresa, e sim, um problema coletivo, capaz de atingir quem esteja ligado com a empresa, direta ou indiretamente.

15

Para o autor, o objetivo principal do instituto da recuperação é a manutenção da atividade empresarial, sendo mera consequência, embora também importante, o pagamento dos credores.

Como aduz Marlon Tomazette (2020), os efeitos da crise são extremamente maléficis e por conta disso se fez necessário a criação da Lei n. 11.101/2005,



criando em seu artigo 47 a recuperação judicial. Sendo para o autor uma medida genérica para se evitar e solucionar uma crise iminente.

Essa nova preocupação estabelecida pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas é vista principalmente com um objetivo de conferir **uma forma de** viabilidade para que a empresa superasse a sua crise, e então, caso mostre capacidade para a sua reestruturação, será aplicado o instituto da recuperação, e, caso contrário, lhe será aplicado o instituto da falência. (Pugliesi, 2013).

Isso ocorre porque, como ensina Pugliesi (2013), “a ideia é que a saúde do mercado, com um todo, depende não apenas da preservação das empresas ‘viáveis’, mas também da retirada, célere e eficaz, daquelas outras que não tenham condições de desenvolver suas atividades”.

Dessa forma, a nova legislação criou um âmbito mais flexível, saudável e transparente para que o devedor e credor cheguem a um acordo que possibilite a recuperação da empresa sem prejudicar toda a sociedade, ou caso não seja possível, que seja decretada sua falência com o mínimo de perdas possível. Esse avanço legislativo é importante visto que, causa uma segurança jurídica maior, e possibilita uma eficácia melhor no mecanismo de recuperação.

Tomazette (2020) aduz que “a recuperação **se trata de** um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”. Com essa frase, o autor aponta os elementos essenciais para se fazer legítima a recuperação: Conjunto de atos; consentimento dos credores; concessão judicial; superação da crise; e manutenção das empresas viáveis.

O autor ainda complementa falando que o conjunto de atos se dá pelo fato as medidas de reestruturação podem ocorrer de diversas maneiras e não apenas de um ato específico. As crises dificilmente serão superadas por um ato qualquer.

Normalmente, são necessários diversos atos para buscar a recuperação. Além

disso, esse conjunto de atos para serem praticados pelo devedor na recuperação judicial não depende exclusivamente da sua vontade. Pois para que ocorras tais atos, é necessário do consentimento dos credores. Assim o conjunto de credores são tratados como uma comunhão para todos os efeitos, não se exigindo o consentimento de todos, mas uma mera manifestação suficientemente representativa conforme, artigos 45 e 58 da lei 11.101/2005.

Tomazette (2020) ainda trata da concessão judicial, afirmando que mesmo com o consentimento dos credores. A recuperação se torna judicial justamente pelo fato de que só pode ser concedida judicialmente. Apesar da importância da tal intervenção, não cabe ao poder judiciário recuperar a empresa, mas apenas verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Supervisionando as medidas de reestruturação.

Além do supracitado a empresa para garantir o benefício da recuperação judicial também deve se mostrar viável e para isso como alega Coelho (2009) a empresa necessita ter dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social.



Para Tomazette (2020) a recuperação só pode ser usada pelas empresas viáveis, pois seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade então se mostra como **uma forma de** a empresa se restabelecer no mercado, caso isso não ocorra deve ser promovida sua falência.

O autor completa seu raciocínio alegando que se deve analisar também a importância social da empresa, pois quanto mais relevante a empresa, mais importante se mostra a busca pela superação da crise e a manutenção da atividade. Ou seja, quanto maior for o número de interesses que circundam a empresa maiores devem ser os esforços empregados a busca de sua recuperação, pois o encerramento desta pode gerar um ônus social enorme.

Coelho (2012) ainda aponta outros vetores para se apurar a viabilidade da empresa sendo: a importância social, **mão de obra** e tecnologia empregadas; volume do ativo e passivo; idade da empresa; e porte econômico. Resta frisar que nenhum

17

desses vetores é suficiente, por si só, de se aferir a viabilidade empresarial, servindo apenas de referência para a apuração, **que deve ser** feita com um todo.

Conclui-se que a recuperação judicial é um instituto geral posto à disposição dos empresários para superação das crises econômico-financeiras pelas quais eles estão passando. Embora tal instrumento se mostre extremamente útil, possui o inconveniente de ser um procedimento bem complexo, com altos custos de tramitação, dificultando o uso do instituto por alguns empresários sem muito poder econômico. (Tomazette, 2020)

Então, para simplificar o processo, e conseqüentemente diminuir os custos, a lei 11.101/2005 trouxe um conjunto de normas específicas nos artigos 70 a 72 da legislação supracitada para a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, Cavalli (2015) aduz que o argumento habitual que se é apresentado para disciplinar a criação do plano especial de recuperação é a urgência que as empresas de menor porte apresentam, merecendo com isso, um tratamento simplificado e diferenciado em relação ao conferido às empresas de grande porte por possuírem, presumidamente, um passivo e ativo reduzido. Assim, aduz Tomazette (2020) que a recuperação especial continua a ser uma recuperação judicial, podendo-se interpreta-la como uma “espécie de microsistema situado dentro do contexto da recuperação judicial”. Assim, as duas possui os mesmos objetivos e a mesma natureza, diferenciando-se apenas pelo fato de possui um procedimento bem mais simplificado, e com custos processuais muitas vezes inferiores. É necessário frisar, que a recuperação especial tem restrições, não podendo ser utilizadas por qualquer devedor, além de não abranger qualquer credor e o plano de recuperação não poderá ter quaisquer medidas. O autor também, não aconselha o uso do procedimento da recuperação judicial ordinária em função de sua complexidade, mas ressalta que não há qualquer impedimento legal para a micro e pequena empresa fazer essa opção.

Negrão (2018) afirma que os requisitos encontrados entre os artigos 48 e 51



da lei 11.101/2005 são comuns as ambas modalidades da recuperação, no entanto se tem a necessidade de, no momento do pedido inicial, declarar sua vontade de usufruir do procedimento especial, comprovando sua condição de microempresário ou empresário de pequeno porte (art.70 §1º). Também é comum a ambas

18

modalidades as regras da fase de pedido, processamento e de apresentação do plano.

O autor complementa seu raciocínio trazendo as distinções entre os dois instrumentos legais de viabilização sendo os sujeitos; credores; o plano de recuperação; procedimento.

Silva (2016) faz um breve resumo introdutório sobre o procedimento da recuperação judicial onde ela divide em três etapas. A primeira etapa possui um caráter meramente postulatório e tem seu início com a protocolização do pedido de recuperação pelo empresário devedor e se finaliza com a decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação.

A segunda etapa de acordo com o autor é destinada a deliberar o plano de recuperação, tendo seu início com a publicação que defere o processamento da recuperação e termina com a decisão que concede a recuperação ou se dá o processo em falência.

A última fase é aquela em que se verifica a execução do plano de recuperação, é observado se está ocorrendo cumprimento de todas as obrigações previstas e que venceram até dois anos depois da concessão do benefício.

Quanto ao sujeito Negrão (2018) afirma que somente podem fazer da recuperação especial as pessoas que se incluem nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, devendo comprovar documentalmente, o enquadramento no regime legal diferenciado previsto na Lei complementar n. 123/2006, bem como, o cumprimento cumulativo de todos os requisitos substanciais elencados no art.48 da lei 11.101/2005, quais sejam: a) o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos; b) não ser falido no momento do pedido e, se o foi, estejam declaradas extintas as obrigações daí decorrentes; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou com base no plano especial; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

Quando se trata dos credores Tomazette (2020) alega que em um primeiro momento o devedor empresário só podia requerer a recuperação especial em face dos credores quirografários. Carlos Henrique Abrão (2012), argumenta que as

19

limitações impostas desfavoreciam as micro e pequenas empresa, em comparação com as grandes empresas, e que o legislador não cumpriu com a proposta de preservar a empresa, pois tal limitação restringia demasiadamente a chance de recuperação, na medida em que é muito difícil ter apenas credores quirografários no quadro de credores.



Foi então que veio a alteração promovida pela Lei complementar n.147/2014, onde a recuperação pelo plano especial passou a abranger todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, menos as exceções encontradas no artigo 70 §2 da Lei 11.101/2005. Tal iniciativa permitiu que a recuperação judicial especial se tornasse mais efetiva.

O plano de recuperação deve possuir o objetivo principal de se superar a crise econômico-financeira que o devedor está enfrentando, assim cabe ao devedor apresentar, de forma clara e transparente, os meios de recuperação a serem empregados. Possibilitando aos credores a compreensão, de forma clara, em que estado se encontra a crise e a forma que se pretende enfrenta-la com a recuperação.

Tratando-se mais especificamente do plano especial de recuperação Tomazette (2020) aduz que o devedor após a decisão que defere o processamento da recuperação, tem um prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de decretação de falência, para apresentar em juízo o plano especial para a recuperação que representa, a proposta do acordo a ser firmado.

O artigo 71 da lei de falências estabelece que o plano especial: a) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; e b) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial. Além disso, o empresário, ora devedor, será mantido na administração da empresa, sofrendo, contudo, algumas limitações em seu poder de decisão, para que o prazo conferido seja cumprido. Nesta senda, Aumentos de gastos e contratações de empregados são possíveis, porém necessitam obter autorização do juiz, após 20

ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para assim aumentar as despesas ou contratar empregados. Tomazette (2020) também alega que se faz dispensado a autorização judicial, se a contratação do empregado for apenas para suprir alguma lacuna, sem gerar nenhum ônus extra para as despesas da empresa. Após a apresentação do plano dentro do prazo de 60 dias, estabelecido por lei, o juiz irá determinar a publicação do edital de aviso aos credores sobre a existência do plano, dando a oportunidade de manifestação no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desse edital ou da publicação da relação de credores.

Então, como na recuperação judicial ordinária, os credores poderão aprovar o plano de forma tácita ou apresentar oposições justificadas. Caso não ocorra qualquer imposição por parte dos credores, considera-se o plano aprovado. Por outro lado, caso ocorra qualquer objeção, não haverá a convocação da assembleia de credores conforme aduz Tomazette (2020).

Mamede (2019) também aduz que com base no art.72, parágrafo único da lei de falências, se torna claro que se houver objeção de credores que representam



mais da metade de qualquer uma das classes dos créditos abrangidos (previstas no artigo 83), o juiz decretará a falência, automaticamente, respeitando ao disposto do art. 45 da lei 11.101/2005.

Ademais, as objeções devem ser fundamentadas e claras e na falta de requisitos legais ou de razões econômico-financeiras que demonstre que a crise é insuperável, devem ser indeferidas pelo juiz. Caso o plano venha a ser aprovado, a recuperação judicial segue trazendo esperança por parte de todos os envolvidos de se superar a crise, e manter a empresa viva no mercado.

Sendo assim, é possível observar as importantes diferenças entre a recuperação judicial ordinária e a especial. Principalmente pelo fato de a ordinária possuir um maior grau de complexidade **do que a** especial. Tais diferenças são visíveis principalmente quando **se trata de** credores, meios recuperatórios e procedimentos, demonstrando, que de fato, ocorre uma busca pela simplificação na reorganização das microempresas e empresas de pequeno porte, pelo fato destas

21

possuírem um menor capital, uma importância social e na lei um caráter diferenciado e privilegiado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo, se fez possível analisar de forma clara, o instituto da recuperação de empresas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, a pesquisa inicialmente buscou analisar o instituto da empresa com enfoque nas microempresas e empresas de pequeno porte, abordadas no primeiro capítulo, podendo se verificar que a adoção da teoria da empresa pelo código civil de 2002, trouxe um novo enfoque para as empresas no ordenamento jurídico nacional e, também, que com o passar dos anos houve uma constante evolução para desburocratizar e facilitar não só a criação das ME e EPPs, mas também a sua permanência no mercado.

Tal abordagem, foi recepcionado por novos diplomas legais que alavancaram atividades empresariais, principalmente das ME e EPPs. Um desses diplomas foi a Lei de recuperação de 2005, que trouxe uma maior efetividade e alcance as empresas que buscavam enfrentar e superar suas crises econômico-financeiras, tema abordado no segundo capítulo do estudo.

Por fim, o terceiro capítulo abordou a recuperação especial de empresas, aplicadas aquelas que se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo um breve paralelo com a recuperação ordinária, por conseguinte demonstrando a suas diferenças. A seguir, são resgatados os objetivos específicos desta pesquisa em busca de identificar os principais resultados obtidos que podem esclarecer esses objetivos.

Em relação ao objetivo específico sobre a análise da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade constatou-se sua enorme importância social, pois a mesma consegue gerar empregos, tributos e riqueza, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade.

Ademais se faz necessário o tratamento diferenciado por possuírem um menor



capital, não se podendo exigir delas o mesmo que se exigem de grandes corporações.

22

Sobre o objetivo específico da discussão a cerca das crises econômicas-financeiras, assim como da necessidade do princípio da preservação da empresa. Constatou-se que uma crise **não se pode** ser desconsiderada, são graves problemas que se não tratado de forma célere pode levar uma empresa, principalmente as de pouco capital como as abordadas no estudo, há falência de forma rápida. E trazer graves prejuízos ao mercado. Por esse motivo o princípio da preservação elencado com a recuperação judicial se mostra necessário visto que muitas vezes é por esse instituto que se constata e supera a tais crises, evitando-se que pessoas fiquem desempregadas e que o mercado perca boas empresas.

O ultimo objetivo específico é buscar a compreensão da influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado, pode-se concluir que a recuperação judicial especial é bem menos desburocratizada que a ordinária, possuindo privilégios quanto aos credores, aos meios recuperatórios e ao procedimento para as ME e EPPs viáveis. Assim, facilitando que empresa devedora pague suas dívidas e consiga superar a crise.

6. REFERENCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Recuperação e Falência de Pequenas e Microempresas – A Lei Complementar n. 147/2014. In: ABRAO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidney (Coord.). 10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência: Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAIRD, Douglas G. Bankruptcy's Uncontested Axioms. In: The Yale Law Journal, Chicago. 1998, n. 108. p. 573-599, p. 581-582.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 8. ed. São Paulo: RT, 2014, p.495.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Imprensa Oficial, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 out 2020

BRASIL. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 12 out 2020

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em 15 out 2020.

23

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro



de 2011.). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>; Acesso em 17 out 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm>; Acesso em 16 nov 2020.

CAVALLI, Cassio. Plano de Recuperação. In: COELHO, Fabio Ulhoa. (Coord.). Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.198-199.

MAMEDE, Gladston. Empresa e Atuação empresarial. 11ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual De Direito Empresarial. 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Mayara Pontes. 2010. 72 fls. A gestão financeira em micro e pequenas empresas: um estudo de aplicado à indústria de temperos Tina, no município de Cratêus – CE. Graduação (Ciências Contábeis). Faculdade Lourenço Filho.

FORTALEZA – CEARÁ. 2010. Disponível em <<http://www.flf.edu.br/revista-flf/monografias-contabeis/monografia-mayara-pontes-melo.pdf>>; Acesso em: 23 out 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. vol. 3. 14ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e Direito Societário. vol. 1. 16ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUGLIESI, Adriana Valéria. Direito Falimentar e a Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

24

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial Vol. 1. 26ª Edição Saraiva 2005 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. Perfil das



Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Brasília. Abr.2018. Disponível em:
<<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>> Acesso em: 03 nov 2020.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção **do trabalho e** de fortalecimento da economia nacional. 2016. 274 f. Tese (Doutorado em direito privado) - Programa **de pós-graduação em** direito e Doutorado em direito privado. Universidade Federal da Bahia. Salvador,2016.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. Como Recuperar uma Empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance. São Paulo: Atlas, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário v. 1. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas v. 3. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação



=====

Arquivo 1: [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#) (6837 termos)

Arquivo 2: [https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/difficulties faced.html](https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/difficulties%20faced.html) (2165 termos)

Termos comuns: 11

Similaridade: 0,12%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento [https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/difficulties faced.html](https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/difficulties%20faced.html)

=====

UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM FACE DAS CRISES FINANCEIRAS ENFRENTADAS POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs)

AN ANALYSIS ABOUT THE IMPORTANCE OF THE PRINCIPLE OF COMPANY PRESERVATION IN FACE OF THE FINANCIAL CRISES FACED BY MICRO ENTERPRISES AND SMALL COMPANIES (EPPs)

Tales de Oliveira Delavequia
Joana Rego Rodrigues

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo analisar a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade. O tema se mostrou necessário quando foi analisada a importância das microempresas e das EPPs em nosso país, uma vez que as mesmas geram empregos e renda, e, desta forma, melhoram as condições de vida da população. Apesar disso, possuem também um enorme índice falimentar devido as dificuldades financeiras enfrentadas diariamente. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado métodos de revisão bibliográfica e da análise de documentos relevantes sobre o tema.

Palavras-chave: Preservação da empresa; Microempresas; Empresas de pequeno porte; Recuperação judicial.

ABSTRACT: The present work aimed to analyze the importance of micro and small companies for society. The theme if necessary when the importance of micro-enterprises and EPPs in our country was analyzed, since they generate jobs and income, and thus improve the population's living conditions. Despite this, they also have a huge bankruptcy rate **due to the difficulties faced daily**. For the development



of the work, methods of bibliographic review and analysis of relevant documents on the topic were used.

2

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTANCIA PARA A SOCIEDADE; 3. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS; 4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A empresa é a instituição social que, por sua atividade, poder de transformação e adaptação possui um papel fundamental na sociedade, sendo responsável pela geração de riquezas, da circulação de bens e serviços no mercado, do recolhimento de tributos, além de ser, também, o local onde os trabalhadores possuem a oportunidade de auferir renda. Dessa forma colabora ativamente para o desenvolvimento social e econômico das nações.

Ademais, as micro e pequenas empresas, atualmente, ocupam uma parcela significativa diante do desenvolvimento econômico do país, crescendo em proporções consideráveis, tanto no que tange às suas dimensões quanto em número. Proporcionando assim, a maioria dos empregos formais no país, possuindo um papel extremamente importante nos municípios e dinamizando as economias locais.

Contudo, Muitas vezes as micro e pequenas empresas se veem em péssimas condições devido a uma má administração ou mesmo em razão das surpresas do mercado econômico. E várias são as causas que podem levar a crise, tais como econômica, financeira ou patrimonial.

Por conta disso, com a premissa de ajudar a controlar essas crises, a luz do princípio da preservação da empresa, que surgiram as tutelas jurisdicionais: A recuperação de empresa, que para as micro e pequenas empresas se dá através

3

de forma especial, e em último caso a falência. Ambos institutos lecionados na Lei nº 11.101/05. Assim sendo, as micro e pequenas empresas em seu sistema de gestão, precisam estabelecer políticas e empregar práticas que façam **com que a** organização conduza suas ações em prol de estabilidade mercadológica. O objetivo geral do presente artigo é analisar a importância do princípio da preservação da empresa em face das crises econômicas-financeiras enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Já os objetivos específicos



consistem em trazer uma análise acerca da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade, haja a vista o cenário de crises econômicas-financeiras, bem assim, compreender a influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado.

O primeiro capítulo expõe inicialmente a conceituação de empresa atualmente utilizada, assim como a evolução legislativa através dos anos para a definição das microempresas e empresas de pequeno porte. E encerra abordando a importância social dessas empresas para a sociedade, respeitando o princípio da função social.

O capítulo segundo tem como objetivo desenvolver uma breve análise do princípio da preservação da empresa e sua importância quanto instrumento de auxílio para as micro e pequenas empresas se prevenir e superar as crises econômico-financeiras.

Por fim, o capítulo terceiro aborda o instituto da recuperação judicial e sua influência para se evitar a perda de micro e pequenas empresas viáveis ao mercado, analisando assim sua modalidade especial e demonstrando suas vantagens para as empresas.

A metodologia utilizada para a realização do artigo foi a revisão bibliográfica através da análise de artigos científicos extraídos de sites de bancos de dados como scielo e google acadêmico, e de consulta as doutrinas nacionais e estrangeiras. Também se fez necessário analisar dados estatísticos encontrados em institutos de pesquisas oficiais, assim como as legislações nacionais.

4

2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE.

É necessário esclarecer, em um primeiro momento, que de acordo com Negrão (2020) ainda se mostra inexistente uma definição legal de empresa, possuindo somente uma conceituação de seu titular, o empresário. Conforme devidamente estabelecido pelo artigo 966, caput, do Código Civil de 2002 que aduz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Por conta desse fato os doutrinadores foram atrás de maneiras para conceituar juridicamente a empresa no âmbito do direito. Nessa senda, de acordo com Coelho (2012) pode-se conceituar empresa como sendo atividade econômica organizada, que possui o principal objetivo de obter lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados através da organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). O Autor também complementa alegando que, por ser uma atividade a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Não podendo também ser confundida com o empresário (sujeito) muito menos com o estabelecimento empresarial (coisa). Já Tomazette (2020) ensina que empresa se trata de uma atividade, ou seja,



envolve todo um conjunto de atos destinados a uma finalidade comum, que busca a organização dos fatores da produção, para assim poder produzir e fazer circular bens e serviços. Não bastando com isso somente um ato isolado, sendo necessário uma sequência de atos dirigidos a uma mesma finalidade para se configurar a empresa.

Sendo assim, a empresa surge através da ação intencional do empresário em exercitar a atividade econômica, assim, cabe a ele organizar sua atividade, coordenar os seus bens (o capital investido) com o trabalho de uma ou mais pessoas. Formando assim uma organização, essa que necessita ainda da ativa atuação do empresário para haver uma dinamização, que resultará na produção. Sendo assim, é possível afirmar que a empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Ademais, caso venha a desaparecer o

5

exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, ipso facto, a empresa. (Requião,2005).

Dessa forma, Apesar da ausência de um conceito legal exato de empresa, os doutrinadores conseguiram encontrar um consenso sobre a sua definição, sendo então uma atividade econômica organizada, exercida pelo empresário em prol da produção e circulação de bens e produtos, para a obtenção de lucros.

Com esse panorama geral sobre o conceito de empresa, se mostra possível agora buscar um enfoque para as microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs).

2.1. Aspectos conceituais das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Como exposto por Requião (2005), por volta de 1979, no último regime militar, instituiu-se uma política voltada para a desburocratização do país, não só da administração pública, mas também visando o setor privado, com o intuito de buscar uma maior celeridade dos organismos econômicos e financeiros. E por conta disso começou-se um debate público voltado para um projeto de lei chamado Estatuto das microempresas.

Aborda Coelho (2012) que foi somente em 1984 que foi editado tal Estatuto (Lei n 7.256/84) tutelando de vez no ordenamento brasileiro o tratamento diferenciado para as microempresas. A referida Lei cumpriu de forma inicialmente eficaz seu papel de desburocratizar as microempresas, tanto que leis posteriores apenas modificaram pequenos tópicos, mas mantiveram a base da Lei original.

Aduz Tomazette (2020) que 1988 com a Constituição Federal, se manteve a política de desburocratização, possuindo em seu artigo 179 um tratamento conceitual diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”



Dessa forma, dez anos após a criação do primeiro estatuto, entra em vigor, em 1994, a Lei 8.864, trazendo diversas inovações. E dentre elas, estava a criação

6

das empresas de pequeno porte (EPP), trazendo assim um regime de transição do desenquadramento da microempresa, evitando com isso o aumento dos custos de sua atividade. Esse diploma legal ficou conhecido como Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Abordando ainda a questão histórica, Coelho (2012) aponta o fato de que no ano 1996, foi sancionada a lei 9.317, trazendo um importante avanço para o tema, visto que o governo instituiu o programa SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas De Pequeno Porte), o qual criou um novo sistema de pagamento de tributos, beneficiando as empresas de pequeno porte com a chamada tributação simplificada. Já em 1999, então é editada a lei 9.841/99, sendo essa considerada o terceiro estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte. E apesar de revogar os dois últimos estatutos de 1984 e 1994, manteve-se inalterado o programa SIMPLES. Buscava-se com esse estatuto uma maior celeridade e um tratamento diferenciado nos campos administrativos, tributários, previdenciário, trabalhista, crédito e no desenvolvimento industrial como aborda Requião (2005).

Ademais, como aduz Coelho (2012) em 2006 temos outro avanço histórico na temática das microempresas e empresas de pequeno porte, quando foi aprovado o quarto Estatuto, por meio da Lei Complementar n.123. Essa lei inovadora, instituiu em nosso ordenamento jurídico o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, visando agilizar o crescimento econômico e incentivar o desenvolvimento dessas empresas. Sendo assim, a Lei complementar n.123, revogou expressamente as leis ns. 9.317/1996 e 9841/99 e atualizou o programa SIMPLES para o SIMPLES NACIONAL.

Atualmente, de acordo com Tomazette (2020) são consideradas as microempresas a Luz da Lei Complementar 123/06, art.3º, aquelas que possuem uma receita bruta anual que seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e empresas de pequeno porte aquelas cujo o faturamento seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

7

Vale esclarecer que o parâmetro utilizado para o cálculo é o da receita bruta, que condiz com as vendas de bens e serviços e operações de conta própria, e também ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia, retirando assim as vendas que foram canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Tomazette (2020) ainda afirma que de todo modo só se encaixam como microempresas ou empresas de pequeno porte os empresários individuais, as EIRELIs, as sociedades empresárias e as sociedades simples que estejam



devidamente registradas. Assegura o autor de que o tratamento apesar de diferenciado não veio para incentivar o informalismo e, por conta disso, os benefícios dependem necessariamente do registro devido, na junta comercial ou no cartório de registro civil.

2.2. A importância da função social das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade.

Tomazette (2020) aborda que é essencial esse tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte pois não se pode exigir deles o mesmo que é exigido de uma grande companhia, levando em consideração a diferença de recurso movimentado e também o capital investido. Como Aborda Mamede (2019) esse tratamento concede diversas vantagens as microempresas e empresas de pequeno porte como: a unificação dos regimes de impostos federais, estaduais e municipais, buscando uma redução da tributação; simplificação do processo de abertura e encerramento de empresas; facilitação no acesso ao crédito e aos serviços de inovação tecnológica; dispensa de algumas obrigações trabalhistas; preferência nas compras de bens e serviços pelos poderes públicos; entre outras.

Entende-se sobre a importância e o dever das empresas perante a sociedade com Coelho (2012) quando aduz que a função social das empresas é realizado quando a mesma gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, quando adota práticas empresariais sustentáveis, visando a proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. E quando sua atuação se desenvolve dentro dos limites legais.

8

Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma extrema importância em nosso país, como aduz Tomazette (2020) a maior parte das atividades empresariais no Brasil, são consideradas de pequeno e médio porte. Por conta disso, os pequenos e médios empresários assumem um papel fundamental na economia nacional, podendo-se dizer até que sem eles nossa economia trava, ao tempo que com elas na sociedade, a economia tende a crescer.

Segundo dados encontrados no caderno técnico do Sebrae (2018) em 2010, havia cerca de 3 milhões de ME no país. Era esperado que atingisse 4,14 milhões, e que futuramente, em 2022, chegue a 4,66 milhões com bases em projeções do Sebrae. Representando assim um crescimento de 75,5% nesse período de 22 anos, a uma taxa média anual de 2,47%. Já quanto as EPP, a quantidade de empresas desse porte cadastrada na Receita Federal, em 2010, era de cerca de 800 mil. Em 2017, a expectativa é que esse número tenha atingido cerca de 1,13 milhão e chegue a 1,39 milhão de EPP, em 2022, com bases em projeções do Sebrae. Se isso se confirmar, significará um aumento de 109,55, no período, a uma taxa média anual de 3,27%. Sendo um aumento maior que o das ME.

Ademais, as microempresas e empresas de pequeno porte atuam em todas as camadas da sociedade e estão distribuídas por todo território nacional. Possuindo



assim uma enorme flexibilidade e maior agilidade nas prestações de seus serviços, com objetivos que exigem menor complexidade e com um regime menos burocrático. É inegável, portanto, que influenciam e auxiliam a sociedade em funções típicas do Estado, principalmente nas regiões menos favorecidas. (Melo 2010)

3. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS.

Como alega Tomazette (2020) a atividade empresarial, apesar de bela, envolve uma série de dificuldades e desafios ao empresário seja nas buscas por novos nichos de mercados ou até mesmo na manutenção da clientela. São desafios diários que todo empresário passa. Porém, o acúmulo dessas dificuldades podem acabar introduzindo a empresa crises econômico-financeiras de diversas

9

modalidades, que podem advir de atos do empresário, mas também de fatos alheios a sua vontade, como uma recessão econômica por exemplo.

Na doutrina, é possível a identificação diversa definições de crise empresarial.

Fabio Ulhôa coelho (2012) propõe em sua obra que as crises podem ser definidas em três categorias sendo elas econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica, o autor alega que é uma queda no faturamento, ou seja, os consumidores deixaram de adquirir os produtos ou contratar o serviço. Esse tipo de crise para Ulhôa pode ser geral do mercado ou somente da empresa, e para superá-la é necessário um diagnóstico preciso do alcance do problema.

Já a crise financeira é aquela que ocorre quando a sociedade empresária não possui caixa suficiente para adimplir todas as suas obrigações, conhecida também como crise de liquidez. Por fim, também existe a crise patrimonial que se trata da insolvência, para o autor essa se trata de uma crise estática, que ocorre pela insuficiência de bens no ativo para satisfazer o passivo.

Também é possível entender com Douglas Baird (1998) que a crise econômica é gerada através da ineficácia dos ativos de uma empresa. Ou seja, os ativos produzidos são incapazes de gerar riquezas de forma suficiente para suprir os custos operacionais e às formas que estes ativos poderiam ser utilizados. Além disso, pode vir a ocorrer de outras empresas concorrentes produzirem um produto de melhor custo benefício.

O autor ainda trata acerca da crise financeira, essa que ocorre quando o empresário não possui renda suficiente para cumprir com suas obrigações. Sendo assim, a empresa pode estar em ótimas condições, atuando de forma satisfatória, porém, apesar disso não é o suficiente para cumprir com suas obrigações. O mesmo também alega que muitas empresas enfrentam uma crise financeira por estarem em crise econômica, ou vice-versa. Pois apesar de representarem fenômenos distintos, o surgimento de uma delas, se não tratada de forma urgente e célere pode fazer surgir outras.

Além desses três fenômenos de crise citados acima pelos outros autores,



Tomazette (2020) ainda aborda dois outros fenômenos denominados de crise de eficiência e crise de rigidez. Crise de eficiência, ocorre quando uma ou mais áreas

10

da gestão empresarial operarem com rendimentos abaixo do esperado, rendendo menos do que poderia e deveria render. Tal crise ocorre muitas vezes internamente, devido à baixa capacidade de se inovar, impedindo a adequação do produto as expectativas do cliente. No entanto também podem surgir de problemas nas relações com terceiros, atrapalhando a entrada e saída da mercadoria.

Já a crise de rigidez ocorre quando a empresa possui uma baixa capacidade para se adaptar ao ambiente externo. O autor ainda alega que atualmente a economia moderna exige um alto grau de flexibilidade e de adaptação, cuja a ausência de reação em face de mudanças pode acarretar problemas sérios para a atividade empresarial.

Stuart Slatter e David Lovett (2009) abordam em seu livro uma gama de causas que podem levar a empresa ao declínio e as crises que quando não tratadas deixam a empresa com a necessidade de buscar os institutos falimentares como a recuperação judicial ou até mesmo a falência.

Silva (2016) alega que podemos subdividir esses fatores em dois subgrupos, os intrínsecos e os extrínsecos a empresa. Os intrínsecos são aqueles que dependem de uma atuação ou uma omissão do empresário. Como por exemplo: uma má gestão dos negócios; o controle financeiro inadequado a gestão ineficiente do capital de giro; a ausência de técnica adequada de colocação dos produtos no mercado; a política financeira inadequada; a inercia organizacional; a incorreta aplicação de recursos; o desconhecimento das estruturas legais e das obrigações do empresário; e a confusão entre o patrimônio da empresa e de seu desenvolvedor. Já os fatores extrínsecos são aqueles que afetam indiretamente a empresa e que independem da atuação do empresário. Alguns exemplos são: O estado de recessão econômica, ou recessão apenas na atividade exercida, a insolvência de fornecedores ou clientes, a redução na demanda, o desenvolvimento de novas tecnologias e o acirramento da concorrência de preços e de produtos são fatores exógenos que podem gerar o insucesso de uma empresa e provocar a sua falência. De acordo com os dados encontrados em um caderno técnico do Sebrae o tempo de existência das empresas é de 13 anos para ME e de 17 anos para EPPs e no total das empresas analisadas possui um tempo médio de 14 anos onde 23%

11

tiverem que fechar as portas com menos de 5 anos, 30% de 6 a 10 anos, 30% de 11 a 20 anos e 17% com mais de 20 anos.

Assim, para auxiliar as empresas superar as crises econômico-financeiras e evitar sua falência de forma precoce, surge no âmbito jurídico o princípio da preservação da empresa que está diretamente ligada ao instituto da recuperação judicial. Esse princípio vem atender ao interesse econômico e social e assim buscar a preservação da empresa como atividade, sendo possível, quando necessário,



afastar o empresário de sua gestão, para buscar sua reestruturação. Nesse sentido, a preservação está direcionada à atividade e dissociada da figura do empresário ou daquele que de alguma forma a controla através da participação societária. (Silva 2016)

Nesta senda, defende Luiz Edson Fachin (2001) que o princípio supracitado envolve matéria jurídica e econômica, pelo suporte e proteção que confere à continuidade dos negócios sociais. O autor ainda afirma que “o princípio da preservação é gênero no qual a continuidade das atividades compõe espécie, e nele se encontra similitude com a guarita do patrimônio mínimo, na hipótese inerente à manutenção do empreendimento”

Nesse sentido, Tommazete (2020) aduz que tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, que está expresso nos artigos 3º, II, 23º, X, 170º, VII e VIII, 174º, caput e §1º, e 192º da constituição federal. Em seu raciocínio afirma que a ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a empresa (atividade) e o titular (empresário individual ou sociedade). Assim sendo o princípio preservação da empresa atuando conjuntamente com a recuperação judicial não se preocupam em salvar o empresário, mas sim em manter a atividade em funcionamento. Assim a empresa se torna mais importante que o simples interesse individual do empresário, dos sócios ou dos dirigentes da sociedade empresária.

O mesmo autor supracitado ainda complementa alegando que pouco importa se o empresário vai ter ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando. Pois isso permitirá a proteção de interesses além do âmbito da empresa como do fisco, da comunidade, fornecedores, empregados e etc. dessa forma o princípio da preservação da empresa busca que o propósito liquidatário

12

fique em segundo plano, pois se a empresa se mostrar viável, todos os esforços e medidas devem ser realizados para que ela se preserve no mercado.

Indo nessa mesma linha Coelho (2012) alega que diversas são as soluções para os conflitos de interesses que partem do valor que embasa esse princípio. A dissolução parcial da sociedade empresaria é um exemplo que surgiu ainda no século passado, e que posteriormente a doutrina a consagrou, nela se procura conciliar, um lado a solução do conflito societário, e, no outro a permanência da atividade empresarial, evitando assim que os problemas entre sócios afetem diretamente os interesses dos trabalhadores, consumidores, do fisco e de toda uma comunidade.

Outro exemplo de instituto que proveio do princípio da preservação é a desconsideração da personalidade jurídica, nela se estabelece critérios a partir dos quais a fraude na manipulação da autonomia patrimonial pode e dever ser coibida, sem o comprometimento da atividade explorada pela pessoa jurídica.

Abordando agora o campo do direito falimentar, o autor fecha seu pensamento lecionando que o instituto de direito falimentar que surgiu com princípio da preservação da empresa é o da recuperação judicial, afinal, muitas vezes pode



ser interessante para à coletividade a preservação **de uma determinada** atividade empresarial, mesmo quando o empresário não se mostra suficientemente capaz de dirigi-la.

“O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais, de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.” (Coelho, 2012, p. 94)

Ademais, o princípio da preservação da empresa se mostra um reflexo de outros princípios, inclusive como já citado de ordem constitucional. Pois como aduz Silva (2016) O desenvolvimento da atividade empresária consistiria em um poder-dever de respeito a certos limites definidos em lei para o seu exercício, moldados através da função social, adequando-se a utilização da organização empresarial em

13
proveito da coletividade. Desse modo, além de atender aos interesses internos, com a finalidade pura e simples de buscar o lucro, há interesses externos que precisam ser supridos.

“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.” (Bertoldi, 2014, p. 495)

No entanto, embora tal princípio se mostre extremamente importante para a legislação falimentar no Brasil, é necessário se ter cautela com sua aplicação generalizada. Em alguns casos a manutenção da atividade empresarial, no lugar de proporcionar alguns benefícios à coletividade poderá aumentar os custos sociais que se pretende evitar.

Gladson Mamede (2019) doutrina que o princípio da preservação da empresa, não é um princípio absoluto, ou seja, não se torna necessário somente quando as atividades empresárias se tornam encerradas, mas sua manifestação principal se dá pela consideração, dos impactos subsequentes ao encerramento das atividades de uma empresa. Dessa forma, a constatação da relevância da empresa para uma comunidade é apenas o ponto de partida inicial na aplicação do princípio da preservação empresarial. Pois se torna necessário sempre verificar se tal continuidade é juridicamente possível, o que nem sempre é. Um exemplo é a empresa que tem um objeto considerado ilícito, por lei ou por decisão judicial. Esse tipo de atividade não pode continuar funcionando, por maior que seja o impacto



social decorrente.

O autor também afirma que não é possível simplesmente desrespeitar, sem uma clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, a luz do argumento da necessidade de se preservar a empresa, pois caso isso ocorresse introduziria um elemento econômico desagregador na

14

sociedade, e iria espalhar a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento da confiança no estado.

Por conta disso, a lei que aborda o instituto falimentar no país, necessita possibilitar que a empresa se reestruture ou que seja extinta com os menores custos sociais possíveis. Assim se mostra necessário que para a empresa ser preservada seja demonstrado condições mínimas de sobrevivência e de sua importância para a sociedade, e também ser viável economicamente.

Quando se trata das microempresas e das empresas de pequeno porte, a preservação aplica-se de forma diferenciada, através da recuperação judicial especial, não somente pela representatividade em termos absolutos dessas empresas no país, que aumenta a cada ano, mas também pela quantidade de empregos que geram e para torna efetiva a livre concorrência.

4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes da atual legislação (Lei nº 11.101/05) havia em nosso ordenamento a Lei de Falências e Concordatas, por meio do Decreto de Lei nº 7.661 de 1945, que, de certa forma, possuía um viés para punir o devedor, dificultando sua volta operacional da empresa ao mercado. O ordenamento se manteve presente por mais de 50 anos e durante esse período o país se modernizou. Todavia, a legislação falimentar permanecia presa a objetivos que não mais se compatibilizavam com a nova realidade das empresas.

Por conta disso, surge no ordenamento brasileiro a Lei nº 11.101/2005 e ligado a ela o instituto da recuperação de empresas, tanto de forma judicial quanto extrajudicial. Dessa forma, a recuperação de empresas, começou a caminhar em busca de um novo tratamento, não mais para punir o empresário devedor, mas sim para reinserir as empresas viáveis no mercado, uma vez que eventual quebra delas, conforme Perin Júnior (2009), não é apenas um problema para aquela empresa, e sim, um problema coletivo, capaz de atingir quem esteja ligado com a empresa, direta ou indiretamente.

15

Para o autor, o objetivo principal do instituto da recuperação é a manutenção da atividade empresarial, sendo mera consequência, embora também importante, o pagamento dos credores.

Como aduz Marlon Tomazette (2020), os efeitos da crise são extremamente maléficis e por conta disso se fez necessário a criação da Lei n. 11.101/2005,



criando em seu artigo 47 a recuperação judicial. Sendo para o autor uma medida genérica para se evitar e solucionar uma crise iminente.

Essa nova preocupação estabelecida pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas é vista principalmente com um objetivo de conferir uma forma de viabilidade para que a empresa superasse a sua crise, e então, caso mostre capacidade para a sua reestruturação, será aplicado o instituto da recuperação, e, caso contrário, lhe será aplicado o instituto da falência. (Pugliesi, 2013).

Isso ocorre porque, como ensina Pugliesi (2013), “a ideia é que a saúde do mercado, com um todo, depende não apenas da preservação das empresas ‘viáveis’, mas também da retirada, célere e eficaz, daquelas outras que não tenham condições de desenvolver suas atividades”.

Dessa forma, a nova legislação criou um âmbito mais flexível, saudável e transparente para que o devedor e credor cheguem a um acordo que possibilite a recuperação da empresa sem prejudicar toda a sociedade, ou caso não seja possível, que seja decretada sua falência com o mínimo de perdas possível. Esse avanço legislativo é importante visto que, causa uma segurança jurídica maior, e possibilita uma eficácia melhor no mecanismo de recuperação.

Tomazette (2020) aduz que “a recuperação se trata de um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, **com o objetivo** de superar as crises de empresas viáveis”. Com essa frase, o autor aponta os elementos essenciais para se fazer legítima a recuperação: Conjunto de atos; consentimento dos credores; concessão judicial; superação **da crise**; e manutenção das empresas viáveis.

O autor ainda complementa falando que o conjunto de atos se dá pelo fato as medidas de reestruturação podem ocorrer de diversas maneiras e não apenas de um ato específico. As crises dificilmente serão superadas por um ato qualquer.

Normalmente, são necessários diversos atos para buscar a recuperação. Além

disso, esse conjunto de atos para serem praticados pelo devedor na recuperação judicial não depende exclusivamente da sua vontade. Pois para que ocorras tais atos, é necessário do consentimento dos credores. Assim o conjunto de credores são tratados como uma comunhão para todos os efeitos, não se exigindo o consentimento de todos, mas uma mera manifestação suficientemente representativa conforme, artigos 45 e 58 da lei 11.101/2005.

Tomazette (2020) ainda trata da concessão judicial, afirmando que mesmo com o consentimento dos credores. A recuperação se torna judicial justamente pelo fato de que só pode ser concedida judicialmente. Apesar da importância da tal intervenção, não cabe ao poder judiciário recuperar a empresa, mas apenas verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Supervisionando as medidas de reestruturação.

Além do supracitado a empresa para garantir o benefício da recuperação judicial também deve se mostrar viável e para isso como alega Coelho (2009) a empresa necessita ter dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social.



Para Tomazette (2020) a recuperação só pode ser usada pelas empresas viáveis, pois seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade então se mostra como uma forma de a empresa se restabelecer no mercado, caso isso não ocorra deve ser promovida sua falência.

O autor completa seu raciocínio alegando que se deve analisar também a importância social da empresa, pois quanto mais relevante a empresa, mais importante se mostra a busca pela superação da crise e a manutenção da atividade. Ou seja, quanto maior for o número de interesses que circundam a empresa maiores devem ser os esforços empregados a busca de sua recuperação, pois o encerramento desta pode gerar um ônus social enorme.

Coelho (2012) ainda aponta outros vetores para se apurar a viabilidade da empresa sendo: a importância social, mão de obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e passivo; idade da empresa; e porte econômico. Resta frisar que nenhum

17

desses vetores é suficiente, por si só, de se aferir a viabilidade empresarial, servindo apenas de referência para a apuração, que deve ser feita com um todo.

Conclui-se que a recuperação judicial é um instituto geral posto à disposição dos empresários para superação das crises econômico-financeiras pelas quais eles estão passando. Embora tal instrumento se mostre extremamente útil, possui o inconveniente de ser um procedimento bem complexo, com altos custos de tramitação, dificultando o uso do instituto por alguns empresários sem muito poder econômico. (Tomazette, 2020)

Então, para simplificar o processo, e conseqüentemente diminuir os custos, a lei 11.101/2005 trouxe um conjunto de normas específicas nos artigos 70 a 72 da legislação supracitada para a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, Cavalli (2015) aduz que o argumento habitual que se é apresentado para disciplinar a criação do plano especial de recuperação é a urgência que as empresas de menor porte apresentam, merecendo com isso, um tratamento simplificado e diferenciado em relação ao conferido às empresas de grande porte por possuírem, presumidamente, um passivo e ativo reduzido.

Assim, aduz Tomazette (2020) que a recuperação especial continua a ser uma recuperação judicial, podendo-se interpreta-la como uma “espécie de microsistema situado dentro do contexto da recuperação judicial”. Assim, as duas possui os mesmos objetivos e a mesma natureza, diferenciando-se apenas pelo fato de possui um procedimento bem mais simplificado, e com custos processuais muitas vezes inferiores. É necessário frisar, que a recuperação especial tem restrições, não podendo ser utilizadas por qualquer devedor, além de não abranger qualquer credor e o plano de recuperação não poderá ter quaisquer medidas. O autor também, não aconselha o uso do procedimento da recuperação judicial ordinária em função de sua complexidade, mas ressalta que não há qualquer impedimento legal para a micro e pequena empresa fazer essa opção.

Negrão (2018) afirma que os requisitos encontrados entre os artigos 48 e 51



da lei 11.101/2005 são comuns as ambas modalidades da recuperação, no entanto se tem a necessidade de, no momento do pedido inicial, declarar sua vontade de usufruir do procedimento especial, comprovando sua condição de microempresário ou empresário de pequeno porte (art.70 §1º). Também é comum a ambas

18

modalidades as regras da fase de pedido, processamento e de apresentação do plano.

O autor complementa seu raciocínio trazendo as distinções entre os dois instrumentos legais de viabilização sendo os sujeitos; credores; o plano de recuperação; procedimento.

Silva (2016) faz um breve resumo introdutório sobre o procedimento da recuperação judicial onde ela divide em três etapas. A primeira etapa possui um caráter meramente postulatório e tem seu início com a protocolização do pedido de recuperação pelo empresário devedor e se finaliza com a decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação.

A segunda etapa de acordo com o autor é destinada a deliberar o plano de recuperação, tendo seu início com a publicação que defere o processamento da recuperação e termina com a decisão que concede a recuperação ou se dá o processo em falência.

A última fase é aquela em que se verifica a execução do plano de recuperação, é observado se está ocorrendo cumprimento de todas as obrigações previstas e que venceram até dois anos depois da concessão do benefício.

Quanto ao sujeito Negrão (2018) afirma que somente podem fazer da recuperação especial as pessoas que se incluem nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, devendo comprovar documentalmente, o enquadramento no regime legal diferenciado previsto na Lei complementar n. 123/2006, bem como, o cumprimento cumulativo **de todos os** requisitos substanciais elencados no art.48 da lei 11.101/2005, quais sejam: a) o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos; b) não ser falido no momento do pedido e, se o foi, estejam declaradas extintas as obrigações daí decorrentes; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou com base no plano especial; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

Quando se trata dos credores Tomazette (2020) alega que em um primeiro momento o devedor empresário só podia requerer a recuperação especial em face dos credores quirografários. Carlos Henrique Abrão (2012), argumenta que as

19

limitações impostas desfavoreciam as micro e pequenas empresa, em comparação com as grandes empresas, e que o legislador não cumpriu com a proposta de preservar a empresa, pois tal limitação restringia demasiadamente a chance de recuperação, na medida em que é muito difícil ter apenas credores quirografários no quadro de credores.



Foi então que veio a alteração promovida pela Lei complementar n.147/2014, onde a recuperação pelo plano especial passou a abranger todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, menos as exceções encontradas no artigo 70 §2 da Lei 11.101/2005. Tal iniciativa permitiu que a recuperação judicial especial se tornasse mais efetiva.

O plano de recuperação deve possuir o objetivo principal de se superar a crise econômico-financeira que o devedor está enfrentando, assim cabe ao devedor apresentar, de forma clara e transparente, os meios de recuperação a serem empregados. Possibilitando aos credores a compreensão, de forma clara, em que estado se encontra a crise e a forma que se pretende enfrenta-la com a recuperação.

Tratando-se mais especificamente do plano especial de recuperação Tomazette (2020) aduz que o devedor após a decisão que defere o processamento da recuperação, tem um prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de decretação de falência, para apresentar em juízo o plano especial para a recuperação que representa, a proposta do acordo a ser firmado.

O artigo 71 da lei de falências estabelece que o plano especial: a) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; e b) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial. Além disso, o empresário, ora devedor, será mantido na administração da empresa, sofrendo, contudo, algumas limitações em seu poder de decisão, para que o prazo conferido seja cumprido. Nesta senda, Aumentos de gastos e contratações de empregados são possíveis, porém necessitam obter autorização do juiz, após 20

ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para assim aumentar as despesas ou contratar empregados. Tomazette (2020) também alega que se faz dispensado a autorização judicial, se a contratação do empregado for apenas para suprir alguma lacuna, sem gerar nenhum ônus extra para as despesas da empresa. Após a apresentação do plano dentro do prazo de 60 dias, estabelecido por lei, o juiz irá determinar a publicação do edital de aviso aos credores sobre a existência do plano, dando a oportunidade de manifestação no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desse edital ou da publicação da relação de credores.

Então, como na recuperação judicial ordinária, os credores poderão aprovar o plano de forma tácita ou apresentar oposições justificadas. Caso não ocorra qualquer imposição por parte dos credores, considera-se o plano aprovado. Por outro lado, caso ocorra qualquer objeção, não haverá a convocação da assembleia de credores conforme aduz Tomazette (2020).

Mamede (2019) também aduz que com base no art.72, parágrafo único da lei de falências, se torna claro que se houver objeção de credores que representam



mais da metade de qualquer uma das classes dos créditos abrangidos (previstas no artigo 83), o juiz decretará a falência, automaticamente, respeitando ao disposto do art. 45 da lei 11.101/2005.

Ademais, as objeções devem ser fundamentadas e claras e na falta de requisitos legais ou de razões econômico-financeiras que demonstre que a crise é insuperável, devem ser indeferidas pelo juiz. Caso o plano venha a ser aprovado, a recuperação judicial segue trazendo esperança por parte **de todos os envolvidos** de se superar a crise, e manter a empresa viva no mercado.

Sendo assim, é possível observar as importantes diferenças entre a recuperação judicial ordinária e a especial. Principalmente pelo fato de a ordinária possuir um maior grau de complexidade do que a especial. Tais diferenças são visíveis principalmente quando se trata de credores, meios recuperatórios e procedimentos, demonstrando, que de fato, ocorre uma busca pela simplificação na reorganização das microempresas e empresas de pequeno porte, pelo fato destas

21

possuírem um menor capital, uma importância social e na lei um caráter diferenciado e privilegiado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo, se fez possível analisar de forma clara, o instituto da recuperação de empresas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, a pesquisa inicialmente buscou analisar o instituto da empresa com enfoque nas microempresas e empresas de pequeno porte, abordadas no primeiro capítulo, podendo se verificar que a adoção da teoria da empresa pelo código civil de 2002, trouxe um novo enfoque para as empresas no ordenamento jurídico nacional e, também, que com o passar dos anos houve uma constante evolução para desburocratizar e facilitar não só a criação das ME e EPPs, mas também a sua permanência no mercado.

Tal abordagem, foi recepcionado por novos diplomas legais que alavancaram atividades empresariais, principalmente das ME e EPPs. Um desses diplomas foi a Lei de recuperação de 2005, que trouxe uma maior efetividade e alcance as empresas que buscavam enfrentar e superar suas crises econômico-financeiras, tema abordado no segundo capítulo do estudo.

Por fim, o terceiro capítulo abordou a recuperação especial de empresas, aplicadas aquelas que se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo um breve paralelo com a recuperação ordinária, por conseguinte demonstrando a suas diferenças. A seguir, são resgatados os objetivos específicos desta pesquisa em busca de identificar os principais resultados obtidos que podem esclarecer esses objetivos.

Em relação ao objetivo específico sobre a análise da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade constatou-se sua enorme importância social, pois a mesma consegue gerar empregos, tributos e riqueza, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade.

Ademais se faz necessário o tratamento diferenciado por possuírem um menor



capital, não se podendo exigir delas o mesmo que se exigem de grandes corporações.

22

Sobre o objetivo específico da discussão a cerca das crises econômicas-financeiras, assim como da necessidade do princípio da preservação da empresa. Constatou-se que uma crise não se pode ser desconsiderada, são graves problemas que se não tratado de forma célere pode levar uma empresa, principalmente as de pouco capital como as abordadas no estudo, há falência de forma rápida. E trazer graves prejuízos ao mercado. Por esse motivo o princípio da preservação elencado com a recuperação judicial se mostra necessário visto que muitas vezes é por esse instituto que se constata e supera a tais crises, evitando-se que pessoas fiquem desempregadas e que o mercado perca boas empresas.

O ultimo objetivo específico é buscar a compreensão da influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado, pode-se concluir que a recuperação judicial especial é bem menos desburocratizada que a ordinária, possuindo privilégios quanto aos credores, aos meios recuperatórios e ao procedimento para as ME e EPPs viáveis. Assim, facilitando que empresa devedora pague suas dívidas e consiga superar a crise.

6. REFERENCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Recuperação e Falência de Pequenas e Microempresas – A Lei Complementar n. 147/2014. In: ABRAO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidney (Coord.). 10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência: Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAIRD, Douglas G. Bankruptcy's Uncontested Axioms. In: The Yale Law Journal, Chicago. 1998, n. 108. p. 573-599, p. 581-582.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 8. ed. São Paulo: RT, 2014, p.495.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Imprensa Oficial, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 out 2020

BRASIL. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 12 out 2020

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em 15 out 2020.

23

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro



de 2011.). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>; Acesso em 17 out 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm>; Acesso em 16 nov 2020.

CAVALLI, Cassio. Plano de Recuperação. In: COELHO, Fabio Ulhoa. (Coord.). Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.198-199.

MAMEDE, Gladston. Empresa e Atuação empresarial. 11ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual De Direito Empresarial. 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Mayara Pontes. 2010. 72 fls. A gestão financeira em micro e pequenas empresas: um estudo de aplicado à indústria de temperos Tina, no município de Cratêus – CE. Graduação (Ciências Contábeis). Faculdade Lourenço Filho. FORTALEZA – CEARÁ. 2010. Disponível em <<http://www.flf.edu.br/revista-flf/monografias-contabeis/monografia-mayara-pontes-melo.pdf>>; Acesso em: 23 out 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. vol. 3. 14ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e Direito Societário. vol. 1. 16ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUGLIESI, Adriana Valéria. Direito Falimentar e a Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

24

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial Vol. 1. 26ª Edição Saraiva 2005 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. Perfil das



Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Brasília. Abr.2018. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>> Acesso em: 03 nov 2020.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional. 2016. 274 f. Tese (Doutorado em direito privado) - Programa de pós-graduação em direito e Doutorado em direito privado. Universidade Federal da Bahia. Salvador,2016.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. Como Recuperar uma Empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance. São Paulo: Atlas, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário v. 1. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas v. 3. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação



=====

Arquivo 1: [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf \(6837 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/conceito-territorio.htm> (941 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/conceito-territorio.htm>

=====

UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO
DA EMPRESA EM FACE DAS CRISES FINANCEIRAS ENFRENTADAS POR
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs)

AN ANALYSIS ABOUT THE IMPORTANCE OF THE PRINCIPLE OF COMPANY
PRESERVATION IN FACE OF THE FINANCIAL CRISES FACED BY MICRO
ENTERPRISES AND SMALL COMPANIES (EPPs)

Tales de Oliveira Delavequia
Joana Rego Rodrigues

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo analisar a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade. O tema se mostrou necessário quando foi analisada a importância das microempresas e das EPPs em nosso país, uma vez que as mesmas geram empregos e renda, e, desta forma, melhoram as condições de vida da população. Apesar disso, possuem também um enorme índice falimentar devido as dificuldades financeiras enfrentadas diariamente. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado métodos de revisão bibliográfica e da análise de documentos relevantes sobre o tema.

Palavras-chave: Preservação da empresa; Microempresas; Empresas de pequeno porte; Recuperação judicial.

ABSTRACT: The present work aimed to analyze the importance of micro and small companies for society. The theme if necessary when the importance of micro-enterprises and EPPs in our country was analyzed, since they generate jobs and income, and thus improve the population's living conditions. Despite this, they also have a huge bankruptcy rate due to the difficulties faced daily. For the development



of the work, methods of bibliographic review and analysis of relevant documents on the topic were used.

2

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTANCIA PARA A SOCIEDADE; 3. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS; 4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A empresa é a instituição social que, por sua atividade, poder de transformação e adaptação possui um papel fundamental na sociedade, sendo responsável pela geração de riquezas, da circulação de bens e serviços no mercado, do recolhimento de tributos, além de ser, também, o local onde os trabalhadores possuem a oportunidade de auferir renda. Dessa forma colabora ativamente para o desenvolvimento social e econômico das nações.

Ademais, as micro e pequenas empresas, atualmente, ocupam uma parcela significativa diante do desenvolvimento econômico do país, crescendo em proporções consideráveis, tanto no que tange às suas dimensões quanto em número. Proporcionando assim, a maioria dos empregos formais no país, possuindo um papel extremamente importante nos municípios e dinamizando as economias locais.

Contudo, Muitas vezes as micro e pequenas empresas se veem em péssimas condições devido a uma má administração ou mesmo em razão das surpresas do mercado econômico. E várias são as causas que podem levar a crise, tais como econômica, financeira ou patrimonial.

Por conta disso, com a premissa de ajudar a controlar essas crises, a luz do princípio da preservação da empresa, que surgiram as tutelas jurisdicionais: A recuperação de empresa, que para as micro e pequenas empresas se dá através

3

de forma especial, e em último caso a falência. Ambos institutos lecionados na Lei nº 11.101/05. Assim sendo, as micro e pequenas empresas em seu sistema de gestão, precisam estabelecer políticas e empregar práticas que façam com que a organização conduza suas ações em prol de estabilidade mercadológica. O objetivo geral do presente artigo é analisar a importância do princípio da preservação da empresa em face das crises econômicas-financeiras enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Já os objetivos específicos



consistem em trazer uma análise acerca da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade, haja a vista o cenário de crises econômicas-financeiras, bem assim, compreender a influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado.

O primeiro capítulo expõe inicialmente a conceituação de empresa atualmente utilizada, assim como a evolução legislativa através dos anos para a definição das microempresas e empresas de pequeno porte. E encerra abordando a importância social dessas empresas para a sociedade, respeitando o princípio da função social.

O capítulo segundo tem como objetivo desenvolver uma breve análise do princípio da preservação da empresa e sua importância quanto instrumento de auxílio para as micro e pequenas empresas se prevenir e superar as crises econômico-financeiras.

Por fim, o capítulo terceiro aborda o instituto da recuperação judicial e sua influência para se evitar a perda de micro e pequenas empresas viáveis ao mercado, analisando assim sua modalidade especial e demonstrando suas vantagens para as empresas.

A metodologia utilizada para a realização do artigo foi a revisão bibliográfica através da análise de artigos científicos extraídos de sites de bancos de dados como scielo e google acadêmico, e de consulta as doutrinas nacionais e estrangeiras. Também se fez necessário analisar dados estatísticos encontrados em institutos de pesquisas oficiais, assim como as legislações nacionais.

4

2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE.

É necessário esclarecer, em um primeiro momento, que de acordo com Negrão (2020) ainda se mostra inexistente uma definição legal de empresa, possuindo somente uma conceituação de seu titular, o empresário. Conforme devidamente estabelecido pelo artigo 966, caput, do Código Civil de 2002 que aduz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Por conta desse fato os doutrinadores foram atrás de maneiras para conceituar juridicamente a empresa no âmbito do direito. Nessa senda, de acordo com Coelho (2012) pode-se conceituar empresa como sendo atividade econômica organizada, que possui o principal objetivo de obter lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados através da organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). O Autor também complementa alegando que, por ser uma atividade a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Não podendo também ser confundida com o empresário (sujeito) muito menos com o estabelecimento empresarial (coisa). Já Tomazette (2020) ensina que empresa se trata de uma atividade, ou seja,



envolve todo um conjunto de atos destinados a uma finalidade comum, que busca a organização dos fatores da produção, para assim poder produzir e fazer circular bens e serviços. Não bastando com isso somente um ato isolado, sendo necessário uma sequência de atos dirigidos a uma mesma finalidade para se configurar a empresa.

Sendo assim, a empresa surge através da ação intencional do empresário em exercitar a atividade econômica, assim, cabe a ele organizar sua atividade, coordenar os seus bens (o capital investido) com o trabalho de uma ou mais pessoas. Formando assim uma organização, essa que necessita ainda da ativa atuação do empresário para haver uma dinamização, que resultará na produção. Sendo assim, é possível afirmar que a empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Ademais, caso venha a desaparecer o

5

exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, ipso facto, a empresa. (Requião,2005).

Dessa forma, Apesar da ausência de um conceito legal exato de empresa, os doutrinadores conseguiram encontrar um consenso sobre a sua definição, sendo então uma atividade econômica organizada, exercida pelo empresário em prol da produção e circulação de bens e produtos, para a obtenção de lucros.

Com esse panorama geral sobre o conceito de empresa, se mostra possível agora buscar um enfoque para as microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs).

2.1. Aspectos conceituais das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Como exposto por Requião (2005), por volta de 1979, no último regime militar, instituiu-se uma política voltada para a desburocratização do país, não só da administração pública, mas também visando o setor privado, com o intuito de buscar uma maior celeridade dos organismos econômicos e financeiros. E por conta disso começou-se um debate público voltado para um projeto de lei chamado Estatuto das microempresas.

Aborda Coelho (2012) que foi somente em 1984 que foi editado tal Estatuto (Lei n 7.256/84) tutelando de vez no ordenamento brasileiro o tratamento diferenciado para as microempresas. A referida Lei cumpriu de forma inicialmente eficaz seu papel de desburocratizar as microempresas, tanto que leis posteriores apenas modificaram pequenos tópicos, mas mantiveram a base da Lei original.

Aduz Tomazette (2020) que 1988 com a Constituição Federal, se manteve a política de desburocratização, possuindo em seu artigo 179 um tratamento conceitual diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas **por meio de lei.**”



Dessa forma, dez anos após a criação do primeiro estatuto, entra em vigor, em 1994, a Lei 8.864, trazendo diversas inovações. E dentre elas, estava a criação

6

das empresas de pequeno porte (EPP), trazendo assim um regime de transição do desenquadramento da microempresa, evitando com isso o aumento dos custos de sua atividade. Esse diploma legal ficou conhecido como Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Abordando ainda a questão histórica, Coelho (2012) aponta o fato de que no ano 1996, foi sancionada a lei 9.317, trazendo um importante avanço para o tema, visto que o governo instituiu o programa SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas De Pequeno Porte), o qual criou um novo sistema de pagamento de tributos, beneficiando as empresas de pequeno porte com a chamada tributação simplificada. Já em 1999, então é editada a lei 9.841/99, sendo essa considerada o terceiro estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte. E apesar de revogar os dois últimos estatutos de 1984 e 1994, manteve-se inalterado o programa SIMPLES. Buscava-se com esse estatuto uma maior celeridade e um tratamento diferenciado nos campos administrativos, tributários, previdenciário, trabalhista, crédito e no desenvolvimento industrial como aborda Requião (2005).

Ademais, como aduz Coelho (2012) em 2006 temos outro avanço histórico na temática das microempresas e empresas de pequeno porte, quando foi aprovado o quarto Estatuto, por meio da Lei Complementar n.123. Essa lei inovadora, instituiu em nosso ordenamento jurídico o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, visando agilizar o crescimento econômico e incentivar o desenvolvimento dessas empresas. Sendo assim, a Lei complementar n.123, revogou expressamente as leis ns. 9.317/1996 e 9841/99 e atualizou o programa SIMPLES para o SIMPLES NACIONAL.

Atualmente, de acordo com Tomazette (2020) são consideradas as microempresas a Luz da Lei Complementar 123/06, art.3º, aquelas que possuem uma receita bruta anual que seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e empresas de pequeno porte aquelas cujo o faturamento seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

7

Vale esclarecer que o parâmetro utilizado para o cálculo é o da receita bruta, que condiz com as vendas de bens e serviços e operações de conta própria, e também ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia, retirando assim as vendas que foram canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Tomazette (2020) ainda afirma que de todo modo só se encaixam como microempresas ou empresas de pequeno porte os empresários individuais, as EIRELIs, as sociedades empresárias e as sociedades simples que estejam



devidamente registradas. Assegura o autor de que o tratamento apesar de diferenciado não veio para incentivar o informalismo e, por conta disso, os benefícios dependem necessariamente do registro devido, na junta comercial ou no cartório de registro civil.

2.2. A importância da função social das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade.

Tomazette (2020) aborda que é essencial esse tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte pois não se pode exigir deles o mesmo que é exigido de uma grande companhia, levando em consideração a diferença de recurso movimentado e também o capital investido. Como Aborda Mamede (2019) esse tratamento concede diversas vantagens as microempresas e empresas de pequeno porte como: a unificação dos regimes de impostos federais, estaduais e municipais, buscando uma redução da tributação; simplificação do processo de abertura e encerramento de empresas; facilitação no acesso ao crédito e aos serviços de inovação tecnológica; dispensa de algumas obrigações trabalhistas; preferência nas compras de bens e serviços pelos poderes públicos; entre outras.

Entende-se sobre a importância e o dever das empresas perante a sociedade com Coelho (2012) quando aduz que a função social das empresas é realizado quando a mesma gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, quando adota práticas empresariais sustentáveis, visando a proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. E quando sua atuação se desenvolve dentro dos limites legais.

8

Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma extrema importância em nosso país, como aduz Tomazette (2020) a maior parte das atividades empresariais no Brasil, são consideradas de pequeno e médio porte. Por conta disso, os pequenos e médios empresários assumem um papel fundamental na economia nacional, podendo-se dizer até que sem eles nossa economia trava, ao tempo que com elas na sociedade, a economia tende a crescer.

Segundo dados encontrados no caderno técnico do Sebrae (2018) em 2010, havia cerca de 3 milhões de ME no país. Era esperado que atingisse 4,14 milhões, e que futuramente, em 2022, chegue a 4,66 milhões com bases em projeções do Sebrae. Representando assim um crescimento de 75,5% nesse período de 22 anos, a uma taxa média anual de 2,47%. Já quanto as EPP, a quantidade de empresas desse porte cadastrada na Receita Federal, em 2010, era de cerca de 800 mil. Em 2017, a expectativa é que esse número tenha atingido cerca de 1,13 milhão e chegue a 1,39 milhão de EPP, em 2022, com bases em projeções do Sebrae. Se isso se confirmar, significará um aumento de 109,55, no período, a uma taxa média anual de 3,27%. Sendo um aumento maior que o das ME.

Ademais, as microempresas e empresas de pequeno porte atuam em todas as camadas da sociedade e estão distribuídas por todo território nacional. Possuindo



assim uma enorme flexibilidade e maior agilidade nas prestações de seus serviços, com objetivos que exigem menor complexidade e com um regime menos burocrático. É inegável, portanto, que influenciam e auxiliam a sociedade em funções típicas do Estado, principalmente nas regiões menos favorecidas. (Melo 2010)

3. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS.

Como alega Tomazette (2020) a atividade empresarial, apesar de bela, envolve uma série de dificuldades e desafios ao empresário seja nas buscas por novos nichos de mercados ou até mesmo na manutenção da clientela. São desafios diários que todo empresário passa. Porém, o acúmulo dessas dificuldades podem acabar introduzindo a empresa crises econômico-financeiras de diversas

9

modalidades, que podem advir de atos do empresário, mas também de fatos alheios a sua vontade, como uma recessão econômica por exemplo.

Na doutrina, é possível a identificação diversa definições de crise empresarial.

Fabio Ulhôa coelho (2012) propõe em sua obra que as crises podem ser definidas em três categorias sendo elas econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica, o autor alega que é uma queda no faturamento, ou seja, os consumidores deixaram de adquirir os produtos ou contratar o serviço. Esse tipo de crise para Ulhôa pode ser geral do mercado ou somente da empresa, e para superá-la é necessário um diagnóstico preciso do alcance do problema.

Já a crise financeira é aquela que ocorre quando a sociedade empresária não possui caixa suficiente para adimplir todas as suas obrigações, conhecida também como crise de liquidez. Por fim, também existe a crise patrimonial que se trata da insolvência, para o autor essa se trata de uma crise estática, que ocorre pela insuficiência de bens no ativo para satisfazer o passivo.

Também é possível entender com Douglas Baird (1998) que a crise econômica é gerada através da ineficácia dos ativos de uma empresa. Ou seja, os ativos produzidos são incapazes de gerar riquezas de forma suficiente para suprir os custos operacionais e às formas que estes ativos poderiam ser utilizados. Além disso, pode vir a ocorrer de outras empresas concorrentes produzirem um produto de melhor custo benefício.

O autor ainda trata acerca da crise financeira, essa que ocorre quando o empresário não possui renda suficiente para cumprir com suas obrigações. Sendo assim, a empresa pode estar em ótimas condições, atuando de forma satisfatória, porém, apesar disso não é o suficiente para cumprir com suas obrigações. O mesmo também alega que muitas empresas enfrentam uma crise financeira por estarem em crise econômica, ou vice-versa. Pois apesar de representarem fenômenos distintos, o surgimento de uma delas, se não tratada de forma urgente e célere pode fazer surgir outras.

Além desses três fenômenos de crise citados acima pelos outros autores,



Tomazette (2020) ainda aborda dois outros fenômenos denominados de crise de eficiência e crise de rigidez. Crise de eficiência, ocorre quando uma ou mais áreas

10

da gestão empresarial operarem com rendimentos abaixo do esperado, rendendo menos do que poderia e deveria render. Tal crise ocorre muitas vezes internamente, devido à baixa capacidade de se inovar, impedindo a adequação do produto as expectativas do cliente. No entanto também podem surgir de problemas nas relações com terceiros, atrapalhando a entrada e saída da mercadoria.

Já a crise de rigidez ocorre quando a empresa possui uma baixa capacidade para se adaptar ao ambiente externo. O autor ainda alega que atualmente a economia moderna exige um alto grau de flexibilidade e de adaptação, cuja a ausência de reação em face de mudanças pode acarretar problemas sérios para a atividade empresarial.

Stuart Slatter e David Lovett (2009) abordam em seu livro uma gama de causas que podem levar a empresa ao declínio e as crises que quando não tratadas deixam a empresa com a necessidade de buscar os institutos falimentares como a recuperação judicial ou até mesmo a falência.

Silva (2016) alega que podemos subdividir esses fatores em dois subgrupos, os intrínsecos e os extrínsecos a empresa. Os intrínsecos são aqueles que dependem de uma atuação ou uma omissão do empresário. Como por exemplo: uma má gestão dos negócios; o controle financeiro inadequado a gestão ineficiente do capital de giro; a ausência de técnica adequada de colocação dos produtos no mercado; a política financeira inadequada; a inercia organizacional; a incorreta aplicação de recursos; o desconhecimento das estruturas legais e das obrigações do empresário; e a confusão entre o patrimônio da empresa e de seu desenvolvedor. Já os fatores extrínsecos são aqueles que afetam indiretamente a empresa e que independem da atuação do empresário. Alguns exemplos são: O estado de recessão econômica, ou recessão apenas na atividade exercida, a insolvência de fornecedores ou clientes, a redução na demanda, o desenvolvimento de novas tecnologias e o acirramento da concorrência de preços e de produtos são fatores exógenos que podem gerar o insucesso de uma empresa e provocar a sua falência. De acordo com os dados encontrados em um caderno técnico do Sebrae o tempo de existência das empresas é de 13 anos para ME e de 17 anos para EPPs e no total das empresas analisadas possui um tempo médio de 14 anos onde 23%

11

tiverem que fechar as portas com menos de 5 anos, 30% de 6 a 10 anos, 30% de 11 a 20 anos e 17% com mais de 20 anos.

Assim, para auxiliar as empresas superar as crises econômico-financeiras e evitar sua falência de forma precoce, surge no âmbito jurídico o princípio da preservação da empresa que está diretamente ligada ao instituto da recuperação judicial. Esse princípio vem atender ao interesse econômico e social e assim buscar a preservação da empresa como atividade, sendo possível, quando necessário,



afastar o empresário de sua gestão, para buscar sua reestruturação. Nesse sentido, a preservação está direcionada à atividade e dissociada da figura do empresário ou daquele que de alguma forma a controla através da participação societária. (Silva 2016)

Nesta senda, defende Luiz Edson Fachin (2001) que o princípio supracitado envolve matéria jurídica e econômica, pelo suporte e proteção que confere à continuidade dos negócios sociais. O autor ainda afirma que “o princípio da preservação é gênero no qual a continuidade das atividades compõe espécie, e nele se encontra similitude com a guarita do patrimônio mínimo, na hipótese inerente à manutenção do empreendimento”

Nesse sentido, Tommazete (2020) aduz que tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, que está expresso nos artigos 3º, II, 23º, X, 170º, VII e VIII, 174º, caput e §1º, e 192º da constituição federal. Em seu raciocínio afirma que a ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a empresa (atividade) e o titular (empresário individual ou sociedade). Assim sendo o princípio preservação da empresa atuando conjuntamente com a recuperação judicial não se preocupam em salvar o empresário, mas sim em manter a atividade em funcionamento. Assim a empresa se torna mais importante que o simples interesse individual do empresário, dos sócios ou dos dirigentes da sociedade empresária.

O mesmo autor supracitado ainda complementa alegando que pouco importa se o empresário vai ter ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando. Pois isso permitirá a proteção de interesses além do âmbito da empresa como do fisco, da comunidade, fornecedores, empregados e etc. dessa forma o princípio da preservação da empresa busca que o propósito liquidatário

12

fique em segundo plano, pois se a empresa se mostrar viável, todos os esforços e medidas devem ser realizados para que ela se preserve no mercado.

Indo nessa mesma linha Coelho (2012) alega que diversas são as soluções para os conflitos de interesses que partem do valor que embasa esse princípio. A dissolução parcial da sociedade empresaria é um exemplo que surgiu ainda no século passado, e que posteriormente a doutrina a consagrou, nela se procura conciliar, um lado a solução do conflito societário, e, no outro a permanência da atividade empresarial, evitando assim que os problemas entre sócios afetem diretamente os interesses dos trabalhadores, consumidores, do fisco e de toda uma comunidade.

Outro exemplo de instituto que proveio do princípio da preservação é a desconsideração da personalidade jurídica, nela se estabelece critérios a partir dos quais a fraude na manipulação da autonomia patrimonial pode e dever ser coibida, sem o comprometimento da atividade explorada pela pessoa jurídica.

Abordando agora o campo do direito falimentar, o autor fecha seu pensamento lecionando que o instituto de direito falimentar que surgiu com princípio da preservação da empresa é o da recuperação judicial, afinal, muitas vezes pode



ser interessante para à coletividade a preservação de uma determinada atividade empresarial, mesmo quando o empresário não se mostra suficientemente capaz de dirigi-la.

“O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais, de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.” (Coelho, 2012, p. 94)

Ademais, o princípio da preservação da empresa se mostra um reflexo de outros princípios, inclusive como já citado de ordem constitucional. Pois como aduz Silva (2016) O desenvolvimento da atividade empresária consistiria em um poder-dever de respeito a certos limites definidos em lei para o seu exercício, moldados através da função social, adequando-se a utilização da organização empresarial em

13
proveito da coletividade. Desse modo, além de atender aos interesses internos, com a finalidade pura e simples de buscar o lucro, há interesses externos que precisam ser supridos.

“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.” (Bertoldi, 2014, p. 495)

No entanto, embora tal princípio se mostre extremamente importante para a legislação falimentar no Brasil, é necessário se ter cautela com sua aplicação generalizada. Em alguns casos a manutenção da atividade empresarial, no lugar de proporcionar alguns benefícios à coletividade poderá aumentar os custos sociais que se pretende evitar.

Gladson Mamede (2019) doutrina que o princípio da preservação da empresa, não é um princípio absoluto, ou seja, não se torna necessário somente quando as atividades empresárias se tornam encerradas, mas sua manifestação principal se dá pela consideração, dos impactos subsequentes ao encerramento das atividades de uma empresa. Dessa forma, a constatação da relevância da empresa para uma comunidade é apenas o ponto de partida inicial na aplicação do princípio da preservação empresarial. Pois se torna necessário sempre verificar se tal continuidade é juridicamente possível, o **que nem sempre** é. Um exemplo é a empresa que tem um objeto considerado ilícito, por lei ou por decisão judicial. Esse tipo de atividade não pode continuar funcionando, por maior que seja o impacto



social decorrente.

O autor também afirma que não é possível simplesmente desrespeitar, sem uma clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, a luz do argumento da necessidade de se preservar a empresa, pois caso isso ocorresse introduziria um elemento econômico desagregador na

14

sociedade, e iria espalhar a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento da confiança no estado.

Por conta disso, a lei que aborda o instituto falimentar no país, necessita possibilitar que a empresa se reestruture ou que seja extinta com os menores custos sociais possíveis. Assim se mostra necessário que para a empresa ser preservada seja demonstrado condições mínimas de sobrevivência e de sua importância para a sociedade, e também ser viável economicamente.

Quando se trata das microempresas e das empresas de pequeno porte, a preservação aplica-se de forma diferenciada, através da recuperação judicial especial, não somente pela representatividade em termos absolutos dessas empresas no país, que aumenta a cada ano, mas também pela quantidade de empregos que geram e para torna efetiva a livre concorrência.

4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes da atual legislação (Lei nº 11.101/05) havia em nosso ordenamento a Lei de Falências e Concordatas, por meio do Decreto de Lei nº 7.661 de 1945, que, de certa forma, possuía um viés para punir o devedor, dificultando sua volta operacional da empresa ao mercado. O ordenamento se manteve presente por mais de 50 anos e durante esse período o país se modernizou. Todavia, a legislação falimentar permanecia presa a objetivos que não mais se compatibilizavam com a nova realidade das empresas.

Por conta disso, surge no ordenamento brasileiro a Lei nº 11.101/2005 e ligado a ela o instituto da recuperação de empresas, tanto de forma judicial quanto extrajudicial. Dessa forma, a recuperação de empresas, começou a caminhar em busca de um novo tratamento, não mais para punir o empresário devedor, mas sim para reinserir as empresas viáveis no mercado, uma vez que eventual quebra delas, conforme Perin Júnior (2009), não é apenas um problema para aquela empresa, e sim, um problema coletivo, capaz de atingir quem esteja ligado com a empresa, direta ou indiretamente.

15

Para o autor, o objetivo principal do instituto da recuperação é a manutenção da atividade empresarial, sendo mera consequência, embora também importante, o pagamento dos credores.

Como aduz Marlon Tomazette (2020), os efeitos da crise são extremamente maléficis e por conta disso se fez necessário a criação da Lei n. 11.101/2005,



criando em seu artigo 47 a recuperação judicial. Sendo para o autor uma medida genérica para se evitar e solucionar uma crise iminente.

Essa nova preocupação estabelecida pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas é vista principalmente com um objetivo de conferir uma forma de viabilidade para que a empresa superasse a sua crise, e então, caso mostre capacidade para a sua reestruturação, será aplicado o instituto da recuperação, e, caso contrário, lhe será aplicado o instituto da falência. (Pugliesi, 2013).

Isso ocorre porque, como ensina Pugliesi (2013), “a ideia é que a saúde do mercado, com um todo, depende não apenas da preservação das empresas ‘viáveis’, mas também da retirada, célere e eficaz, daquelas outras que não tenham condições de desenvolver suas atividades”.

Dessa forma, a nova legislação criou um âmbito mais flexível, saudável e transparente para que o devedor e credor cheguem a um acordo que possibilite a recuperação da empresa sem prejudicar toda a sociedade, ou caso não seja possível, que seja decretada sua falência com o mínimo de perdas possível. Esse avanço legislativo é importante visto que, causa uma segurança jurídica maior, e possibilita uma eficácia melhor no mecanismo de recuperação.

Tomazette (2020) aduz que “a recuperação se trata de um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”. Com essa frase, o autor aponta os elementos essenciais para se fazer legítima a recuperação: Conjunto de atos; consentimento dos credores; concessão judicial; superação da crise; e manutenção das empresas viáveis.

O autor ainda complementa falando que o conjunto de atos se dá pelo fato as medidas de reestruturação podem ocorrer de diversas maneiras e não apenas de um ato específico. As crises dificilmente serão superadas por um ato qualquer.

Normalmente, são necessários diversos atos para buscar a recuperação. Além

disso, esse conjunto de atos para serem praticados pelo devedor na recuperação judicial não depende exclusivamente da sua vontade. Pois para que ocorras tais atos, é necessário do consentimento dos credores. Assim o conjunto de credores são tratados como uma comunhão para todos os efeitos, não se exigindo o consentimento de todos, mas uma mera manifestação suficientemente representativa conforme, artigos 45 e 58 da lei 11.101/2005.

Tomazette (2020) ainda trata da concessão judicial, afirmando que mesmo com o consentimento dos credores. A recuperação se torna judicial justamente pelo fato de que só pode ser concedida judicialmente. Apesar da importância da tal intervenção, não cabe ao poder judiciário recuperar a empresa, mas apenas verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Supervisionando as medidas de reestruturação.

Além do supracitado a empresa para garantir o benefício da recuperação judicial também deve se mostrar viável e para isso como alega Coelho (2009) a empresa necessita ter dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social.



Para Tomazette (2020) a recuperação só pode ser usada pelas empresas viáveis, pois seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade então se mostra como uma forma de a empresa se restabelecer no mercado, caso isso não ocorra deve ser promovida sua falência.

O autor completa seu raciocínio alegando que se deve analisar também a importância social da empresa, pois quanto mais relevante a empresa, mais importante se mostra a busca pela superação da crise e a manutenção da atividade. Ou seja, quanto maior for o número de interesses que circundam a empresa maiores devem ser os esforços empregados a busca de sua recuperação, pois o encerramento desta pode gerar um ônus social enorme.

Coelho (2012) ainda aponta outros vetores para se apurar a viabilidade da empresa sendo: a importância social, mão de obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e passivo; idade da empresa; e porte econômico. Resta frisar que nenhum

17

desses vetores é suficiente, por si só, de se aferir a viabilidade empresarial, servindo apenas de referência para a apuração, que deve ser feita com um todo.

Conclui-se que a recuperação judicial é um instituto geral posto à disposição dos empresários para superação das crises econômico-financeiras pelas quais eles estão passando. Embora tal instrumento se mostre extremamente útil, possui o inconveniente de ser um procedimento bem complexo, com altos custos de tramitação, dificultando o uso do instituto por alguns empresários sem muito poder econômico. (Tomazette, 2020)

Então, para simplificar o processo, e conseqüentemente diminuir os custos, a lei 11.101/2005 trouxe um conjunto de normas específicas nos artigos 70 a 72 da legislação supracitada para a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, Cavalli (2015) aduz que o argumento habitual que se é apresentado para disciplinar a criação do plano especial de recuperação é a urgência que as empresas de menor porte apresentam, merecendo com isso, um tratamento simplificado e diferenciado em relação ao conferido às empresas de grande porte por possuírem, presumidamente, um passivo e ativo reduzido.

Assim, aduz Tomazette (2020) que a recuperação especial continua a ser uma recuperação judicial, podendo-se interpreta-la como uma “espécie de microsistema situado dentro do contexto da recuperação judicial”. Assim, as duas possui os mesmos objetivos e a mesma natureza, diferenciando-se apenas pelo fato de possui um procedimento bem mais simplificado, e com custos processuais muitas vezes inferiores. É necessário frisar, que a recuperação especial tem restrições, não podendo ser utilizadas por qualquer devedor, além de não abranger qualquer credor e o plano de recuperação não poderá ter quaisquer medidas. O autor também, não aconselha o uso do procedimento da recuperação judicial ordinária em função de sua complexidade, mas ressalta que não há qualquer impedimento legal para a micro e pequena empresa fazer essa opção.

Negrão (2018) afirma que os requisitos encontrados entre os artigos 48 e 51



da lei 11.101/2005 são comuns as ambas modalidades da recuperação, no entanto se tem a necessidade de, no momento do pedido inicial, declarar sua vontade de usufruir do procedimento especial, comprovando sua condição de microempresário ou empresário de pequeno porte (art.70 §1º). Também é comum a ambas

18

modalidades as regras da fase de pedido, processamento e de apresentação do plano.

O autor complementa seu raciocínio trazendo as distinções entre os dois instrumentos legais de viabilização sendo os sujeitos; credores; o plano de recuperação; procedimento.

Silva (2016) faz um breve resumo introdutório sobre o procedimento da recuperação judicial onde ela divide em três etapas. A primeira etapa possui um caráter meramente postulatório e tem seu início com a protocolização do pedido de recuperação pelo empresário devedor e se finaliza com a decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação.

A segunda etapa de acordo com o autor é destinada a deliberar o plano de recuperação, tendo seu início com a publicação que defere o processamento da recuperação e termina com a decisão que concede a recuperação ou se dá o processo em falência.

A última fase é aquela em que se verifica a execução do plano de recuperação, é observado se está ocorrendo cumprimento de todas as obrigações previstas e que venceram até dois anos depois da concessão do benefício.

Quanto ao sujeito Negrão (2018) afirma que somente podem fazer da recuperação especial as pessoas que se incluem nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, devendo comprovar documentalmente, o enquadramento no regime legal diferenciado previsto na Lei complementar n. 123/2006, bem como, o cumprimento cumulativo de todos os requisitos substanciais elencados no art.48 da lei 11.101/2005, quais sejam: a) o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos; b) não ser falido no momento do pedido e, se o foi, estejam declaradas extintas as obrigações daí decorrentes; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou com base no plano especial; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

Quando se trata dos credores Tomazette (2020) alega que em um primeiro momento o devedor empresário só podia requerer a recuperação especial em face dos credores quirografários. Carlos Henrique Abrão (2012), argumenta que as

19

limitações impostas desfavoreciam as micro e pequenas empresa, em comparação com as grandes empresas, e que o legislador não cumpriu com a proposta de preservar a empresa, pois tal limitação restringia demasiadamente a chance de recuperação, na medida em que é muito difícil ter apenas credores quirografários no quadro de credores.



Foi então que veio a alteração promovida pela Lei complementar n.147/2014, onde a recuperação pelo plano especial passou a abranger todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, menos as exceções encontradas no artigo 70 §2 da Lei 11.101/2005. Tal iniciativa permitiu que a recuperação judicial especial se tornasse mais efetiva.

O plano de recuperação deve possuir o objetivo principal de se superar a crise econômico-financeira que o devedor está enfrentando, assim cabe ao devedor apresentar, de forma clara e transparente, os meios de recuperação a serem empregados. Possibilitando aos credores a compreensão, de forma clara, em que estado se encontra a crise e a forma que se pretende enfrenta-la com a recuperação.

Tratando-se mais especificamente do plano especial de recuperação Tomazette (2020) aduz que o devedor após a decisão que defere o processamento da recuperação, tem um prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de decretação de falência, para apresentar em juízo o plano especial para a recuperação que representa, a proposta do acordo a ser firmado.

O artigo 71 da lei de falências estabelece que o plano especial: a) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; e b) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial. Além disso, o empresário, ora devedor, será mantido na administração da empresa, sofrendo, contudo, algumas limitações em seu poder de decisão, para que o prazo conferido seja cumprido. Nesta senda, Aumentos de gastos e contratações de empregados são possíveis, porém necessitam obter autorização do juiz, após 20

ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para assim aumentar as despesas ou contratar empregados. Tomazette (2020) também alega que se faz dispensado a autorização judicial, se a contratação do empregado for apenas para suprir alguma lacuna, sem gerar nenhum ônus extra para as despesas da empresa. Após a apresentação do plano dentro do prazo de 60 dias, estabelecido por lei, o juiz irá determinar a publicação do edital de aviso aos credores sobre a existência do plano, dando a oportunidade de manifestação no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desse edital ou da publicação da relação de credores.

Então, como na recuperação judicial ordinária, os credores poderão aprovar o plano de forma tácita ou apresentar oposições justificadas. Caso não ocorra qualquer imposição por parte dos credores, considera-se o plano aprovado. Por outro lado, caso ocorra qualquer objeção, não haverá a convocação da assembleia de credores conforme aduz Tomazette (2020).

Mamede (2019) também aduz que com base no art.72, parágrafo único da lei de falências, se torna claro que se houver objeção de credores que representam



mais da metade de qualquer uma das classes dos créditos abrangidos (previstas no artigo 83), o juiz decretará a falência, automaticamente, respeitando ao disposto do art. 45 da lei 11.101/2005.

Ademais, as objeções devem ser fundamentadas e claras e na falta de requisitos legais ou de razões econômico-financeiras que demonstre que a crise é insuperável, devem ser indeferidas pelo juiz. Caso o plano venha a ser aprovado, a recuperação judicial segue trazendo esperança por parte de todos os envolvidos de se superar a crise, e manter a empresa viva no mercado.

Sendo assim, é possível observar as importantes diferenças entre a recuperação judicial ordinária e a especial. Principalmente pelo fato de a ordinária possuir um maior grau de complexidade do que a especial. Tais diferenças são visíveis principalmente quando se trata de credores, meios recuperatórios e procedimentos, demonstrando, que de fato, ocorre uma busca pela simplificação na reorganização das microempresas e empresas de pequeno porte, pelo fato destas

possuírem um menor capital, uma importância social e na lei um caráter diferenciado e privilegiado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo, se fez possível analisar de forma clara, o instituto da recuperação de empresas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, a pesquisa inicialmente buscou analisar o instituto da empresa com enfoque nas microempresas e empresas de pequeno porte, abordadas no primeiro capítulo, podendo se verificar que a adoção da teoria da empresa pelo código civil de 2002, trouxe um novo enfoque para as empresas no ordenamento jurídico nacional e, também, que com o passar dos anos houve uma constante evolução para desburocratizar e facilitar não só a criação das ME e EPPs, mas também a sua permanência no mercado.

Tal abordagem, foi recepcionado por novos diplomas legais que alavancaram atividades empresariais, principalmente das ME e EPPs. Um desses diplomas foi a Lei de recuperação de 2005, que trouxe uma maior efetividade e alcance as empresas que buscavam enfrentar e superar suas crises econômico-financeiras, tema abordado no segundo capítulo do estudo.

Por fim, o terceiro capítulo abordou a recuperação especial de empresas, aplicadas aquelas que se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo um breve paralelo com a recuperação ordinária, por conseguinte demonstrando a suas diferenças. A seguir, são resgatados os objetivos específicos desta pesquisa em busca de identificar os principais resultados obtidos que podem esclarecer esses objetivos.

Em relação ao objetivo específico sobre a análise da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade constatou-se sua enorme importância social, pois a mesma consegue gerar empregos, tributos e riqueza, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade. Ademais se faz necessário o tratamento diferenciado por possuírem um menor



capital, não se podendo exigir delas o mesmo que se exigem de grandes corporações.

22

Sobre o objetivo específico da discussão a cerca das crises econômicas-financeiras, assim como da necessidade do princípio da preservação da empresa. Constatou-se que uma crise não se pode ser desconsiderada, são graves problemas que se não tratado de forma célere pode levar uma empresa, principalmente as de pouco capital como as abordadas no estudo, há falência de forma rápida. E trazer graves prejuízos ao mercado. Por esse motivo o princípio da preservação elencado com a recuperação judicial se mostra necessário visto que muitas vezes é por esse instituto que se constata e supera a tais crises, evitando-se que pessoas fiquem desempregadas e que o mercado perca boas empresas.

O ultimo objetivo específico é buscar a compreensão da influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado, pode-se concluir que a recuperação judicial especial é bem menos desburocratizada que a ordinária, possuindo privilégios quanto aos credores, aos meios recuperatórios e ao procedimento para as ME e EPPs viáveis. Assim, facilitando que empresa devedora pague suas dívidas e consiga superar a crise.

6. REFERENCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Recuperação e Falência de Pequenas e Microempresas – A Lei Complementar n. 147/2014. In: ABRAO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidney (Coord.). 10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência: Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAIRD, Douglas G. Bankruptcy's Uncontested Axioms. In: The Yale Law Journal, Chicago. 1998, n. 108. p. 573-599, p. 581-582.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 8. ed. São Paulo: RT, 2014, p.495.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Imprensa Oficial, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 out 2020

BRASIL. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 12 out 2020

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em 15 out 2020.

23

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro



de 2011.). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>; Acesso em 17 out 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm>; Acesso em 16 nov 2020.

CAVALLI, Cassio. Plano de Recuperação. In: COELHO, Fabio Ulhoa. (Coord.). Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.198-199.

MAMEDE, Gladston. Empresa e Atuação empresarial. 11ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual De Direito Empresarial. 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Mayara Pontes. 2010. 72 fls. A gestão financeira em micro e pequenas empresas: um estudo de aplicado à indústria de temperos Tina, no município de Cratêus – CE. Graduação (Ciências Contábeis). Faculdade Lourenço Filho.

FORTALEZA – CEARÁ. 2010. Disponível em <<http://www.flf.edu.br/revista-flf/monografias-contabeis/monografia-mayara-pontes-melo.pdf>>; Acesso em: 23 out 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. vol. 3. 14ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e Direito Societário. vol. 1. 16ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUGLIESI, Adriana Valéria. Direito Falimentar e a Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

24

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial Vol. 1. 26ª Edição Saraiva 2005 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. Perfil das



Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Brasília. Abr.2018. Disponível em:
<<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>> Acesso em: 03 nov 2020.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional. 2016. 274 f. Tese (Doutorado em direito privado) - Programa de pós-graduação em direito e Doutorado em direito privado. Universidade Federal da Bahia. Salvador,2016.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. Como Recuperar uma Empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance. São Paulo: Atlas, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário v. 1. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas v. 3. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação



=====

Arquivo 1: [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#) (6837 termos)

Arquivo 2: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (710 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

=====

UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO
DA EMPRESA EM FACE DAS CRISES FINANCEIRAS ENFRENTADAS POR
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs)

AN ANALYSIS ABOUT THE IMPORTANCE OF THE PRINCIPLE OF COMPANY
PRESERVATION IN FACE OF THE FINANCIAL CRISES FACED BY MICRO
ENTERPRISES AND SMALL COMPANIES (EPPs)

Tales de Oliveira Delavequia
Joana Rego Rodrigues

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo analisar a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade. O tema se mostrou necessário quando foi analisada a importância das microempresas e das EPPs em nosso país, uma vez que as mesmas geram empregos e renda, e, desta forma, melhoram as condições de vida da população. Apesar disso, possuem também um enorme índice falimentar devido as dificuldades financeiras enfrentadas diariamente. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado métodos de revisão bibliográfica e da análise de documentos relevantes sobre o tema.

Palavras-chave: Preservação da empresa; Microempresas; Empresas de pequeno porte; Recuperação judicial.

ABSTRACT: The present work aimed to analyze the importance of micro and small companies for society. The theme if necessary when the importance of micro-enterprises and EPPs in our country was analyzed, since they generate jobs and income, and thus improve the population's living conditions. Despite this, they also have a huge bankruptcy rate due to the difficulties faced daily. For the development of the work, methods of bibliographic review and analysis of relevant documents on



the topic were used.

2

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTANCIA PARA A SOCIEDADE; 3. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS; 4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A empresa é a instituição social que, por sua atividade, poder de transformação e adaptação possui um papel fundamental na sociedade, sendo responsável pela geração de riquezas, da circulação de bens e serviços no mercado, do recolhimento de tributos, além de ser, também, o local onde os trabalhadores possuem a oportunidade de auferir renda. Dessa forma colabora ativamente para o desenvolvimento social e econômico das nações.

Ademais, as micro e pequenas empresas, atualmente, ocupam uma parcela significativa diante do desenvolvimento econômico do país, crescendo em proporções consideráveis, tanto no que tange às suas dimensões quanto em número. Proporcionando assim, a maioria dos empregos formais no país, possuindo um papel extremamente importante nos municípios e dinamizando as economias locais.

Contudo, Muitas vezes as micro e pequenas empresas se veem em péssimas condições devido a uma má administração ou mesmo em razão das surpresas do mercado econômico. E várias são as causas que podem levar a crise, tais como econômica, financeira ou patrimonial.

Por conta disso, com a premissa de ajudar a controlar essas crises, a luz do princípio da preservação da empresa, que surgiram as tutelas jurisdicionais: A recuperação de empresa, que para as micro e pequenas empresas se dá através

3

de forma especial, e em último caso a falência. Ambos institutos lecionados na Lei nº 11.101/05. Assim sendo, as micro e pequenas empresas em seu sistema de gestão, precisam estabelecer políticas e empregar práticas que façam com que a organização conduza suas ações em prol de estabilidade mercadológica. O objetivo geral do presente artigo é analisar a importância do princípio da preservação da empresa em face das crises econômicas-financeiras enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Já os objetivos específicos consistem em trazer uma análise acerca da importância da função social das



micro e pequenas empresas para a sociedade, haja a vista o cenário de crises econômicas-financeiras, bem assim, compreender a influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado.

O primeiro capítulo expõe inicialmente a conceituação de empresa atualmente utilizada, assim como a evolução legislativa através dos anos para a definição das microempresas e empresas de pequeno porte. E encerra abordando a importância social dessas empresas para a sociedade, respeitando o princípio da função social.

O capítulo segundo tem como objetivo desenvolver uma breve análise do princípio da preservação da empresa e sua importância quanto instrumento de auxílio para as micro e pequenas empresas se prevenir e superar as crises econômico-financeiras.

Por fim, o capítulo terceiro aborda o instituto da recuperação judicial e sua influência para se evitar a perda de micro e pequenas empresas viáveis ao mercado, analisando assim sua modalidade especial e demonstrando suas vantagens para as empresas.

A metodologia utilizada para a realização do artigo foi a revisão bibliográfica através da análise de artigos científicos extraídos de sites de bancos de dados como scielo e google acadêmico, e de consulta as doutrinas nacionais e estrangeiras. Também se fez necessário analisar dados estatísticos encontrados em institutos de pesquisas oficiais, assim como as legislações nacionais.

4

2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE.

É necessário esclarecer, em um primeiro momento, que de acordo com Negrão (2020) ainda se mostra inexistente uma definição legal de empresa, possuindo somente uma conceituação de seu titular, o empresário. Conforme devidamente estabelecido pelo artigo 966, caput, do Código Civil de 2002 que aduz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Por conta desse fato os doutrinadores foram atrás de maneiras para conceituar juridicamente a empresa no âmbito do direito. Nessa senda, de acordo com Coelho (2012) pode-se conceituar empresa como sendo atividade econômica organizada, que possui o principal objetivo de obter lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados através da organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). O Autor também complementa alegando que, por ser uma atividade a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Não podendo também ser confundida com o empresário (sujeito) muito menos com o estabelecimento empresarial (coisa). Já Tomazette (2020) ensina que empresa se trata de uma atividade, ou seja, envolve todo um conjunto de atos destinados a uma finalidade comum, que busca a



organização dos fatores da produção, para assim poder produzir e fazer circular bens e serviços. Não bastando com isso somente um ato isolado, sendo necessário uma sequência de atos dirigidos a uma mesma finalidade para se configurar a empresa.

Sendo assim, a empresa surge através da ação intencional do empresário em exercitar a atividade econômica, assim, cabe a ele organizar sua atividade, coordenar os seus bens (o capital investido) com o trabalho de uma ou mais pessoas. Formando assim uma organização, essa que necessita ainda da ativa atuação do empresário para haver uma dinamização, que resultará na produção. Sendo assim, é possível afirmar que a empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Ademais, caso venha a desaparecer o

5

exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, ipso facto, a empresa. (Requião,2005).

Dessa forma, Apesar da ausência de um conceito legal exato de empresa, os doutrinadores conseguiram encontrar um consenso sobre a sua definição, sendo então uma atividade econômica organizada, exercida pelo empresário em prol da produção e circulação de bens e produtos, para a obtenção de lucros.

Com esse panorama geral sobre o conceito de empresa, se mostra possível agora buscar um enfoque para as microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs).

2.1. Aspectos conceituais das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Como exposto por Requião (2005), por volta de 1979, no último regime militar, instituiu-se uma política voltada para a desburocratização do país, não só da administração pública, mas também visando o setor privado, com o intuito de buscar uma maior celeridade dos organismos econômicos e financeiros. E por conta disso começou-se um debate público voltado para um projeto de lei chamado Estatuto das microempresas.

Aborda Coelho (2012) que foi somente em 1984 que foi editado tal Estatuto (Lei n 7.256/84) tutelando de vez no ordenamento brasileiro o tratamento diferenciado para as microempresas. A referida Lei cumpriu de forma inicialmente eficaz seu papel de desburocratizar as microempresas, tanto que leis posteriores apenas modificaram pequenos tópicos, mas mantiveram a base da Lei original.

Aduz Tomazette (2020) que 1988 com a Constituição Federal, se manteve a política de desburocratização, possuindo em seu artigo 179 um tratamento conceitual diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas **por meio de lei.**”

Dessa forma, dez anos após a criação do primeiro estatuto, entra em vigor,



em 1994, a Lei 8.864, trazendo diversas inovações. E dentre elas, estava a criação

6

das empresas de pequeno porte (EPP), trazendo assim um regime de transição do desenquadramento da microempresa, evitando com isso o aumento dos custos de sua atividade. Esse diploma legal ficou conhecido como Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Abordando ainda a questão histórica, Coelho (2012) aponta o fato de que no ano 1996, foi sancionada a lei 9.317, trazendo um importante avanço para o tema, visto que o governo instituiu o programa SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas De Pequeno Porte), o qual criou um novo sistema de pagamento de tributos, beneficiando as empresas de pequeno porte com a chamada tributação simplificada. Já em 1999, então é editada a lei 9.841/99, sendo essa considerada o terceiro estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte. E apesar de revogar os dois últimos estatutos de 1984 e 1994, manteve-se inalterado o programa SIMPLES. Buscava-se com esse estatuto uma maior celeridade e um tratamento diferenciado nos campos administrativos, tributários, previdenciário, trabalhista, creditício e no desenvolvimento industrial como aborda Requião (2005).

Ademais, como aduz Coelho (2012) em 2006 temos outro avanço histórico na temática das microempresas e empresas de pequeno porte, quando foi aprovado o quarto Estatuto, por meio da Lei Complementar n.123. Essa lei inovadora, instituiu em nosso ordenamento jurídico o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, visando agilizar o crescimento econômico e incentivar o desenvolvimento dessas empresas. Sendo assim, a Lei complementar n.123, revogou expressamente as leis ns. 9.317/1996 e 9841/99 e atualizou o programa SIMPLES para o SIMPLES NACIONAL.

Atualmente, de acordo com Tomazette (2020) são consideradas as microempresas a Luz da Lei Complementar 123/06, art.3º, aquelas que possuem uma receita bruta anual que seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e empresas de pequeno porte aquelas cujo o faturamento seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

7

Vale esclarecer que o parâmetro utilizado para o cálculo é o da receita bruta, que condiz com as vendas de bens e serviços e operações de conta própria, e também ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia, retirando assim as vendas que foram canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Tomazette (2020) ainda afirma que de todo modo só se encaixam como microempresas ou empresas de pequeno porte os empresários individuais, as EIRELIs, as sociedades empresárias e as sociedades simples que estejam devidamente registradas. Assegura o autor de que o tratamento apesar de



diferenciado não veio para incentivar o informalismo e, por conta disso, os benefícios dependem necessariamente do registro devido, na junta comercial ou no cartório de registro civil.

2.2. A importância da função social das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade.

Tomazette (2020) aborda que é essencial esse tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte pois não se pode exigir deles o mesmo que é exigido de uma grande companhia, levando em consideração a diferença de recurso movimentado e também o capital investido. Como Aborda Mamede (2019) esse tratamento concede diversas vantagens as microempresas e empresas de pequeno porte como: a unificação dos regimes de impostos federais, estaduais e municipais, buscando uma redução da tributação; simplificação do processo de abertura e encerramento de empresas; facilitação no acesso ao crédito e aos serviços de inovação tecnológica; dispensa de algumas obrigações trabalhistas; preferência nas compras de bens e serviços pelos poderes públicos; entre outras.

Entende-se sobre a importância e o dever das empresas perante a sociedade com Coelho (2012) quando aduz que a função social das empresas é realizado quando a mesma gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, quando adota práticas empresariais sustentáveis, visando a proteção **do meio ambiente** e ao respeito aos direitos dos consumidores. E quando sua atuação se desenvolve dentro dos limites legais.

8

Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma extrema importância em nosso país, como aduz Tomazette (2020) a maior parte das atividades empresariais no Brasil, são consideradas de pequeno e médio porte. Por conta disso, os pequenos e médios empresários assumem um papel fundamental na economia nacional, podendo-se dizer até que sem eles nossa economia trava, ao tempo que com elas na sociedade, a economia tende a crescer.

Segundo dados encontrados no caderno técnico do Sebrae (2018) em 2010, havia cerca de 3 milhões de ME no país. Era esperado que atingisse 4,14 milhões, e que futuramente, em 2022, chegue a 4,66 milhões com bases em projeções do Sebrae. Representando assim um crescimento de 75,5% nesse período de 22 anos, a uma taxa média anual de 2,47%. Já quanto as EPP, a quantidade de empresas desse porte cadastrada na Receita Federal, em 2010, era de cerca de 800 mil. Em 2017, a expectativa é que esse número tenha atingido cerca de 1,13 milhão e chegue a 1,39 milhão de EPP, em 2022, com bases em projeções do Sebrae. Se isso se confirmar, significará um aumento de 109,55, no período, a uma taxa média anual de 3,27%. Sendo um aumento maior que o das ME.

Ademais, as microempresas e empresas de pequeno porte atuam em todas as camadas da sociedade e estão distribuídas por todo território nacional. Possuindo assim uma enorme flexibilidade e maior agilidade nas prestações de seus serviços,



com objetivos que exigem menor complexidade e com um regime menos burocrático. É inegável, portanto, que influenciam e auxiliam a sociedade em funções típicas do Estado, principalmente nas regiões menos favorecidas. (Melo 2010)

3. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

Como alega Tomazette (2020) a atividade empresarial, apesar de bela, envolve uma série de dificuldades e desafios ao empresário seja nas buscas por novos nichos de mercados ou até mesmo na manutenção da clientela. São desafios diários que todo empresário passa. Porém, o acúmulo dessas dificuldades podem acabar introduzindo a empresa crises econômico-financeiras de diversas

9

modalidades, que podem advir de atos do empresário, mas também de fatos alheios a sua vontade, como uma recessão econômica por exemplo.

Na doutrina, é possível a identificação diversa definições de crise empresarial.

Fabio Ulhôa coelho (2012) propõe em sua obra que as crises podem ser definidas em três categorias sendo elas econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica, o autor alega que é uma queda no faturamento, ou seja, os consumidores deixaram de adquirir os produtos ou contratar o serviço. Esse tipo de crise para Ulhôa pode ser geral do mercado ou somente da empresa, e para superá-la é necessário um diagnóstico preciso do alcance do problema.

Já a crise financeira é aquela que ocorre quando a sociedade empresária não possui caixa suficiente para adimplir todas as suas obrigações, conhecida também como crise de liquidez. Por fim, também existe a crise patrimonial que se trata da insolvência, para o autor essa se trata de uma crise estática, que ocorre pela insuficiência de bens no ativo para satisfazer o passivo.

Também é possível entender com Douglas Baird (1998) que a crise econômica é gerada através da ineficácia dos ativos de uma empresa. Ou seja, os ativos produzidos são incapazes de gerar riquezas de forma suficiente para suprir os custos operacionais e às formas que estes ativos poderiam ser utilizados. Além disso, pode vir a ocorrer de outras empresas concorrentes produzirem um produto de melhor custo benefício.

O autor ainda trata acerca da crise financeira, essa que ocorre quando o empresário não possui renda suficiente para cumprir com suas obrigações. Sendo assim, a empresa pode estar em ótimas condições, atuando de forma satisfatória, porém, apesar disso não é o suficiente para cumprir com suas obrigações. O mesmo também alega que muitas empresas enfrentam uma crise financeira por estarem em crise econômica, ou vice-versa. Pois apesar de representarem fenômenos distintos, o surgimento de uma delas, se não tratada de forma urgente e célere pode fazer surgir outras.

Além desses três fenômenos de crise citados acima pelos outros autores, Tomazette (2020) ainda aborda dois outros fenômenos denominados de crise de



eficiência e crise de rigidez. Crise de eficiência, ocorre quando uma ou mais áreas
10

da gestão empresarial operarem com rendimentos abaixo do esperado, rendendo menos do que poderia e deveria render. Tal crise ocorre muitas vezes internamente, devido à baixa capacidade de se inovar, impedindo a adequação do produto as expectativas do cliente. No entanto também podem surgir de problemas nas relações com terceiros, atrapalhando a entrada e saída da mercadoria.

Já a crise de rigidez ocorre quando a empresa possui uma baixa capacidade para se adaptar ao ambiente externo. O autor ainda alega que atualmente a economia moderna exige um alto grau de flexibilidade e de adaptação, cuja ausência de reação em face de mudanças pode acarretar problemas sérios para a atividade empresarial.

Stuart Slatter e David Lovett (2009) abordam em seu livro uma gama de causas que podem levar a empresa ao declínio e as crises que quando não tratadas deixam a empresa com a necessidade de buscar os institutos falimentares como a recuperação judicial ou até mesmo a falência.

Silva (2016) alega que podemos subdividir esses fatores em dois subgrupos, os intrínsecos e os extrínsecos a empresa. Os intrínsecos são aqueles que dependem de uma atuação ou uma omissão do empresário. Como por exemplo: uma má gestão dos negócios; o controle financeiro inadequado a gestão ineficiente do capital de giro; a ausência de técnica adequada de colocação dos produtos no mercado; a política financeira inadequada; a inercia organizacional; a incorreta aplicação de recursos; o desconhecimento das estruturas legais e das obrigações do empresário; e a confusão entre o patrimônio da empresa e de seu desenvolvedor.

Já os fatores extrínsecos são aqueles que afetam indiretamente a empresa e que independem da atuação do empresário. Alguns exemplos são: O estado de recessão econômica, ou recessão apenas na atividade exercida, a insolvência de fornecedores ou clientes, a redução na demanda, o desenvolvimento de novas tecnologias e o acirramento da concorrência de preços e de produtos são fatores exógenos que podem gerar o insucesso de uma empresa e provocar a sua falência.

De acordo com os dados encontrados em um caderno técnico do Sebrae o tempo de existência das empresas é de 13 anos para ME e de 17 anos para EPPs e no total das empresas analisadas possui um tempo médio de 14 anos onde 23%

11

tiverem que fechar as portas com menos de 5 anos, 30% de 6 a 10 anos, 30% de 11 a 20 anos e 17% com mais de 20 anos.

Assim, para auxiliar as empresas superar as crises econômico-financeiras e evitar sua falência de forma precoce, surge no âmbito jurídico o princípio da preservação da empresa que está diretamente ligada ao instituto da recuperação judicial. Esse princípio vem atender ao interesse econômico e social e assim buscar a preservação da empresa como atividade, sendo possível, quando necessário, afastar o empresário de sua gestão, para buscar sua reestruturação. Nesse sentido,



a preservação está direcionada à atividade e dissociada da figura do empresário ou daquele que de alguma forma a controla através da participação societária. (Silva 2016)

Nesta senda, defende Luiz Edson Fachin (2001) que o princípio supracitado envolve matéria jurídica e econômica, pelo suporte e proteção que confere à continuidade dos negócios sociais. O autor ainda afirma que “o princípio da preservação é gênero no qual a continuidade das atividades compõe espécie, e nele se encontra similitude com a guarita do patrimônio mínimo, na hipótese inerente à manutenção do empreendimento”

Nesse sentido, Tommazete (2020) aduz que tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, que está expresso nos artigos 3º, II, 23º, X, 170º, VII e VIII, 174º, caput e §1º, e 192º da constituição federal. Em seu raciocínio afirma que a ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a empresa (atividade) e o titular (empresário individual ou sociedade). Assim sendo o princípio preservação da empresa atuando conjuntamente com a recuperação judicial não se preocupam em salvar o empresário, mas sim em manter a atividade em funcionamento. Assim a empresa se torna mais importante que o simples interesse individual do empresário, dos sócios ou dos dirigentes da sociedade empresária.

O mesmo autor supracitado ainda complementa alegando que pouco importa se o empresário vai ter ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando. Pois isso permitirá a proteção de interesses além do âmbito da empresa como do fisco, da comunidade, fornecedores, empregados e etc. dessa forma o princípio da preservação da empresa busca que o propósito liquidatário

12

fique em segundo plano, pois se a empresa se mostrar viável, todos os esforços e medidas devem ser realizados para que ela se preserve no mercado.

Indo nessa mesma linha Coelho (2012) alega que diversas são as soluções para os conflitos de interesses que partem do valor que embasa esse princípio. A dissolução parcial da sociedade empresaria é um exemplo que surgiu ainda no século passado, e que posteriormente a doutrina a consagrou, nela se procura conciliar, um lado a solução do conflito societário, e, no outro a permanência da atividade empresarial, evitando assim que os problemas entre sócios afetem diretamente os interesses dos trabalhadores, consumidores, do fisco e de toda uma comunidade.

Outro exemplo de instituto que proveio do princípio da preservação é a desconsideração da personalidade jurídica, nela se estabelece critérios a partir dos quais a fraude na manipulação da autonomia patrimonial pode e dever ser coibida, sem o comprometimento da atividade explorada pela pessoa jurídica.

Abordando agora o campo do direito falimentar, o autor fecha seu pensamento lecionando que o instituto de direito falimentar que surgiu com princípio da preservação da empresa é o da recuperação judicial, afinal, muitas vezes pode ser interessante para à coletividade a preservação de uma determinada atividade



empresarial, mesmo quando o empresário não se mostra suficientemente capaz de dirigi-la.

“O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais, de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.” (Coelho, 2012, p. 94)

Ademais, o princípio da preservação da empresa se mostra um reflexo de outros princípios, inclusive como já citado de ordem constitucional. Pois como aduz Silva (2016) O desenvolvimento da atividade empresária consistiria em um dever de respeito a certos limites definidos em lei para o seu exercício, moldados através da função social, adequando-se a utilização da organização empresarial em

proveito da coletividade. Desse modo, além de atender aos interesses internos, com a finalidade pura e simples de buscar o lucro, há interesses externos que precisam ser supridos.

“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.” (Bertoldi, 2014, p. 495)

No entanto, embora tal princípio se mostre extremamente importante para a legislação falimentar no Brasil, é necessário se ter cautela com sua aplicação generalizada. Em alguns casos a manutenção da atividade empresarial, no lugar de proporcionar alguns benefícios à coletividade poderá aumentar os custos sociais que se pretende evitar.

Gladson Mamede (2019) doutrina que o princípio da preservação da empresa, não é um princípio absoluto, ou seja, não se torna necessário somente quando as atividades empresarias se tornam encerradas, mas sua manifestação principal se dá pela consideração, dos impactos subsequentes ao encerramento das atividades de uma empresa. Dessa forma, a constatação da relevância da empresa para uma comunidade é apenas o ponto de partida inicial na aplicação do princípio da preservação empresarial. Pois se torna necessário sempre verificar se tal continuidade é juridicamente possível, o que nem sempre é. Um exemplo é a empresa que tem um objeto considerado ilícito, por lei ou por decisão judicial. Esse tipo de atividade não pode continuar funcionando, por maior que seja o impacto social decorrente.



O autor também afirma que não é possível simplesmente desrespeitar, sem uma clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, a luz do argumento da necessidade de se preservar a empresa, pois caso isso ocorresse introduziria um elemento econômico desagregador na

14

sociedade, e iria espalhar a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento da confiança no estado.

Por conta disso, a lei que aborda o instituto falimentar no país, necessita possibilitar que a empresa se reestruture ou que seja extinta com os menores custos sociais possíveis. Assim se mostra necessário que para a empresa ser preservada seja demonstrado condições mínimas de sobrevivência e de sua importância para a sociedade, e também ser viável economicamente.

Quando se trata das microempresas e das empresas de pequeno porte, a preservação aplica-se de forma diferenciada, através da recuperação judicial especial, não somente pela representatividade em termos absolutos dessas empresas no país, que aumenta a cada ano, mas também pela quantidade de empregos que geram e para torna efetiva a livre concorrência.

4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes da atual legislação (Lei nº 11.101/05) havia em nosso ordenamento a Lei de Falências e Concordatas, por meio do Decreto de Lei nº 7.661 de 1945, que, de certa forma, possuía um viés para punir o devedor, dificultando sua volta operacional da empresa ao mercado. O ordenamento se manteve presente por mais de 50 anos e durante esse período o país se modernizou. Todavia, a legislação falimentar permanecia presa a objetivos que não mais se compatibilizavam com a nova realidade das empresas.

Por conta disso, surge no ordenamento brasileiro a Lei nº 11.101/2005 e ligado a ela o instituto da recuperação de empresas, tanto de forma judicial quanto extrajudicial. Dessa forma, a recuperação de empresas, começou a caminhar em busca de um novo tratamento, não mais para punir o empresário devedor, mas sim para reinserir as empresas viáveis no mercado, uma vez que eventual quebra delas, conforme Perin Júnior (2009), não é apenas um problema para aquela empresa, e sim, um problema coletivo, capaz de atingir quem esteja ligado com a empresa, direta ou indiretamente.

15

Para o autor, o objetivo principal do instituto da recuperação é a manutenção da atividade empresarial, sendo mera consequência, embora também importante, o pagamento dos credores.

Como aduz Marlon Tomazette (2020), os efeitos da crise são extremamente maléficis e por conta disso se fez necessário a criação da Lei n. 11.101/2005, criando em seu artigo 47 a recuperação judicial. Sendo para o autor uma medida



genérica para se evitar e solucionar uma crise iminente.

Essa nova preocupação estabelecida pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas é vista principalmente com um objetivo de conferir uma forma de viabilidade para que a empresa superasse a sua crise, e então, caso mostre capacidade para a sua reestruturação, será aplicado o instituto da recuperação, e, caso contrário, lhe será aplicado o instituto da falência. (Pugliesi, 2013).

Isso ocorre porque, como ensina Pugliesi (2013), “a ideia é que a saúde do mercado, com um todo, depende não apenas da preservação das empresas ‘viáveis’, mas também da retirada, célere e eficaz, daquelas outras que não tenham condições de desenvolver suas atividades”.

Dessa forma, a nova legislação criou um âmbito mais flexível, saudável e transparente para que o devedor e credor cheguem a um acordo que possibilite a recuperação da empresa sem prejudicar toda a sociedade, ou caso não seja possível, que seja decretada sua falência com o mínimo de perdas possível. Esse avanço legislativo é importante visto que, causa uma segurança jurídica maior, e possibilita uma eficácia melhor no mecanismo de recuperação.

Tomazette (2020) aduz que “a recuperação se trata de um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”. Com essa frase, o autor aponta os elementos essenciais para se fazer legítima a recuperação: Conjunto de atos; consentimento dos credores; concessão judicial; superação da crise; e manutenção das empresas viáveis.

O autor ainda complementa falando que o conjunto de atos se dá pelo fato as medidas de reestruturação podem ocorrer de diversas maneiras e não apenas de um ato específico. As crises dificilmente serão superadas por um ato qualquer.

Normalmente, são necessários diversos atos para buscar a recuperação. Além

16

disso, esse conjunto de atos para serem praticados pelo devedor na recuperação judicial não depende exclusivamente da sua vontade. Pois para que ocorras tais atos, é necessário do consentimento dos credores. Assim o conjunto de credores são tratados como uma comunhão para todos os efeitos, não se exigindo o consentimento de todos, mas uma mera manifestação suficientemente representativa conforme, artigos 45 e 58 da lei 11.101/2005.

Tomazette (2020) ainda trata da concessão judicial, afirmando que mesmo com o consentimento dos credores. A recuperação se torna judicial justamente pelo fato de que só pode ser concedida judicialmente. Apesar da importância da tal intervenção, não cabe ao poder judiciário recuperar a empresa, mas apenas verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Supervisionando as medidas de reestruturação.

Além do supracitado a empresa para garantir o benefício da recuperação judicial também deve se mostrar viável e para isso como alega Coelho (2009) a empresa necessita ter dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social.

Para Tomazette (2020) a recuperação só pode ser usada pelas empresas



viáveis, pois seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade então se mostra como uma forma de a empresa se restabelecer no mercado, caso isso não ocorra deve ser promovida sua falência.

O autor completa seu raciocínio alegando que se deve analisar também a importância social da empresa, pois quanto mais relevante a empresa, mais importante se mostra a busca pela superação da crise e a manutenção da atividade. Ou seja, quanto maior for o número de interesses que circundam a empresa maiores devem ser os esforços empregados a busca de sua recuperação, pois o encerramento desta pode gerar um ônus social enorme.

Coelho (2012) ainda aponta outros vetores para se apurar a viabilidade da empresa sendo: a importância social, mão de obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e passivo; idade da empresa; e porte econômico. Resta frisar que nenhum

desses vetores é suficiente, por si só, de se aferir a viabilidade empresarial, servindo apenas de referência para a apuração, que deve ser feita com um todo.

Conclui-se que a recuperação judicial é um instituto geral posto à disposição dos empresários para superação das crises econômico-financeiras pelas quais eles estão passando. Embora tal instrumento se mostre extremamente útil, possui o inconveniente de ser um procedimento bem complexo, com altos custos de tramitação, dificultando o uso do instituto por alguns empresários sem muito poder econômico. (Tomazette, 2020)

Então, para simplificar o processo, e conseqüentemente diminuir os custos, a lei 11.101/2005 trouxe um conjunto de normas específicas nos artigos 70 a 72 da legislação supracitada para a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, Cavalli (2015) aduz que o argumento habitual que se é apresentado para disciplinar a criação do plano especial de recuperação é a urgência que as empresas de menor porte apresentam, merecendo com isso, um tratamento simplificado e diferenciado em relação ao conferido às empresas de grande porte por possuírem, presumidamente, um passivo e ativo reduzido.

Assim, aduz Tomazette (2020) que a recuperação especial continua a ser uma recuperação judicial, podendo-se interpreta-la como uma “espécie de microsistema situado dentro do contexto da recuperação judicial”. Assim, as duas possui os mesmos objetivos e a mesma natureza, diferenciando-se apenas pelo fato de possui um procedimento bem mais simplificado, e com custos processuais muitas vezes inferiores. É necessário frisar, que a recuperação especial tem restrições, não podendo ser utilizadas por qualquer devedor, além de não abranger qualquer credor e o plano de recuperação não poderá ter quaisquer medidas. O autor também, não aconselha o uso do procedimento da recuperação judicial ordinária em função de sua complexidade, mas ressalta que não há qualquer impedimento legal para a micro e pequena empresa fazer essa opção.

Negrão (2018) afirma que os requisitos encontrados entre os artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005 são comuns as ambas modalidades da recuperação, no entanto



se tem a necessidade de, no momento do pedido inicial, declarar sua vontade de usufruir do procedimento especial, comprovando sua condição de microempresário ou empresário de pequeno porte (art.70 §1º). Também é comum a ambas

18

modalidades as regras da fase de pedido, processamento e de apresentação do plano.

O autor complementa seu raciocínio trazendo as distinções entre os dois instrumentos legais de viabilização sendo os sujeitos; credores; o plano de recuperação; procedimento.

Silva (2016) faz um breve resumo introdutório sobre o procedimento da recuperação judicial onde ela divide em três etapas. A primeira etapa possui um caráter meramente postulatório e tem seu início com a protocolização do pedido de recuperação pelo empresário devedor e se finaliza com a decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação.

A segunda etapa de acordo com o autor é destinada a deliberar o plano de recuperação, tendo seu início com a publicação que defere o processamento da recuperação e termina com a decisão que concede a recuperação ou se dá o processo em falência.

A última fase é aquela em que se verifica a execução do plano de recuperação, é observado se está ocorrendo cumprimento de todas as obrigações previstas e que venceram até dois anos depois da concessão do benefício.

Quanto ao sujeito Negrão (2018) afirma que somente podem fazer da recuperação especial as pessoas que se incluem nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, devendo comprovar documentalmente, o enquadramento no regime legal diferenciado previsto na Lei complementar n. 123/2006, bem como, o cumprimento cumulativo de todos os requisitos substanciais elencados no art.48 da lei 11.101/2005, quais sejam: a) o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos; b) não ser falido no momento do pedido e, se o foi, estejam declaradas extintas as obrigações daí decorrentes; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou com base no plano especial; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

Quando se trata dos credores Tomazette (2020) alega que em um primeiro momento o devedor empresário só podia requerer a recuperação especial em face dos credores quirografários. Carlos Henrique Abrão (2012), argumenta que as

19

limitações impostas desfavoreciam as micro e pequenas empresa, em comparação com as grandes empresas, e que o legislador não cumpriu com a proposta de preservar a empresa, pois tal limitação restringia demasiadamente a chance de recuperação, na medida em que é muito difícil ter apenas credores quirografários no quadro de credores.

Foi então que veio a alteração promovida pela Lei complementar n.147/2014,



onde a recuperação pelo plano especial passou a abranger todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, menos as exceções encontradas no artigo 70 §2 da Lei 11.101/2005. Tal iniciativa permitiu que a recuperação judicial especial se tornasse mais efetiva.

O plano de recuperação deve possuir o objetivo principal de se superar a crise econômico-financeira que o devedor está enfrentando, assim cabe ao devedor apresentar, de forma clara e transparente, os meios de recuperação a serem empregados. Possibilitando aos credores a compreensão, de forma clara, em que estado se encontra a crise e a forma que se pretende enfrenta-la com a recuperação.

Tratando-se mais especificamente do plano especial de recuperação

Tomazette (2020) aduz que o devedor após a decisão que defere o processamento da recuperação, tem um prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de decretação de falência, para apresentar em juízo o plano especial para a recuperação que representa, a proposta do acordo a ser firmado.

O artigo 71 da lei de falências estabelece que o plano especial: a) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; e b) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial. Além disso, o empresário, ora devedor, será mantido na administração da empresa, sofrendo, contudo, algumas limitações em seu poder de decisão, para que o prazo conferido seja cumprido. Nesta senda, Aumentos de gastos e contratações de empregados são possíveis, porém necessitam obter autorização do juiz, após 20

ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para assim aumentar as despesas ou contratar empregados. Tomazette (2020) também alega que se faz dispensado a autorização judicial, se a contratação do empregado for apenas para suprir alguma lacuna, sem gerar nenhum ônus extra para as despesas da empresa.

Após a apresentação do plano dentro do prazo de 60 dias, estabelecido por lei, o juiz irá determinar a publicação do edital de aviso aos credores sobre a existência do plano, dando a oportunidade de manifestação no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desse edital ou da publicação da relação de credores.

Então, como na recuperação judicial ordinária, os credores poderão aprovar o plano de forma tácita ou apresentar oposições justificadas. Caso não ocorra qualquer imposição por parte dos credores, considera-se o plano aprovado. Por outro lado, caso ocorra qualquer objeção, não haverá a convocação da assembleia de credores conforme aduz Tomazette (2020).

Mamede (2019) também aduz que com base no art.72, parágrafo único da lei de falências, se torna claro que se houver objeção de credores que representam mais da metade de qualquer uma das classes dos créditos abrangidos (previstas no



artigo 83), o juiz decretará a falência, automaticamente, respeitando ao disposto do art. 45 da lei 11.101/2005.

Ademais, as objeções devem ser fundamentadas e claras e na falta de requisitos legais ou de razões econômico-financeiras que demonstre que a crise é insuperável, devem ser indeferidas pelo juiz. Caso o plano venha a ser aprovado, a recuperação judicial segue trazendo esperança por parte de todos os envolvidos de se superar a crise, e manter a empresa viva no mercado.

Sendo assim, é possível observar as importantes diferenças entre a recuperação judicial ordinária e a especial. Principalmente pelo fato de a ordinária possuir um maior grau de complexidade do que a especial. Tais diferenças são visíveis principalmente quando se trata de credores, meios recuperatórios e procedimentos, demonstrando, que de fato, ocorre uma busca pela simplificação na reorganização das microempresas e empresas de pequeno porte, pelo fato destas

possuírem um menor capital, uma importância social e na lei um caráter diferenciado e privilegiado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo, se fez possível analisar de forma clara, o instituto da recuperação de empresas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, a pesquisa inicialmente buscou analisar o instituto da empresa com enfoque nas microempresas e empresas de pequeno porte, abordadas no primeiro capítulo, podendo se verificar que a adoção da teoria da empresa pelo código civil de 2002, trouxe um novo enfoque para as empresas no ordenamento jurídico nacional e, também, que com o passar dos anos houve uma constante evolução para desburocratizar e facilitar não só a criação das ME e EPPs, mas também a sua permanência no mercado.

Tal abordagem, foi recepcionado por novos diplomas legais que alavancaram atividades empresariais, principalmente das ME e EPPs. Um desses diplomas foi a Lei de recuperação de 2005, que trouxe uma maior efetividade e alcance as empresas que buscavam enfrentar e superar suas crises econômico-financeiras, tema abordado no segundo capítulo do estudo.

Por fim, o terceiro capítulo abordou a recuperação especial de empresas, aplicadas aquelas que se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo um breve paralelo com a recuperação ordinária, por conseguinte demonstrando a suas diferenças. A seguir, são resgatados os objetivos específicos desta pesquisa em busca de identificar os principais resultados obtidos que podem esclarecer esses objetivos.

Em relação ao objetivo específico sobre a análise da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade constatou-se sua enorme importância social, pois a mesma consegue gerar empregos, tributos e riqueza, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade. Ademais se faz necessário o tratamento diferenciado por possuírem um menor capital, não se podendo exigir delas o mesmo que se exigem de grandes



corporações.

22

Sobre o objetivo específico da discussão a cerca das crises econômicas-financeiras, assim como da necessidade do princípio da preservação da empresa. Constatou-se que uma crise não se pode ser desconsiderada, são graves problemas que se não tratado de forma célere pode levar uma empresa, principalmente as de pouco capital como as abordadas no estudo, há falência de forma rápida. E trazer graves prejuízos ao mercado. Por esse motivo o princípio da preservação elencado com a recuperação judicial se mostra necessário visto que muitas vezes é por esse instituto que se constata e supera a tais crises, evitando-se que pessoas fiquem desempregadas e que o mercado perca boas empresas.

O ultimo objetivo específico é buscar a compreensão da influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado, pode-se concluir que a recuperação judicial especial é bem menos desburocratizada que a ordinária, possuindo privilégios quanto aos credores, aos meios recuperatórios e ao procedimento para as ME e EPPs viáveis. Assim, facilitando que empresa devedora pague suas dívidas e consiga superar a crise.

6. REFERENCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Recuperação e Falência de Pequenas e Microempresas – A Lei Complementar n. 147/2014. In: ABRAO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidney (Coord.). 10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência: Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAIRD, Douglas G. Bankruptcy's Uncontested Axioms. In: The Yale Law Journal, Chicago. 1998, n. 108. p. 573-599, p. 581-582.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 8. ed. São Paulo: RT, 2014, p.495.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Imprensa Oficial, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em 05 out 2020

BRASIL. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>; Acesso em 12 out 2020

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>; Acesso em 15 out 2020.

23

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno



Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>; Acesso em 17 out 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm>. Acesso em 16 nov 2020.

CAVALLI, Cassio. Plano de Recuperação. In: COELHO, Fabio Ulhoa. (Coord.). Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. **Rio de Janeiro:** Renovar, 2001, p.198-199.

MAMEDE, Gladston. Empresa e Atuação empresarial. 11ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual De Direito Empresarial. 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Mayara Pontes. 2010. 72 fls. A gestão financeira em micro e pequenas empresas: um estudo de aplicado à indústria de temperos Tina, no município de Cratús – CE. Graduação (Ciências Contábeis). Faculdade Lourenço Filho.

FORTALEZA – CEARÁ. 2010. Disponível em <<http://www.flf.edu.br/revista-flf/monografias-contabeis/monografia-mayara-pontes-melo.pdf>>. Acesso em: 23 out 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. vol. 3. 14ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e Direito Societário. vol. 1. 16ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUGLIESI, Adriana Valéria. Direito Falimentar e a Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

24

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial Vol. 1. 26ª Edição Saraiva 2005 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Brasília. Abr.2018. Disponível em:



<<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>> Acesso em: 03 nov 2020.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional. 2016. 274 f. Tese (Doutorado em direito privado) - Programa de pós-graduação em direito e Doutorado em direito privado. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. Como Recuperar uma Empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance. São Paulo: Atlas, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário v. 1. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas v. 3. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação



=====

Arquivo 1: [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#) (6837 termos)

Arquivo 2: https://en.wikipedia.org/wiki/Yale_Law_Journal (1360 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** https://en.wikipedia.org/wiki/Yale_Law_Journal

=====

UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO
DA EMPRESA EM FACE DAS CRISES FINANCEIRAS ENFRENTADAS POR
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs)

AN ANALYSIS ABOUT THE IMPORTANCE OF THE PRINCIPLE OF COMPANY
PRESERVATION IN FACE OF THE FINANCIAL CRISES FACED BY MICRO
ENTERPRISES AND SMALL COMPANIES (EPPs)

Tales de Oliveira Delavequia
Joana Rego Rodrigues

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo analisar a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade. O tema se mostrou necessário quando foi analisada a importância das microempresas e das EPPs em nosso país, uma vez que as mesmas geram empregos e renda, e, desta forma, melhoram as condições de vida da população. Apesar disso, possuem também um enorme índice falimentar devido as dificuldades financeiras enfrentadas diariamente. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado métodos de revisão bibliográfica e da análise de documentos relevantes sobre o tema.

Palavras-chave: Preservação da empresa; Microempresas; Empresas de pequeno porte; Recuperação judicial.

ABSTRACT: The present work aimed to analyze the importance of micro and small companies for society. The theme if necessary when the importance of micro-enterprises and EPPs in our country was analyzed, since they generate jobs and income, and thus improve the population's living conditions. Despite this, they also have a huge bankruptcy rate due to the difficulties faced daily. For the development of the work, methods of bibliographic review and analysis of relevant documents on



the topic were used.

2

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTANCIA PARA A SOCIEDADE; 3. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS; 4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A empresa é a instituição social que, por sua atividade, poder de transformação e adaptação possui um papel fundamental na sociedade, sendo responsável pela geração de riquezas, da circulação de bens e serviços no mercado, do recolhimento de tributos, além de ser, também, o local onde os trabalhadores possuem a oportunidade de auferir renda. Dessa forma colabora ativamente para o desenvolvimento social e econômico das nações.

Ademais, as micro e pequenas empresas, atualmente, ocupam uma parcela significativa diante do desenvolvimento econômico do país, crescendo em proporções consideráveis, tanto no que tange às suas dimensões quanto em número. Proporcionando assim, a maioria dos empregos formais no país, possuindo um papel extremamente importante nos municípios e dinamizando as economias locais.

Contudo, Muitas vezes as micro e pequenas empresas se veem em péssimas condições devido a uma má administração ou mesmo em razão das surpresas do mercado econômico. E várias são as causas que podem levar a crise, tais como econômica, financeira ou patrimonial.

Por conta disso, com a premissa de ajudar a controlar essas crises, a luz do princípio da preservação da empresa, que surgiram as tutelas jurisdicionais: A recuperação de empresa, que para as micro e pequenas empresas se dá através

3

de forma especial, e em último caso a falência. Ambos institutos lecionados na Lei nº 11.101/05. Assim sendo, as micro e pequenas empresas em seu sistema de gestão, precisam estabelecer políticas e empregar práticas que façam com que a organização conduza suas ações em prol de estabilidade mercadológica. O objetivo geral do presente artigo é analisar a importância do princípio da preservação da empresa em face das crises econômicas-financeiras enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Já os objetivos específicos consistem em trazer uma análise acerca da importância da função social das



micro e pequenas empresas para a sociedade, haja a vista o cenário de crises econômicas-financeiras, bem assim, compreender a influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado.

O primeiro capítulo expõe inicialmente a conceituação de empresa atualmente utilizada, assim como a evolução legislativa através dos anos para a definição das microempresas e empresas de pequeno porte. E encerra abordando a importância social dessas empresas para a sociedade, respeitando o princípio da função social.

O capítulo segundo tem como objetivo desenvolver uma breve análise do princípio da preservação da empresa e sua importância quanto instrumento de auxílio para as micro e pequenas empresas se prevenir e superar as crises econômico-financeiras.

Por fim, o capítulo terceiro aborda o instituto da recuperação judicial e sua influência para se evitar a perda de micro e pequenas empresas viáveis ao mercado, analisando assim sua modalidade especial e demonstrando suas vantagens para as empresas.

A metodologia utilizada para a realização do artigo foi a revisão bibliográfica através da análise de artigos científicos extraídos de sites de bancos de dados como scielo e google acadêmico, e de consulta as doutrinas nacionais e estrangeiras. Também se fez necessário analisar dados estatísticos encontrados em institutos de pesquisas oficiais, assim como as legislações nacionais.

4

2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE.

É necessário esclarecer, em um primeiro momento, que de acordo com Negrão (2020) ainda se mostra inexistente uma definição legal de empresa, possuindo somente uma conceituação de seu titular, o empresário. Conforme devidamente estabelecido pelo artigo 966, caput, do Código Civil de 2002 que aduz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Por conta desse fato os doutrinadores foram atrás de maneiras para conceituar juridicamente a empresa no âmbito do direito. Nessa senda, de acordo com Coelho (2012) pode-se conceituar empresa como sendo atividade econômica organizada, que possui o principal objetivo de obter lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados através da organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). O Autor também complementa alegando que, por ser uma atividade a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Não podendo também ser confundida com o empresário (sujeito) muito menos com o estabelecimento empresarial (coisa). Já Tomazette (2020) ensina que empresa se trata de uma atividade, ou seja, envolve todo um conjunto de atos destinados a uma finalidade comum, que busca a



organização dos fatores da produção, para assim poder produzir e fazer circular bens e serviços. Não bastando com isso somente um ato isolado, sendo necessário uma sequência de atos dirigidos a uma mesma finalidade para se configurar a empresa.

Sendo assim, a empresa surge através da ação intencional do empresário em exercitar a atividade econômica, assim, cabe a ele organizar sua atividade, coordenar os seus bens (o capital investido) com o trabalho de uma ou mais pessoas. Formando assim uma organização, essa que necessita ainda da ativa atuação do empresário para haver uma dinamização, que resultará na produção. Sendo assim, é possível afirmar que a empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Ademais, caso venha a desaparecer o

5

exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, ipso facto, a empresa. (Requião,2005).

Dessa forma, Apesar da ausência de um conceito legal exato de empresa, os doutrinadores conseguiram encontrar um consenso sobre a sua definição, sendo então uma atividade econômica organizada, exercida pelo empresário em prol da produção e circulação de bens e produtos, para a obtenção de lucros.

Com esse panorama geral sobre o conceito de empresa, se mostra possível agora buscar um enfoque para as microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs).

2.1. Aspectos conceituais das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Como exposto por Requião (2005), por volta de 1979, no último regime militar, instituiu-se uma política voltada para a desburocratização do país, não só da administração pública, mas também visando o setor privado, com o intuito de buscar uma maior celeridade dos organismos econômicos e financeiros. E por conta disso começou-se um debate público voltado para um projeto de lei chamado Estatuto das microempresas.

Aborda Coelho (2012) que foi somente em 1984 que foi editado tal Estatuto (Lei n 7.256/84) tutelando de vez no ordenamento brasileiro o tratamento diferenciado para as microempresas. A referida Lei cumpriu de forma inicialmente eficaz seu papel de desburocratizar as microempresas, tanto que leis posteriores apenas modificaram pequenos tópicos, mas mantiveram a base da Lei original.

Aduz Tomazette (2020) que 1988 com a Constituição Federal, se manteve a política de desburocratização, possuindo em seu artigo 179 um tratamento conceitual diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Dessa forma, dez anos após a criação do primeiro estatuto, entra em vigor,



em 1994, a Lei 8.864, trazendo diversas inovações. E dentre elas, estava a criação

6

das empresas de pequeno porte (EPP), trazendo assim um regime de transição do desenquadramento da microempresa, evitando com isso o aumento dos custos de sua atividade. Esse diploma legal ficou conhecido como Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Abordando ainda a questão histórica, Coelho (2012) aponta o fato de que no ano 1996, foi sancionada a lei 9.317, trazendo um importante avanço para o tema, visto que o governo instituiu o programa SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas De Pequeno Porte), o qual criou um novo sistema de pagamento de tributos, beneficiando as empresas de pequeno porte com a chamada tributação simplificada. Já em 1999, então é editada a lei 9.841/99, sendo essa considerada o terceiro estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte. E apesar de revogar os dois últimos estatutos de 1984 e 1994, manteve-se inalterado o programa SIMPLES. Buscava-se com esse estatuto uma maior celeridade e um tratamento diferenciado nos campos administrativos, tributários, previdenciário, trabalhista, creditício e no desenvolvimento industrial como aborda Requião (2005).

Ademais, como aduz Coelho (2012) em 2006 temos outro avanço histórico na temática das microempresas e empresas de pequeno porte, quando foi aprovado o quarto Estatuto, por meio da Lei Complementar n.123. Essa lei inovadora, instituiu em nosso ordenamento jurídico o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, visando agilizar o crescimento econômico e incentivar o desenvolvimento dessas empresas. Sendo assim, a Lei complementar n.123, revogou expressamente as leis ns. 9.317/1996 e 9841/99 e atualizou o programa SIMPLES para o SIMPLES NACIONAL.

Atualmente, de acordo com Tomazette (2020) são consideradas as microempresas a Luz da Lei Complementar 123/06, art.3º, aquelas que possuem uma receita bruta anual que seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e empresas de pequeno porte aquelas cujo o faturamento seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

7

Vale esclarecer que o parâmetro utilizado para o cálculo é o da receita bruta, que condiz com as vendas de bens e serviços e operações de conta própria, e também ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia, retirando assim as vendas que foram canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Tomazette (2020) ainda afirma que de todo modo só se encaixam como microempresas ou empresas de pequeno porte os empresários individuais, as EIRELIs, as sociedades empresárias e as sociedades simples que estejam devidamente registradas. Assegura o autor de que o tratamento apesar de



diferenciado não veio para incentivar o informalismo e, por conta disso, os benefícios dependem necessariamente do registro devido, na junta comercial ou no cartório de registro civil.

2.2. A importância da função social das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade.

Tomazette (2020) aborda que é essencial esse tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte pois não se pode exigir deles o mesmo que é exigido de uma grande companhia, levando em consideração a diferença de recurso movimentado e também o capital investido. Como Aborda Mamede (2019) esse tratamento concede diversas vantagens as microempresas e empresas de pequeno porte como: a unificação dos regimes de impostos federais, estaduais e municipais, buscando uma redução da tributação; simplificação do processo de abertura e encerramento de empresas; facilitação no acesso ao crédito e aos serviços de inovação tecnológica; dispensa de algumas obrigações trabalhistas; preferência nas compras de bens e serviços pelos poderes públicos; entre outras.

Entende-se sobre a importância e o dever das empresas perante a sociedade com Coelho (2012) quando aduz que a função social das empresas é realizado quando a mesma gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, quando adota práticas empresariais sustentáveis, visando a proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. E quando sua atuação se desenvolve dentro dos limites legais.

8

Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma extrema importância em nosso país, como aduz Tomazette (2020) a maior parte das atividades empresariais no Brasil, são consideradas de pequeno e médio porte. Por conta disso, os pequenos e médios empresários assumem um papel fundamental na economia nacional, podendo-se dizer até que sem eles nossa economia trava, ao tempo que com elas na sociedade, a economia tende a crescer.

Segundo dados encontrados no caderno técnico do Sebrae (2018) em 2010, havia cerca de 3 milhões de ME no país. Era esperado que atingisse 4,14 milhões, e que futuramente, em 2022, chegue a 4,66 milhões com bases em projeções do Sebrae. Representando assim um crescimento de 75,5% nesse período de 22 anos, a uma taxa média anual de 2,47%. Já quanto as EPP, a quantidade de empresas desse porte cadastrada na Receita Federal, em 2010, era de cerca de 800 mil. Em 2017, a expectativa é que esse número tenha atingido cerca de 1,13 milhão e chegue a 1,39 milhão de EPP, em 2022, com bases em projeções do Sebrae. Se isso se confirmar, significará um aumento de 109,55, no período, a uma taxa média anual de 3,27%. Sendo um aumento maior que o das ME.

Ademais, as microempresas e empresas de pequeno porte atuam em todas as camadas da sociedade e estão distribuídas por todo território nacional. Possuindo assim uma enorme flexibilidade e maior agilidade nas prestações de seus serviços,



com objetivos que exigem menor complexidade e com um regime menos burocrático. É inegável, portanto, que influenciam e auxiliam a sociedade em funções típicas do Estado, principalmente nas regiões menos favorecidas. (Melo 2010)

3. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

Como alega Tomazette (2020) a atividade empresarial, apesar de bela, envolve uma série de dificuldades e desafios ao empresário seja nas buscas por novos nichos de mercados ou até mesmo na manutenção da clientela. São desafios diários que todo empresário passa. Porém, o acúmulo dessas dificuldades podem acabar introduzindo a empresa crises econômico-financeiras de diversas

9

modalidades, que podem advir de atos do empresário, mas também de fatos alheios a sua vontade, como uma recessão econômica por exemplo.

Na doutrina, é possível a identificação diversa definições de crise empresarial.

Fabio Ulhôa coelho (2012) propõe em sua obra que as crises podem ser definidas em três categorias sendo elas econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica, o autor alega que é uma queda no faturamento, ou seja, os consumidores deixaram de adquirir os produtos ou contratar o serviço. Esse tipo de crise para Ulhôa pode ser geral do mercado ou somente da empresa, e para superá-la é necessário um diagnóstico preciso do alcance do problema.

Já a crise financeira é aquela que ocorre quando a sociedade empresária não possui caixa suficiente para adimplir todas as suas obrigações, conhecida também como crise de liquidez. Por fim, também existe a crise patrimonial que se trata da insolvência, para o autor essa se trata de uma crise estática, que ocorre pela insuficiência de bens no ativo para satisfazer o passivo.

Também é possível entender com Douglas Baird (1998) que a crise econômica é gerada através da ineficácia dos ativos de uma empresa. Ou seja, os ativos produzidos são incapazes de gerar riquezas de forma suficiente para suprir os custos operacionais e às formas que estes ativos poderiam ser utilizados. Além disso, pode vir a ocorrer de outras empresas concorrentes produzirem um produto de melhor custo benefício.

O autor ainda trata acerca da crise financeira, essa que ocorre quando o empresário não possui renda suficiente para cumprir com suas obrigações. Sendo assim, a empresa pode estar em ótimas condições, atuando de forma satisfatória, porém, apesar disso não é o suficiente para cumprir com suas obrigações. O mesmo também alega que muitas empresas enfrentam uma crise financeira por estarem em crise econômica, ou vice-versa. Pois apesar de representarem fenômenos distintos, o surgimento de uma delas, se não tratada de forma urgente e célere pode fazer surgir outras.

Além desses três fenômenos de crise citados acima pelos outros autores, Tomazette (2020) ainda aborda dois outros fenômenos denominados de crise de



eficiência e crise de rigidez. Crise de eficiência, ocorre quando uma ou mais áreas
10

da gestão empresarial operarem com rendimentos abaixo do esperado, rendendo menos do que poderia e deveria render. Tal crise ocorre muitas vezes internamente, devido à baixa capacidade de se inovar, impedindo a adequação do produto as expectativas do cliente. No entanto também podem surgir de problemas nas relações com terceiros, atrapalhando a entrada e saída da mercadoria.

Já a crise de rigidez ocorre quando a empresa possui uma baixa capacidade para se adaptar ao ambiente externo. O autor ainda alega que atualmente a economia moderna exige um alto grau de flexibilidade e de adaptação, cuja ausência de reação em face de mudanças pode acarretar problemas sérios para a atividade empresarial.

Stuart Slatter e David Lovett (2009) abordam em seu livro uma gama de causas que podem levar a empresa ao declínio e as crises que quando não tratadas deixam a empresa com a necessidade de buscar os institutos falimentares como a recuperação judicial ou até mesmo a falência.

Silva (2016) alega que podemos subdividir esses fatores em dois subgrupos, os intrínsecos e os extrínsecos a empresa. Os intrínsecos são aqueles que dependem de uma atuação ou uma omissão do empresário. Como por exemplo: uma má gestão dos negócios; o controle financeiro inadequado a gestão ineficiente do capital de giro; a ausência de técnica adequada de colocação dos produtos no mercado; a política financeira inadequada; a inercia organizacional; a incorreta aplicação de recursos; o desconhecimento das estruturas legais e das obrigações do empresário; e a confusão entre o patrimônio da empresa e de seu desenvolvedor.

Já os fatores extrínsecos são aqueles que afetam indiretamente a empresa e que independem da atuação do empresário. Alguns exemplos são: O estado de recessão econômica, ou recessão apenas na atividade exercida, a insolvência de fornecedores ou clientes, a redução na demanda, o desenvolvimento de novas tecnologias e o acirramento da concorrência de preços e de produtos são fatores exógenos que podem gerar o insucesso de uma empresa e provocar a sua falência.

De acordo com os dados encontrados em um caderno técnico do Sebrae o tempo de existência das empresas é de 13 anos para ME e de 17 anos para EPPs e no total das empresas analisadas possui um tempo médio de 14 anos onde 23%

11

tiverem que fechar as portas com menos de 5 anos, 30% de 6 a 10 anos, 30% de 11 a 20 anos e 17% com mais de 20 anos.

Assim, para auxiliar as empresas superar as crises econômico-financeiras e evitar sua falência de forma precoce, surge no âmbito jurídico o princípio da preservação da empresa que está diretamente ligada ao instituto da recuperação judicial. Esse princípio vem atender ao interesse econômico e social e assim buscar a preservação da empresa como atividade, sendo possível, quando necessário, afastar o empresário de sua gestão, para buscar sua reestruturação. Nesse sentido,



a preservação está direcionada à atividade e dissociada da figura do empresário ou daquele que de alguma forma a controla através da participação societária. (Silva 2016)

Nesta senda, defende Luiz Edson Fachin (2001) que o princípio supracitado envolve matéria jurídica e econômica, pelo suporte e proteção que confere à continuidade dos negócios sociais. O autor ainda afirma que “o princípio da preservação é gênero no qual a continuidade das atividades compõe espécie, e nele se encontra similitude com a guarita do patrimônio mínimo, na hipótese inerente à manutenção do empreendimento”

Nesse sentido, Tommazete (2020) aduz que tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, que está expresso nos artigos 3º, II, 23º, X, 170º, VII e VIII, 174º, caput e §1º, e 192º da constituição federal. Em seu raciocínio afirma que a ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a empresa (atividade) e o titular (empresário individual ou sociedade). Assim sendo o princípio preservação da empresa atuando conjuntamente com a recuperação judicial não se preocupam em salvar o empresário, mas sim em manter a atividade em funcionamento. Assim a empresa se torna mais importante que o simples interesse individual do empresário, dos sócios ou dos dirigentes da sociedade empresária.

O mesmo autor supracitado ainda complementa alegando que pouco importa se o empresário vai ter ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando. Pois isso permitirá a proteção de interesses além do âmbito da empresa como do fisco, da comunidade, fornecedores, empregados e etc. dessa forma o princípio da preservação da empresa busca que o propósito liquidatário

12

fique em segundo plano, pois se a empresa se mostrar viável, todos os esforços e medidas devem ser realizados para que ela se preserve no mercado.

Indo nessa mesma linha Coelho (2012) alega que diversas são as soluções para os conflitos de interesses que partem do valor que embasa esse princípio. A dissolução parcial da sociedade empresaria é um exemplo que surgiu ainda no século passado, e que posteriormente a doutrina a consagrou, nela se procura conciliar, um lado a solução do conflito societário, e, no outro a permanência da atividade empresarial, evitando assim que os problemas entre sócios afetem diretamente os interesses dos trabalhadores, consumidores, do fisco e de toda uma comunidade.

Outro exemplo de instituto que proveio do princípio da preservação é a desconsideração da personalidade jurídica, nela se estabelece critérios a partir dos quais a fraude na manipulação da autonomia patrimonial pode e dever ser coibida, sem o comprometimento da atividade explorada pela pessoa jurídica.

Abordando agora o campo do direito falimentar, o autor fecha seu pensamento lecionando que o instituto de direito falimentar que surgiu com princípio da preservação da empresa é o da recuperação judicial, afinal, muitas vezes pode ser interessante para a coletividade a preservação de uma determinada atividade



empresarial, mesmo quando o empresário não se mostra suficientemente capaz de dirigi-la.

“O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais, de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.” (Coelho, 2012, p. 94)

Ademais, o princípio da preservação da empresa se mostra um reflexo de outros princípios, inclusive como já citado de ordem constitucional. Pois como aduz Silva (2016) O desenvolvimento da atividade empresária consistiria em um dever de respeito a certos limites definidos em lei para o seu exercício, moldados através da função social, adequando-se a utilização da organização empresarial em

proveito da coletividade. Desse modo, além de atender aos interesses internos, com a finalidade pura e simples de buscar o lucro, há interesses externos que precisam ser supridos.

“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.” (Bertoldi, 2014, p. 495)

No entanto, embora tal princípio se mostre extremamente importante para a legislação falimentar no Brasil, é necessário se ter cautela com sua aplicação generalizada. Em alguns casos a manutenção da atividade empresarial, no lugar de proporcionar alguns benefícios à coletividade poderá aumentar os custos sociais que se pretende evitar.

Gladson Mamede (2019) doutrina que o princípio da preservação da empresa, não é um princípio absoluto, ou seja, não se torna necessário somente quando as atividades empresarias se tornam encerradas, mas sua manifestação principal se dá pela consideração, dos impactos subsequentes ao encerramento das atividades de uma empresa. Dessa forma, a constatação da relevância da empresa para uma comunidade é apenas o ponto de partida inicial na aplicação do princípio da preservação empresarial. Pois se torna necessário sempre verificar se tal continuidade é juridicamente possível, o que nem sempre é. Um exemplo é a empresa que tem um objeto considerado ilícito, por lei ou por decisão judicial. Esse tipo de atividade não pode continuar funcionando, por maior que seja o impacto social decorrente.



O autor também afirma que não é possível simplesmente desrespeitar, sem uma clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, a luz do argumento da necessidade de se preservar a empresa, pois caso isso ocorresse introduziria um elemento econômico desagregador na

14

sociedade, e iria espalhar a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento da confiança no estado.

Por conta disso, a lei que aborda o instituto falimentar no país, necessita possibilitar que a empresa se reestruture ou que seja extinta com os menores custos sociais possíveis. Assim se mostra necessário que para a empresa ser preservada seja demonstrado condições mínimas de sobrevivência e de sua importância para a sociedade, e também ser viável economicamente.

Quando se trata das microempresas e das empresas de pequeno porte, a preservação aplica-se de forma diferenciada, através da recuperação judicial especial, não somente pela representatividade em termos absolutos dessas empresas no país, que aumenta a cada ano, mas também pela quantidade de empregos que geram e para torna efetiva a livre concorrência.

4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes da atual legislação (Lei nº 11.101/05) havia em nosso ordenamento a Lei de Falências e Concordatas, por meio do Decreto de Lei nº 7.661 de 1945, que, de certa forma, possuía um viés para punir o devedor, dificultando sua volta operacional da empresa ao mercado. O ordenamento se manteve presente por mais de 50 anos e durante esse período o país se modernizou. Todavia, a legislação falimentar permanecia presa a objetivos que não mais se compatibilizavam com a nova realidade das empresas.

Por conta disso, surge no ordenamento brasileiro a Lei nº 11.101/2005 e ligado a ela o instituto da recuperação de empresas, tanto de forma judicial quanto extrajudicial. Dessa forma, a recuperação de empresas, começou a caminhar em busca de um novo tratamento, não mais para punir o empresário devedor, mas sim para reinserir as empresas viáveis no mercado, uma vez que eventual quebra delas, conforme Perin Júnior (2009), não é apenas um problema para aquela empresa, e sim, um problema coletivo, capaz de atingir quem esteja ligado com a empresa, direta ou indiretamente.

15

Para o autor, o objetivo principal do instituto da recuperação é a manutenção da atividade empresarial, sendo mera consequência, embora também importante, o pagamento dos credores.

Como aduz Marlon Tomazette (2020), os efeitos da crise são extremamente maléficis e por conta disso se fez necessário a criação da Lei n. 11.101/2005, criando em seu artigo 47 a recuperação judicial. Sendo para o autor uma medida



genérica para se evitar e solucionar uma crise iminente.

Essa nova preocupação estabelecida pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas é vista principalmente com um objetivo de conferir uma forma de viabilidade para que a empresa superasse a sua crise, e então, caso mostre capacidade para a sua reestruturação, será aplicado o instituto da recuperação, e, caso contrário, lhe será aplicado o instituto da falência. (Pugliesi, 2013).

Isso ocorre porque, como ensina Pugliesi (2013), “a ideia é que a saúde do mercado, com um todo, depende não apenas da preservação das empresas ‘viáveis’, mas também da retirada, célere e eficaz, daquelas outras que não tenham condições de desenvolver suas atividades”.

Dessa forma, a nova legislação criou um âmbito mais flexível, saudável e transparente para que o devedor e credor cheguem a um acordo que possibilite a recuperação da empresa sem prejudicar toda a sociedade, ou caso não seja possível, que seja decretada sua falência com o mínimo de perdas possível. Esse avanço legislativo é importante visto que, causa uma segurança jurídica maior, e possibilita uma eficácia melhor no mecanismo de recuperação.

Tomazette (2020) aduz que “a recuperação se trata de um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”. Com essa frase, o autor aponta os elementos essenciais para se fazer legítima a recuperação: Conjunto de atos; consentimento dos credores; concessão judicial; superação da crise; e manutenção das empresas viáveis.

O autor ainda complementa falando que o conjunto de atos se dá pelo fato as medidas de reestruturação podem ocorrer de diversas maneiras e não apenas de um ato específico. As crises dificilmente serão superadas por um ato qualquer.

Normalmente, são necessários diversos atos para buscar a recuperação. Além

16

disso, esse conjunto de atos para serem praticados pelo devedor na recuperação judicial não depende exclusivamente da sua vontade. Pois para que ocorras tais atos, é necessário do consentimento dos credores. Assim o conjunto de credores são tratados como uma comunhão para todos os efeitos, não se exigindo o consentimento de todos, mas uma mera manifestação suficientemente representativa conforme, artigos 45 e 58 da lei 11.101/2005.

Tomazette (2020) ainda trata da concessão judicial, afirmando que mesmo com o consentimento dos credores. A recuperação se torna judicial justamente pelo fato de que só pode ser concedida judicialmente. Apesar da importância da tal intervenção, não cabe ao poder judiciário recuperar a empresa, mas apenas verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Supervisionando as medidas de reestruturação.

Além do supracitado a empresa para garantir o benefício da recuperação judicial também deve se mostrar viável e para isso como alega Coelho (2009) a empresa necessita ter dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social.

Para Tomazette (2020) a recuperação só pode ser usada pelas empresas



viáveis, pois seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade então se mostra como uma forma de a empresa se restabelecer no mercado, caso isso não ocorra deve ser promovida sua falência.

O autor completa seu raciocínio alegando que se deve analisar também a importância social da empresa, pois quanto mais relevante a empresa, mais importante se mostra a busca pela superação da crise e a manutenção da atividade. Ou seja, quanto maior for o número de interesses que circundam a empresa maiores devem ser os esforços empregados a busca de sua recuperação, pois o encerramento desta pode gerar um ônus social enorme.

Coelho (2012) ainda aponta outros vetores para se apurar a viabilidade da empresa sendo: a importância social, mão de obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e passivo; idade da empresa; e porte econômico. Resta frisar que nenhum

17
desses vetores é suficiente, por si só, de se aferir a viabilidade empresarial, servindo apenas de referência para a apuração, que deve ser feita com um todo.

Conclui-se que a recuperação judicial é um instituto geral posto à disposição dos empresários para superação das crises econômico-financeiras pelas quais eles estão passando. Embora tal instrumento se mostre extremamente útil, possui o inconveniente de ser um procedimento bem complexo, com altos custos de tramitação, dificultando o uso do instituto por alguns empresários sem muito poder econômico. (Tomazette, 2020)

Então, para simplificar o processo, e conseqüentemente diminuir os custos, a lei 11.101/2005 trouxe um conjunto de normas específicas nos artigos 70 a 72 da legislação supracitada para a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, Cavalli (2015) aduz que o argumento habitual que se é apresentado para disciplinar a criação do plano especial de recuperação é a urgência que as empresas de menor porte apresentam, merecendo com isso, um tratamento simplificado e diferenciado em relação ao conferido às empresas de grande porte por possuírem, presumidamente, um passivo e ativo reduzido.

Assim, aduz Tomazette (2020) que a recuperação especial continua a ser uma recuperação judicial, podendo-se interpreta-la como uma “espécie de microsistema situado dentro do contexto da recuperação judicial”. Assim, as duas possui os mesmos objetivos e a mesma natureza, diferenciando-se apenas pelo fato de possui um procedimento bem mais simplificado, e com custos processuais muitas vezes inferiores. É necessário frisar, que a recuperação especial tem restrições, não podendo ser utilizadas por qualquer devedor, além de não abranger qualquer credor e o plano de recuperação não poderá ter quaisquer medidas. O autor também, não aconselha o uso do procedimento da recuperação judicial ordinária em função de sua complexidade, mas ressalta que não há qualquer impedimento legal para a micro e pequena empresa fazer essa opção.

Negrão (2018) afirma que os requisitos encontrados entre os artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005 são comuns as ambas modalidades da recuperação, no entanto



se tem a necessidade de, no momento do pedido inicial, declarar sua vontade de usufruir do procedimento especial, comprovando sua condição de microempresário ou empresário de pequeno porte (art.70 §1º). Também é comum a ambas

18

modalidades as regras da fase de pedido, processamento e de apresentação do plano.

O autor complementa seu raciocínio trazendo as distinções entre os dois instrumentos legais de viabilização sendo os sujeitos; credores; o plano de recuperação; procedimento.

Silva (2016) faz um breve resumo introdutório sobre o procedimento da recuperação judicial onde ela divide em três etapas. A primeira etapa possui um caráter meramente postulatório e tem seu início com a protocolização do pedido de recuperação pelo empresário devedor e se finaliza com a decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação.

A segunda etapa de acordo com o autor é destinada a deliberar o plano de recuperação, tendo seu início com a publicação que defere o processamento da recuperação e termina com a decisão que concede a recuperação ou se dá o processo em falência.

A última fase é aquela em que se verifica a execução do plano de recuperação, é observado se está ocorrendo cumprimento de todas as obrigações previstas e que venceram até dois anos depois da concessão do benefício.

Quanto ao sujeito Negrão (2018) afirma que somente podem fazer da recuperação especial as pessoas que se incluem nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, devendo comprovar documentalmente, o enquadramento no regime legal diferenciado previsto na Lei complementar n. 123/2006, bem como, o cumprimento cumulativo de todos os requisitos substanciais elencados no art.48 da lei 11.101/2005, quais sejam: a) o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos; b) não ser falido no momento do pedido e, se o foi, estejam declaradas extintas as obrigações daí decorrentes; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou com base no plano especial; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

Quando se trata dos credores Tomazette (2020) alega que em um primeiro momento o devedor empresário só podia requerer a recuperação especial em face dos credores quirografários. Carlos Henrique Abrão (2012), argumenta que as

19

limitações impostas desfavoreciam as micro e pequenas empresa, em comparação com as grandes empresas, e que o legislador não cumpriu com a proposta de preservar a empresa, pois tal limitação restringia demasiadamente a chance de recuperação, na medida em que é muito difícil ter apenas credores quirografários no quadro de credores.

Foi então que veio a alteração promovida pela Lei complementar n.147/2014,



onde a recuperação pelo plano especial passou a abranger todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, menos as exceções encontradas no artigo 70 §2 da Lei 11.101/2005. Tal iniciativa permitiu que a recuperação judicial especial se tornasse mais efetiva.

O plano de recuperação deve possuir o objetivo principal de se superar a crise econômico-financeira que o devedor está enfrentando, assim cabe ao devedor apresentar, de forma clara e transparente, os meios de recuperação a serem empregados. Possibilitando aos credores a compreensão, de forma clara, em que estado se encontra a crise e a forma que se pretende enfrenta-la com a recuperação.

Tratando-se mais especificamente do plano especial de recuperação

Tomazette (2020) aduz que o devedor após a decisão que defere o processamento da recuperação, tem um prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de decretação de falência, para apresentar em juízo o plano especial para a recuperação que representa, a proposta do acordo a ser firmado.

O artigo 71 da lei de falências estabelece que o plano especial: a) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; e b) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial. Além disso, o empresário, ora devedor, será mantido na administração da empresa, sofrendo, contudo, algumas limitações em seu poder de decisão, para que o prazo conferido seja cumprido. Nesta senda, Aumentos de gastos e contratações de empregados são possíveis, porém necessitam obter autorização do juiz, após 20

ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para assim aumentar as despesas ou contratar empregados. Tomazette (2020) também alega que se faz dispensado a autorização judicial, se a contratação do empregado for apenas para suprir alguma lacuna, sem gerar nenhum ônus extra para as despesas da empresa.

Após a apresentação do plano dentro do prazo de 60 dias, estabelecido por lei, o juiz irá determinar a publicação do edital de aviso aos credores sobre a existência do plano, dando a oportunidade de manifestação no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desse edital ou da publicação da relação de credores.

Então, como na recuperação judicial ordinária, os credores poderão aprovar o plano de forma tácita ou apresentar oposições justificadas. Caso não ocorra qualquer imposição por parte dos credores, considera-se o plano aprovado. Por outro lado, caso ocorra qualquer objeção, não haverá a convocação da assembleia de credores conforme aduz Tomazette (2020).

Mamede (2019) também aduz que com base no art.72, parágrafo único da lei de falências, se torna claro que se houver objeção de credores que representam mais da metade de qualquer uma das classes dos créditos abrangidos (previstas no



artigo 83), o juiz decretará a falência, automaticamente, respeitando ao disposto do art. 45 da lei 11.101/2005.

Ademais, as objeções devem ser fundamentadas e claras e na falta de requisitos legais ou de razões econômico-financeiras que demonstre que a crise é insuperável, devem ser indeferidas pelo juiz. Caso o plano venha a ser aprovado, a recuperação judicial segue trazendo esperança por parte de todos os envolvidos de se superar a crise, e manter a empresa viva no mercado.

Sendo assim, é possível observar as importantes diferenças entre a recuperação judicial ordinária e a especial. Principalmente pelo fato de a ordinária possuir um maior grau de complexidade do que a especial. Tais diferenças são visíveis principalmente quando se trata de credores, meios recuperatórios e procedimentos, demonstrando, que de fato, ocorre uma busca pela simplificação na reorganização das microempresas e empresas de pequeno porte, pelo fato destas

possuírem um menor capital, uma importância social e na lei um caráter diferenciado e privilegiado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo, se fez possível analisar de forma clara, o instituto da recuperação de empresas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, a pesquisa inicialmente buscou analisar o instituto da empresa com enfoque nas microempresas e empresas de pequeno porte, abordadas no primeiro capítulo, podendo se verificar que a adoção da teoria da empresa pelo código civil de 2002, trouxe um novo enfoque para as empresas no ordenamento jurídico nacional e, também, que com o passar dos anos houve uma constante evolução para desburocratizar e facilitar não só a criação das ME e EPPs, mas também a sua permanência no mercado.

Tal abordagem, foi recepcionado por novos diplomas legais que alavancaram atividades empresariais, principalmente das ME e EPPs. Um desses diplomas foi a Lei de recuperação de 2005, que trouxe uma maior efetividade e alcance as empresas que buscavam enfrentar e superar suas crises econômico-financeiras, tema abordado no segundo capítulo do estudo.

Por fim, o terceiro capítulo abordou a recuperação especial de empresas, aplicadas aquelas que se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo um breve paralelo com a recuperação ordinária, por conseguinte demonstrando a suas diferenças. A seguir, são resgatados os objetivos específicos desta pesquisa em busca de identificar os principais resultados obtidos que podem esclarecer esses objetivos.

Em relação ao objetivo específico sobre a análise da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade constatou-se sua enorme importância social, pois a mesma consegue gerar empregos, tributos e riqueza, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade. Ademais se faz necessário o tratamento diferenciado por possuírem um menor capital, não se podendo exigir delas o mesmo que se exigem de grandes



corporações.

22

Sobre o objetivo específico da discussão a cerca das crises econômicas-financeiras, assim como da necessidade do princípio da preservação da empresa. Constatou-se que uma crise não se pode ser desconsiderada, são graves problemas que se não tratado de forma célere pode levar uma empresa, principalmente as de pouco capital como as abordadas no estudo, há falência de forma rápida. E trazer graves prejuízos ao mercado. Por esse motivo o princípio da preservação elencado com a recuperação judicial se mostra necessário visto que muitas vezes é por esse instituto que se constata e supera a tais crises, evitando-se que pessoas fiquem desempregadas e que o mercado perca boas empresas.

O ultimo objetivo específico é buscar a compreensão da influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado, pode-se concluir que a recuperação judicial especial é bem menos desburocratizada que a ordinária, possuindo privilégios quanto aos credores, aos meios recuperatórios e ao procedimento para as ME e EPPs viáveis. Assim, facilitando que empresa devedora pague suas dívidas e consiga superar a crise.

6. REFERENCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Recuperação e Falência de Pequenas e Microempresas – A Lei Complementar n. 147/2014. In: ABRAO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidney (Coord.). 10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência: Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAIRD, Douglas G. Bankruptcy's Uncontested Axioms. In: *The Yale Law Journal*, Chicago. 1998, n. 108. p. 573-599, p. 581-582.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 8. ed. São Paulo: RT, 2014, p.495.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Imprensa Oficial, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em 05 out 2020

BRASIL. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>; Acesso em 12 out 2020

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>; Acesso em 15 out 2020.

23

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno



Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>; Acesso em 17 out 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm>. Acesso em 16 nov 2020.

CAVALLI, Cassio. Plano de Recuperação. In: COELHO, Fabio Ulhoa. (Coord.). Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.198-199.

MAMEDE, Gladston. Empresa e Atuação empresarial. 11ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual De Direito Empresarial. 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Mayara Pontes. 2010. 72 fls. A gestão financeira em micro e pequenas empresas: um estudo de aplicado à indústria de temperos Tina, no município de Cratêus – CE. Graduação (Ciências Contábeis). Faculdade Lourenço Filho.

FORTALEZA – CEARÁ. 2010. Disponível em <<http://www.flf.edu.br/revista-flf/monografias-contabeis/monografia-mayara-pontes-melo.pdf>>. Acesso em: 23 out 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. vol. 3. 14ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e Direito Societário. vol. 1. 16ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUGLIESI, Adriana Valéria. Direito Falimentar e a Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

24

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial Vol. 1. 26ª Edição Saraiva 2005 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Brasília. Abr.2018. Disponível em:



<<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>> Acesso em: 03 nov 2020.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional. 2016. 274 f. Tese (Doutorado em direito privado) - Programa de pós-graduação em direito e Doutorado em direito privado. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. Como Recuperar uma Empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance. São Paulo: Atlas, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário v. 1. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas v. 3. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação



=====

Arquivo 1: [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#) (6837 termos)

Arquivo 2: <https://www.saraiva.com.br> (310 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.saraiva.com.br>

=====

UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO
DA EMPRESA EM FACE DAS CRISES FINANCEIRAS ENFRENTADAS POR
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs)

AN ANALYSIS ABOUT THE IMPORTANCE OF THE PRINCIPLE OF COMPANY
PRESERVATION IN FACE OF THE FINANCIAL CRISES FACED BY MICRO
ENTERPRISES AND SMALL COMPANIES (EPPs)

Tales de Oliveira Delavequia
Joana Rego Rodrigues

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo analisar a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade. O tema se mostrou necessário quando foi analisada a importância das microempresas e das EPPs em nosso país, uma vez que as mesmas geram empregos e renda, e, desta forma, melhoram as condições de vida da população. Apesar disso, possuem também um enorme índice falimentar devido as dificuldades financeiras enfrentadas diariamente. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado métodos de revisão bibliográfica e da análise de documentos relevantes sobre o tema.

Palavras-chave: Preservação da empresa; Microempresas; Empresas de pequeno porte; Recuperação judicial.

ABSTRACT: The present work aimed to analyze the importance of micro and small companies for society. The theme if necessary when the importance of micro-enterprises and EPPs in our country was analyzed, since they generate jobs and income, and thus improve the population's living conditions. Despite this, they also have a huge bankruptcy rate due to the difficulties faced daily. For the development of the work, methods of bibliographic review and analysis of relevant documents on



the topic were used.

2

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTANCIA PARA A SOCIEDADE; 3. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS; 4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A empresa é a instituição social que, por sua atividade, poder de transformação e adaptação possui um papel fundamental na sociedade, sendo responsável pela geração de riquezas, da circulação de bens e serviços no mercado, do recolhimento de tributos, além de ser, também, o local onde os trabalhadores possuem a oportunidade de auferir renda. Dessa forma colabora ativamente para o desenvolvimento social e econômico das nações.

Ademais, as micro e pequenas empresas, atualmente, ocupam uma parcela significativa diante do desenvolvimento econômico do país, crescendo em proporções consideráveis, tanto no que tange às suas dimensões quanto em número. Proporcionando assim, a maioria dos empregos formais no país, possuindo um papel extremamente importante nos municípios e dinamizando as economias locais.

Contudo, Muitas vezes as micro e pequenas empresas se veem em péssimas condições devido a uma má administração ou mesmo em razão das surpresas do mercado econômico. E várias são as causas que podem levar a crise, tais como econômica, financeira ou patrimonial.

Por conta disso, com a premissa de ajudar a controlar essas crises, a luz do princípio da preservação da empresa, que surgiram as tutelas jurisdicionais: A recuperação de empresa, que para as micro e pequenas empresas se dá através

3

de forma especial, e em último caso a falência. Ambos institutos lecionados na Lei nº 11.101/05. Assim sendo, as micro e pequenas empresas em seu sistema de gestão, precisam estabelecer políticas e empregar práticas que façam com que a organização conduza suas ações em prol de estabilidade mercadológica. O objetivo geral do presente artigo é analisar a importância do princípio da preservação da empresa em face das crises econômicas-financeiras enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Já os objetivos específicos consistem em trazer uma análise acerca da importância da função social das



micro e pequenas empresas para a sociedade, haja a vista o cenário de crises econômicas-financeiras, bem assim, compreender a influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado.

O primeiro capítulo expõe inicialmente a conceituação de empresa atualmente utilizada, assim como a evolução legislativa através dos anos para a definição das microempresas e empresas de pequeno porte. E encerra abordando a importância social dessas empresas para a sociedade, respeitando o princípio da função social.

O capítulo segundo tem como objetivo desenvolver uma breve análise do princípio da preservação da empresa e sua importância quanto instrumento de auxílio para as micro e pequenas empresas se prevenir e superar as crises econômico-financeiras.

Por fim, o capítulo terceiro aborda o instituto da recuperação judicial e sua influência para se evitar a perda de micro e pequenas empresas viáveis ao mercado, analisando assim sua modalidade especial e demonstrando suas vantagens para as empresas.

A metodologia utilizada para a realização do artigo foi a revisão bibliográfica através da análise de artigos científicos extraídos de sites de bancos de dados como scielo e google acadêmico, e de consulta as doutrinas nacionais e estrangeiras. Também se fez necessário analisar dados estatísticos encontrados em institutos de pesquisas oficiais, assim como as legislações nacionais.

4

2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE.

É necessário esclarecer, em um primeiro momento, que de acordo com Negrão (2020) ainda se mostra inexistente uma definição legal de empresa, possuindo somente uma conceituação de seu titular, o empresário. Conforme devidamente estabelecido pelo artigo 966, caput, do Código Civil de 2002 que aduz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Por conta desse fato os doutrinadores foram atrás de maneiras para conceituar juridicamente a empresa no âmbito do direito. Nessa senda, de acordo com Coelho (2012) pode-se conceituar empresa como sendo atividade econômica organizada, que possui o principal objetivo de obter lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados através da organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). O Autor também complementa alegando que, por ser uma atividade a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Não podendo também ser confundida com o empresário (sujeito) muito menos com o estabelecimento empresarial (coisa). Já Tomazette (2020) ensina que empresa se trata de uma atividade, ou seja, envolve todo um conjunto de atos destinados a uma finalidade comum, que busca a



organização dos fatores da produção, para assim poder produzir e fazer circular bens e serviços. Não bastando com isso somente um ato isolado, sendo necessário uma sequência de atos dirigidos a uma mesma finalidade para se configurar a empresa.

Sendo assim, a empresa surge através da ação intencional do empresário em exercitar a atividade econômica, assim, cabe a ele organizar sua atividade, coordenar os seus bens (o capital investido) com o trabalho de uma ou mais pessoas. Formando assim uma organização, essa que necessita ainda da ativa atuação do empresário para haver uma dinamização, que resultará na produção. Sendo assim, é possível afirmar que a empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Ademais, caso venha a desaparecer o

5

exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, ipso facto, a empresa. (Requião,2005).

Dessa forma, Apesar da ausência de um conceito legal exato de empresa, os doutrinadores conseguiram encontrar um consenso sobre a sua definição, sendo então uma atividade econômica organizada, exercida pelo empresário em prol da produção e circulação de bens e produtos, para a obtenção de lucros.

Com esse panorama geral sobre o conceito de empresa, se mostra possível agora buscar um enfoque para as microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs).

2.1. Aspectos conceituais das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Como exposto por Requião (2005), por volta de 1979, no último regime militar, instituiu-se uma política voltada para a desburocratização do país, não só da administração pública, mas também visando o setor privado, com o intuito de buscar uma maior celeridade dos organismos econômicos e financeiros. E por conta disso começou-se um debate público voltado para um projeto de lei chamado Estatuto das microempresas.

Aborda Coelho (2012) que foi somente em 1984 que foi editado tal Estatuto (Lei n 7.256/84) tutelando de vez no ordenamento brasileiro o tratamento diferenciado para as microempresas. A referida Lei cumpriu de forma inicialmente eficaz seu papel de desburocratizar as microempresas, tanto que leis posteriores apenas modificaram pequenos tópicos, mas mantiveram a base da Lei original.

Aduz Tomazette (2020) que 1988 com a Constituição Federal, se manteve a política de desburocratização, possuindo em seu artigo 179 um tratamento conceitual diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Dessa forma, dez anos após a criação do primeiro estatuto, entra em vigor,



em 1994, a Lei 8.864, trazendo diversas inovações. E dentre elas, estava a criação

6

das empresas de pequeno porte (EPP), trazendo assim um regime de transição do desenquadramento da microempresa, evitando com isso o aumento dos custos de sua atividade. Esse diploma legal ficou conhecido como Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Abordando ainda a questão histórica, Coelho (2012) aponta o fato de que no ano 1996, foi sancionada a lei 9.317, trazendo um importante avanço para o tema, visto que o governo instituiu o programa SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas De Pequeno Porte), o qual criou um novo sistema de pagamento de tributos, beneficiando as empresas de pequeno porte com a chamada tributação simplificada. Já em 1999, então é editada a lei 9.841/99, sendo essa considerada o terceiro estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte. E apesar de revogar os dois últimos estatutos de 1984 e 1994, manteve-se inalterado o programa SIMPLES. Buscava-se com esse estatuto uma maior celeridade e um tratamento diferenciado nos campos administrativos, tributários, previdenciário, trabalhista, creditício e no desenvolvimento industrial como aborda Requião (2005).

Ademais, como aduz Coelho (2012) em 2006 temos outro avanço histórico na temática das microempresas e empresas de pequeno porte, quando foi aprovado o quarto Estatuto, por meio da Lei Complementar n.123. Essa lei inovadora, instituiu em nosso ordenamento jurídico o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, visando agilizar o crescimento econômico e incentivar o desenvolvimento dessas empresas. Sendo assim, a Lei complementar n.123, revogou expressamente as leis ns. 9.317/1996 e 9841/99 e atualizou o programa SIMPLES para o SIMPLES NACIONAL.

Atualmente, de acordo com Tomazette (2020) são consideradas as microempresas a Luz da Lei Complementar 123/06, art.3º, aquelas que possuem uma receita bruta anual que seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e empresas de pequeno porte aquelas cujo o faturamento seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

7

Vale esclarecer que o parâmetro utilizado para o cálculo é o da receita bruta, que condiz com as vendas de bens e serviços e operações de conta própria, e também ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia, retirando assim as vendas que foram canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Tomazette (2020) ainda afirma que de todo modo só se encaixam como microempresas ou empresas de pequeno porte os empresários individuais, as EIRELIs, as sociedades empresárias e as sociedades simples que estejam devidamente registradas. Assegura o autor de que o tratamento apesar de



diferenciado não veio para incentivar o informalismo e, por conta disso, os benefícios dependem necessariamente do registro devido, na junta comercial ou no cartório de registro civil.

2.2. A importância da função social das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade.

Tomazette (2020) aborda que é essencial esse tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte pois não se pode exigir deles o mesmo que é exigido de uma grande companhia, levando em consideração a diferença de recurso movimentado e também o capital investido. Como Aborda Mamede (2019) esse tratamento concede diversas vantagens as microempresas e empresas de pequeno porte como: a unificação dos regimes de impostos federais, estaduais e municipais, buscando uma redução da tributação; simplificação do processo de abertura e encerramento de empresas; facilitação no acesso ao crédito e aos serviços de inovação tecnológica; dispensa de algumas obrigações trabalhistas; preferência nas compras de bens e serviços pelos poderes públicos; entre outras.

Entende-se sobre a importância e o dever das empresas perante a sociedade com Coelho (2012) quando aduz que a função social das empresas é realizado quando a mesma gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, quando adota práticas empresariais sustentáveis, visando a proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. E quando sua atuação se desenvolve dentro dos limites legais.

8

Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma extrema importância em nosso país, como aduz Tomazette (2020) a maior parte das atividades empresariais no Brasil, são consideradas de pequeno e médio porte. Por conta disso, os pequenos e médios empresários assumem um papel fundamental na economia nacional, podendo-se dizer até que sem eles nossa economia trava, ao tempo que com elas na sociedade, a economia tende a crescer.

Segundo dados encontrados no caderno técnico do Sebrae (2018) em 2010, havia cerca de 3 milhões de ME no país. Era esperado que atingisse 4,14 milhões, e que futuramente, em 2022, chegue a 4,66 milhões com bases em projeções do Sebrae. Representando assim um crescimento de 75,5% nesse período de 22 anos, a uma taxa média anual de 2,47%. Já quanto as EPP, a quantidade de empresas desse porte cadastrada na Receita Federal, em 2010, era de cerca de 800 mil. Em 2017, a expectativa é que esse número tenha atingido cerca de 1,13 milhão e chegue a 1,39 milhão de EPP, em 2022, com bases em projeções do Sebrae. Se isso se confirmar, significará um aumento de 109,55, no período, a uma taxa média anual de 3,27%. Sendo um aumento maior que o das ME.

Ademais, as microempresas e empresas de pequeno porte atuam em todas as camadas da sociedade e estão distribuídas por todo território nacional. Possuindo assim uma enorme flexibilidade e maior agilidade nas prestações de seus serviços,



com objetivos que exigem menor complexidade e com um regime menos burocrático. É inegável, portanto, que influenciam e auxiliam a sociedade em funções típicas do Estado, principalmente nas regiões menos favorecidas. (Melo 2010)

3. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

Como alega Tomazette (2020) a atividade empresarial, apesar de bela, envolve uma série de dificuldades e desafios ao empresário seja nas buscas por novos nichos de mercados ou até mesmo na manutenção da clientela. São desafios diários que todo empresário passa. Porém, o acúmulo dessas dificuldades podem acabar introduzindo a empresa crises econômico-financeiras de diversas

9

modalidades, que podem advir de atos do empresário, mas também de fatos alheios a sua vontade, como uma recessão econômica por exemplo.

Na doutrina, é possível a identificação diversa definições de crise empresarial.

Fabio Ulhôa coelho (2012) propõe em sua obra que as crises podem ser definidas em três categorias sendo elas econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica, o autor alega que é uma queda no faturamento, ou seja, os consumidores deixaram de adquirir os produtos ou contratar o serviço. Esse tipo de crise para Ulhôa pode ser geral do mercado ou somente da empresa, e para superá-la é necessário um diagnóstico preciso do alcance do problema.

Já a crise financeira é aquela que ocorre quando a sociedade empresária não possui caixa suficiente para adimplir todas as suas obrigações, conhecida também como crise de liquidez. Por fim, também existe a crise patrimonial que se trata da insolvência, para o autor essa se trata de uma crise estática, que ocorre pela insuficiência de bens no ativo para satisfazer o passivo.

Também é possível entender com Douglas Baird (1998) que a crise econômica é gerada através da ineficácia dos ativos de uma empresa. Ou seja, os ativos produzidos são incapazes de gerar riquezas de forma suficiente para suprir os custos operacionais e às formas que estes ativos poderiam ser utilizados. Além disso, pode vir a ocorrer de outras empresas concorrentes produzirem um produto de melhor custo benefício.

O autor ainda trata acerca da crise financeira, essa que ocorre quando o empresário não possui renda suficiente para cumprir com suas obrigações. Sendo assim, a empresa pode estar em ótimas condições, atuando de forma satisfatória, porém, apesar disso não é o suficiente para cumprir com suas obrigações. O mesmo também alega que muitas empresas enfrentam uma crise financeira por estarem em crise econômica, ou vice-versa. Pois apesar de representarem fenômenos distintos, o surgimento de uma delas, se não tratada de forma urgente e célere pode fazer surgir outras.

Além desses três fenômenos de crise citados acima pelos outros autores, Tomazette (2020) ainda aborda dois outros fenômenos denominados de crise de



eficiência e crise de rigidez. Crise de eficiência, ocorre quando uma ou mais áreas
10

da gestão empresarial operarem com rendimentos abaixo do esperado, rendendo menos do que poderia e deveria render. Tal crise ocorre muitas vezes internamente, devido à baixa capacidade de se inovar, impedindo a adequação do produto as expectativas do cliente. No entanto também podem surgir de problemas nas relações com terceiros, atrapalhando a entrada e saída da mercadoria.

Já a crise de rigidez ocorre quando a empresa possui uma baixa capacidade para se adaptar ao ambiente externo. O autor ainda alega que atualmente a economia moderna exige um alto grau de flexibilidade e de adaptação, cuja ausência de reação em face de mudanças pode acarretar problemas sérios para a atividade empresarial.

Stuart Slatter e David Lovett (2009) abordam em seu livro uma gama de causas que podem levar a empresa ao declínio e as crises que quando não tratadas deixam a empresa com a necessidade de buscar os institutos falimentares como a recuperação judicial ou até mesmo a falência.

Silva (2016) alega que podemos subdividir esses fatores em dois subgrupos, os intrínsecos e os extrínsecos a empresa. Os intrínsecos são aqueles que dependem de uma atuação ou uma omissão do empresário. Como por exemplo: uma má gestão dos negócios; o controle financeiro inadequado a gestão ineficiente do capital de giro; a ausência de técnica adequada de colocação dos produtos no mercado; a política financeira inadequada; a inercia organizacional; a incorreta aplicação de recursos; o desconhecimento das estruturas legais e das obrigações do empresário; e a confusão entre o patrimônio da empresa e de seu desenvolvedor.

Já os fatores extrínsecos são aqueles que afetam indiretamente a empresa e que independem da atuação do empresário. Alguns exemplos são: O estado de recessão econômica, ou recessão apenas na atividade exercida, a insolvência de fornecedores ou clientes, a redução na demanda, o desenvolvimento de novas tecnologias e o acirramento da concorrência de preços e de produtos são fatores exógenos que podem gerar o insucesso de uma empresa e provocar a sua falência.

De acordo com os dados encontrados em um caderno técnico do Sebrae o tempo de existência das empresas é de 13 anos para ME e de 17 anos para EPPs e no total das empresas analisadas possui um tempo médio de 14 anos onde 23%

11

tiverem que fechar as portas com menos de 5 anos, 30% de 6 a 10 anos, 30% de 11 a 20 anos e 17% com mais de 20 anos.

Assim, para auxiliar as empresas superar as crises econômico-financeiras e evitar sua falência de forma precoce, surge no âmbito jurídico o princípio da preservação da empresa que está diretamente ligada ao instituto da recuperação judicial. Esse princípio vem atender ao interesse econômico e social e assim buscar a preservação da empresa como atividade, sendo possível, quando necessário, afastar o empresário de sua gestão, para buscar sua reestruturação. Nesse sentido,



a preservação está direcionada à atividade e dissociada da figura do empresário ou daquele que de alguma forma a controla através da participação societária. (Silva 2016)

Nesta senda, defende Luiz Edson Fachin (2001) que o princípio supracitado envolve matéria jurídica e econômica, pelo suporte e proteção que confere à continuidade dos negócios sociais. O autor ainda afirma que “o princípio da preservação é gênero no qual a continuidade das atividades compõe espécie, e nele se encontra similitude com a guarita do patrimônio mínimo, na hipótese inerente à manutenção do empreendimento”

Nesse sentido, Tommazete (2020) aduz que tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, que está expresso nos artigos 3º, II, 23º, X, 170º, VII e VIII, 174º, caput e §1º, e 192º da constituição federal. Em seu raciocínio afirma que a ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a empresa (atividade) e o titular (empresário individual ou sociedade). Assim sendo o princípio preservação da empresa atuando conjuntamente com a recuperação judicial não se preocupam em salvar o empresário, mas sim em manter a atividade em funcionamento. Assim a empresa se torna mais importante que o simples interesse individual do empresário, dos sócios ou dos dirigentes da sociedade empresária.

O mesmo autor supracitado ainda complementa alegando que pouco importa se o empresário vai ter ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando. Pois isso permitirá a proteção de interesses além do âmbito da empresa como do fisco, da comunidade, fornecedores, empregados e etc. dessa forma o princípio da preservação da empresa busca que o propósito liquidatário

12

fique em segundo plano, pois se a empresa se mostrar viável, todos os esforços e medidas devem ser realizados para que ela se preserve no mercado.

Indo nessa mesma linha Coelho (2012) alega que diversas são as soluções para os conflitos de interesses que partem do valor que embasa esse princípio. A dissolução parcial da sociedade empresaria é um exemplo que surgiu ainda no século passado, e que posteriormente a doutrina a consagrou, nela se procura conciliar, um lado a solução do conflito societário, e, no outro a permanência da atividade empresarial, evitando assim que os problemas entre sócios afetem diretamente os interesses dos trabalhadores, consumidores, do fisco e de toda uma comunidade.

Outro exemplo de instituto que proveio do princípio da preservação é a desconsideração da personalidade jurídica, nela se estabelece critérios a partir dos quais a fraude na manipulação da autonomia patrimonial pode e dever ser coibida, sem o comprometimento da atividade explorada pela pessoa jurídica.

Abordando agora o campo do direito falimentar, o autor fecha seu pensamento lecionando que o instituto de direito falimentar que surgiu com princípio da preservação da empresa é o da recuperação judicial, afinal, muitas vezes pode ser interessante para à coletividade a preservação de uma determinada atividade



empresarial, mesmo quando o empresário não se mostra suficientemente capaz de dirigi-la.

“O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais, de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.” (Coelho, 2012, p. 94)

Ademais, o princípio da preservação da empresa se mostra um reflexo de outros princípios, inclusive como já citado de ordem constitucional. Pois como aduz Silva (2016) O desenvolvimento da atividade empresária consistiria em um dever de respeito a certos limites definidos em lei para o seu exercício, moldados através da função social, adequando-se a utilização da organização empresarial em

proveito da coletividade. Desse modo, além de atender aos interesses internos, com a finalidade pura e simples de buscar o lucro, há interesses externos que precisam ser supridos.

“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.” (Bertoldi, 2014, p. 495)

No entanto, embora tal princípio se mostre extremamente importante para a legislação falimentar no Brasil, é necessário se ter cautela com sua aplicação generalizada. Em alguns casos a manutenção da atividade empresarial, no lugar de proporcionar alguns benefícios à coletividade poderá aumentar os custos sociais que se pretende evitar.

Gladson Mamede (2019) doutrina que o princípio da preservação da empresa, não é um princípio absoluto, ou seja, não se torna necessário somente quando as atividades empresarias se tornam encerradas, mas sua manifestação principal se dá pela consideração, dos impactos subsequentes ao encerramento das atividades de uma empresa. Dessa forma, a constatação da relevância da empresa para uma comunidade é apenas o ponto de partida inicial na aplicação do princípio da preservação empresarial. Pois se torna necessário sempre verificar se tal continuidade é juridicamente possível, o que nem sempre é. Um exemplo é a empresa que tem um objeto considerado ilícito, por lei ou por decisão judicial. Esse tipo de atividade não pode continuar funcionando, por maior que seja o impacto social decorrente.



O autor também afirma que não é possível simplesmente desrespeitar, sem uma clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, a luz do argumento da necessidade de se preservar a empresa, pois caso isso ocorresse introduziria um elemento econômico desagregador na

14

sociedade, e iria espalhar a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento da confiança no estado.

Por conta disso, a lei que aborda o instituto falimentar no país, necessita possibilitar que a empresa se reestruture ou que seja extinta com os menores custos sociais possíveis. Assim se mostra necessário que para a empresa ser preservada seja demonstrado condições mínimas de sobrevivência e de sua importância para a sociedade, e também ser viável economicamente.

Quando se trata das microempresas e das empresas de pequeno porte, a preservação aplica-se de forma diferenciada, através da recuperação judicial especial, não somente pela representatividade em termos absolutos dessas empresas no país, que aumenta a cada ano, mas também pela quantidade de empregos que geram e para torna efetiva a livre concorrência.

4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes da atual legislação (Lei nº 11.101/05) havia em nosso ordenamento a Lei de Falências e Concordatas, por meio do Decreto de Lei nº 7.661 de 1945, que, de certa forma, possuía um viés para punir o devedor, dificultando sua volta operacional da empresa ao mercado. O ordenamento se manteve presente por mais de 50 anos e durante esse período o país se modernizou. Todavia, a legislação falimentar permanecia presa a objetivos que não mais se compatibilizavam com a nova realidade das empresas.

Por conta disso, surge no ordenamento brasileiro a Lei nº 11.101/2005 e ligado a ela o instituto da recuperação de empresas, tanto de forma judicial quanto extrajudicial. Dessa forma, a recuperação de empresas, começou a caminhar em busca de um novo tratamento, não mais para punir o empresário devedor, mas sim para reinserir as empresas viáveis no mercado, uma vez que eventual quebra delas, conforme Perin Júnior (2009), não é apenas um problema para aquela empresa, e sim, um problema coletivo, capaz de atingir quem esteja ligado com a empresa, direta ou indiretamente.

15

Para o autor, o objetivo principal do instituto da recuperação é a manutenção da atividade empresarial, sendo mera consequência, embora também importante, o pagamento dos credores.

Como aduz Marlon Tomazette (2020), os efeitos da crise são extremamente maléficis e por conta disso se fez necessário a criação da Lei n. 11.101/2005, criando em seu artigo 47 a recuperação judicial. Sendo para o autor uma medida



genérica para se evitar e solucionar uma crise iminente.

Essa nova preocupação estabelecida pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas é vista principalmente com um objetivo de conferir uma forma de viabilidade para que a empresa superasse a sua crise, e então, caso mostre capacidade para a sua reestruturação, será aplicado o instituto da recuperação, e, caso contrário, lhe será aplicado o instituto da falência. (Pugliesi, 2013).

Isso ocorre porque, como ensina Pugliesi (2013), “a ideia é que a saúde do mercado, com um todo, depende não apenas da preservação das empresas ‘viáveis’, mas também da retirada, célere e eficaz, daquelas outras que não tenham condições de desenvolver suas atividades”.

Dessa forma, a nova legislação criou um âmbito mais flexível, saudável e transparente para que o devedor e credor cheguem a um acordo que possibilite a recuperação da empresa sem prejudicar toda a sociedade, ou caso não seja possível, que seja decretada sua falência com o mínimo de perdas possível. Esse avanço legislativo é importante visto que, causa uma segurança jurídica maior, e possibilita uma eficácia melhor no mecanismo de recuperação.

Tomazette (2020) aduz que “a recuperação se trata de um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”. Com essa frase, o autor aponta os elementos essenciais para se fazer legítima a recuperação: Conjunto de atos; consentimento dos credores; concessão judicial; superação da crise; e manutenção das empresas viáveis.

O autor ainda complementa falando que o conjunto de atos se dá pelo fato as medidas de reestruturação podem ocorrer de diversas maneiras e não apenas de um ato específico. As crises dificilmente serão superadas por um ato qualquer.

Normalmente, são necessários diversos atos para buscar a recuperação. Além

disso, esse conjunto de atos para serem praticados pelo devedor na recuperação judicial não depende exclusivamente da sua vontade. Pois para que ocorras tais atos, é necessário do consentimento dos credores. Assim o conjunto de credores são tratados como uma comunhão para todos os efeitos, não se exigindo o consentimento de todos, mas uma mera manifestação suficientemente representativa conforme, artigos 45 e 58 da lei 11.101/2005.

Tomazette (2020) ainda trata da concessão judicial, afirmando que mesmo com o consentimento dos credores. A recuperação se torna judicial justamente pelo fato de que só pode ser concedida judicialmente. Apesar da importância da tal intervenção, não cabe ao poder judiciário recuperar a empresa, mas apenas verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Supervisionando as medidas de reestruturação.

Além do supracitado a empresa para garantir o benefício da recuperação judicial também deve se mostrar viável e para isso como alega Coelho (2009) a empresa necessita ter dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social.

Para Tomazette (2020) a recuperação só pode ser usada pelas empresas



viáveis, pois seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade então se mostra como uma forma de a empresa se restabelecer no mercado, caso isso não ocorra deve ser promovida sua falência.

O autor completa seu raciocínio alegando que se deve analisar também a importância social da empresa, pois quanto mais relevante a empresa, mais importante se mostra a busca pela superação da crise e a manutenção da atividade. Ou seja, quanto maior for o número de interesses que circundam a empresa maiores devem ser os esforços empregados a busca de sua recuperação, pois o encerramento desta pode gerar um ônus social enorme.

Coelho (2012) ainda aponta outros vetores para se apurar a viabilidade da empresa sendo: a importância social, mão de obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e passivo; idade da empresa; e porte econômico. Resta frisar que nenhum

17
desses vetores é suficiente, por si só, de se aferir a viabilidade empresarial, servindo apenas de referência para a apuração, que deve ser feita com um todo.

Conclui-se que a recuperação judicial é um instituto geral posto à disposição dos empresários para superação das crises econômico-financeiras pelas quais eles estão passando. Embora tal instrumento se mostre extremamente útil, possui o inconveniente de ser um procedimento bem complexo, com altos custos de tramitação, dificultando o uso do instituto por alguns empresários sem muito poder econômico. (Tomazette, 2020)

Então, para simplificar o processo, e conseqüentemente diminuir os custos, a lei 11.101/2005 trouxe um conjunto de normas específicas nos artigos 70 a 72 da legislação supracitada para a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, Cavalli (2015) aduz que o argumento habitual que se é apresentado para disciplinar a criação do plano especial de recuperação é a urgência que as empresas de menor porte apresentam, merecendo com isso, um tratamento simplificado e diferenciado em relação ao conferido às empresas de grande porte por possuírem, presumidamente, um passivo e ativo reduzido.

Assim, aduz Tomazette (2020) que a recuperação especial continua a ser uma recuperação judicial, podendo-se interpreta-la como uma “espécie de microsistema situado dentro do contexto da recuperação judicial”. Assim, as duas possui os mesmos objetivos e a mesma natureza, diferenciando-se apenas pelo fato de possui um procedimento bem mais simplificado, e com custos processuais muitas vezes inferiores. É necessário frisar, que a recuperação especial tem restrições, não podendo ser utilizadas por qualquer devedor, além de não abranger qualquer credor e o plano de recuperação não poderá ter quaisquer medidas. O autor também, não aconselha o uso do procedimento da recuperação judicial ordinária em função de sua complexidade, mas ressalta que não há qualquer impedimento legal para a micro e pequena empresa fazer essa opção.

Negrão (2018) afirma que os requisitos encontrados entre os artigos 48 e 51 da lei 11.101/2005 são comuns as ambas modalidades da recuperação, no entanto



se tem a necessidade de, no momento do pedido inicial, declarar sua vontade de usufruir do procedimento especial, comprovando sua condição de microempresário ou empresário de pequeno porte (art.70 §1º). Também é comum a ambas

18

modalidades as regras da fase de pedido, processamento e de apresentação do plano.

O autor complementa seu raciocínio trazendo as distinções entre os dois instrumentos legais de viabilização sendo os sujeitos; credores; o plano de recuperação; procedimento.

Silva (2016) faz um breve resumo introdutório sobre o procedimento da recuperação judicial onde ela divide em três etapas. A primeira etapa possui um caráter meramente postulatório e tem seu início com a protocolização do pedido de recuperação pelo empresário devedor e se finaliza com a decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação.

A segunda etapa de acordo com o autor é destinada a deliberar o plano de recuperação, tendo seu início com a publicação que defere o processamento da recuperação e termina com a decisão que concede a recuperação ou se dá o processo em falência.

A última fase é aquela em que se verifica a execução do plano de recuperação, é observado se está ocorrendo cumprimento de todas as obrigações previstas e que venceram até dois anos depois da concessão do benefício.

Quanto ao sujeito Negrão (2018) afirma que somente podem fazer da recuperação especial as pessoas que se incluem nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, devendo comprovar documentalmente, o enquadramento no regime legal diferenciado previsto na Lei complementar n. 123/2006, bem como, o cumprimento cumulativo de todos os requisitos substanciais elencados no art.48 da lei 11.101/2005, quais sejam: a) o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos; b) não ser falido no momento do pedido e, se o foi, estejam declaradas extintas as obrigações daí decorrentes; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou com base no plano especial; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

Quando se trata dos credores Tomazette (2020) alega que em um primeiro momento o devedor empresário só podia requerer a recuperação especial em face dos credores quirografários. Carlos Henrique Abrão (2012), argumenta que as

19

limitações impostas desfavoreciam as micro e pequenas empresa, em comparação com as grandes empresas, e que o legislador não cumpriu com a proposta de preservar a empresa, pois tal limitação restringia demasiadamente a chance de recuperação, na medida em que é muito difícil ter apenas credores quirografários no quadro de credores.

Foi então que veio a alteração promovida pela Lei complementar n.147/2014,



onde a recuperação pelo plano especial passou a abranger todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, menos as exceções encontradas no artigo 70 §2 da Lei 11.101/2005. Tal iniciativa permitiu que a recuperação judicial especial se tornasse mais efetiva.

O plano de recuperação deve possuir o objetivo principal de se superar a crise econômico-financeira que o devedor está enfrentando, assim cabe ao devedor apresentar, de forma clara e transparente, os meios de recuperação a serem empregados. Possibilitando aos credores a compreensão, de forma clara, em que estado se encontra a crise e a forma que se pretende enfrenta-la com a recuperação.

Tratando-se mais especificamente do plano especial de recuperação

Tomazette (2020) aduz que o devedor após a decisão que defere o processamento da recuperação, tem um prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de decretação de falência, para apresentar em juízo o plano especial para a recuperação que representa, a proposta do acordo a ser firmado.

O artigo 71 da lei de falências estabelece que o plano especial: a) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; e b) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial. Além disso, o empresário, ora devedor, será mantido na administração da empresa, sofrendo, contudo, algumas limitações em seu poder de decisão, para que o prazo conferido seja cumprido. Nesta senda, Aumentos de gastos e contratações de empregados são possíveis, porém necessitam obter autorização do juiz, após 20

ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para assim aumentar as despesas ou contratar empregados. Tomazette (2020) também alega que se faz dispensado a autorização judicial, se a contratação do empregado for apenas para suprir alguma lacuna, sem gerar nenhum ônus extra para as despesas da empresa.

Após a apresentação do plano dentro do prazo de 60 dias, estabelecido por lei, o juiz irá determinar a publicação do edital de aviso aos credores sobre a existência do plano, dando a oportunidade de manifestação no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desse edital ou da publicação da relação de credores.

Então, como na recuperação judicial ordinária, os credores poderão aprovar o plano de forma tácita ou apresentar oposições justificadas. Caso não ocorra qualquer imposição por parte dos credores, considera-se o plano aprovado. Por outro lado, caso ocorra qualquer objeção, não haverá a convocação da assembleia de credores conforme aduz Tomazette (2020).

Mamede (2019) também aduz que com base no art.72, parágrafo único da lei de falências, se torna claro que se houver objeção de credores que representam mais da metade de qualquer uma das classes dos créditos abrangidos (previstas no



artigo 83), o juiz decretará a falência, automaticamente, respeitando ao disposto do art. 45 da lei 11.101/2005.

Ademais, as objeções devem ser fundamentadas e claras e na falta de requisitos legais ou de razões econômico-financeiras que demonstre que a crise é insuperável, devem ser indeferidas pelo juiz. Caso o plano venha a ser aprovado, a recuperação judicial segue trazendo esperança por parte de todos os envolvidos de se superar a crise, e manter a empresa viva no mercado.

Sendo assim, é possível observar as importantes diferenças entre a recuperação judicial ordinária e a especial. Principalmente pelo fato de a ordinária possuir um maior grau de complexidade do que a especial. Tais diferenças são visíveis principalmente quando se trata de credores, meios recuperatórios e procedimentos, demonstrando, que de fato, ocorre uma busca pela simplificação na reorganização das microempresas e empresas de pequeno porte, pelo fato destas

possuírem um menor capital, uma importância social e na lei um caráter diferenciado e privilegiado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo, se fez possível analisar de forma clara, o instituto da recuperação de empresas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, a pesquisa inicialmente buscou analisar o instituto da empresa com enfoque nas microempresas e empresas de pequeno porte, abordadas no primeiro capítulo, podendo se verificar que a adoção da teoria da empresa pelo código civil de 2002, trouxe um novo enfoque para as empresas no ordenamento jurídico nacional e, também, que com o passar dos anos houve uma constante evolução para desburocratizar e facilitar não só a criação das ME e EPPs, mas também a sua permanência no mercado.

Tal abordagem, foi recepcionado por novos diplomas legais que alavancaram atividades empresariais, principalmente das ME e EPPs. Um desses diplomas foi a Lei de recuperação de 2005, que trouxe uma maior efetividade e alcance as empresas que buscavam enfrentar e superar suas crises econômico-financeiras, tema abordado no segundo capítulo do estudo.

Por fim, o terceiro capítulo abordou a recuperação especial de empresas, aplicadas aquelas que se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo um breve paralelo com a recuperação ordinária, por conseguinte demonstrando a suas diferenças. A seguir, são resgatados os objetivos específicos desta pesquisa em busca de identificar os principais resultados obtidos que podem esclarecer esses objetivos.

Em relação ao objetivo específico sobre a análise da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade constatou-se sua enorme importância social, pois a mesma consegue gerar empregos, tributos e riqueza, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade. Ademais se faz necessário o tratamento diferenciado por possuírem um menor capital, não se podendo exigir delas o mesmo que se exigem de grandes



corporações.

22

Sobre o objetivo específico da discussão a cerca das crises econômicas-financeiras, assim como da necessidade do princípio da preservação da empresa. Constatou-se que uma crise não se pode ser desconsiderada, são graves problemas que se não tratado de forma célere pode levar uma empresa, principalmente as de pouco capital como as abordadas no estudo, há falência de forma rápida. E trazer graves prejuízos ao mercado. Por esse motivo o princípio da preservação elencado com a recuperação judicial se mostra necessário visto que muitas vezes é por esse instituto que se constata e supera a tais crises, evitando-se que pessoas fiquem desempregadas e que o mercado perca boas empresas.

O ultimo objetivo específico é buscar a compreensão da influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado, pode-se concluir que a recuperação judicial especial é bem menos desburocratizada que a ordinária, possuindo privilégios quanto aos credores, aos meios recuperatórios e ao procedimento para as ME e EPPs viáveis. Assim, facilitando que empresa devedora pague suas dívidas e consiga superar a crise.

6. REFERENCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Recuperação e Falência de Pequenas e Microempresas – A Lei Complementar n. 147/2014. In: ABRAO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidney (Coord.). 10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência: Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAIRD, Douglas G. Bankruptcy's Uncontested Axioms. In: The Yale Law Journal, Chicago. 1998, n. 108. p. 573-599, p. 581-582.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 8. ed. São Paulo: RT, 2014, p.495.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Imprensa Oficial, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>; Acesso em 05 out 2020

BRASIL. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>; Acesso em 12 out 2020

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>; Acesso em 15 out 2020.

23

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno



Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>; Acesso em 17 out 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm>. Acesso em 16 nov 2020.

CAVALLI, Cassio. Plano de Recuperação. In: COELHO, Fabio Ulhoa. (Coord.). Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.198-199.

MAMEDE, Gladston. Empresa e Atuação empresarial. 11ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual De Direito Empresarial. 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Mayara Pontes. 2010. 72 fls. A gestão financeira em micro e pequenas empresas: um estudo de aplicado à indústria de temperos Tina, no município de Cratêus – CE. Graduação (Ciências Contábeis). Faculdade Lourenço Filho.

FORTALEZA – CEARÁ. 2010. Disponível em <<http://www.flf.edu.br/revista-flf/monografias-contabeis/monografia-mayara-pontes-melo.pdf>>. Acesso em: 23 out 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. vol. 3. 14ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e Direito Societário. vol. 1. 16ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUGLIESI, Adriana Valéria. Direito Falimentar e a Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

24

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial Vol. 1. 26ª Edição Saraiva 2005 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Brasília. Abr.2018. Disponível em:



<<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>> Acesso em: 03 nov 2020.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional. 2016. 274 f. Tese (Doutorado em direito privado) - Programa de pós-graduação em direito e Doutorado em direito privado. Universidade Federal da Bahia. Salvador,2016.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. Como Recuperar uma Empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance. São Paulo: Atlas, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário v. 1. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas v. 3. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação



=====

Arquivo 1: [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#) (6837 termos)

Arquivo 2: <https://www.lifehack.org/articles/lifestyle/the-8-principles-of-having-fun.html> (2650 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC- TALES DELAVEQUIA- Versão Final.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.lifehack.org/articles/lifestyle/the-8-principles-of-having-fun.html>

=====

UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM FACE DAS CRISES FINANCEIRAS ENFRENTADAS POR MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPPs)

AN ANALYSIS ABOUT **THE IMPORTANCE OF** THE PRINCIPLE OF COMPANY PRESERVATION IN FACE OF THE FINANCIAL CRISES FACED BY MICRO ENTERPRISES AND SMALL COMPANIES (EPPs)

Tales de Oliveira Delavequia
Joana Rego Rodrigues

RESUMO: O presente trabalho teve como objetivo analisar a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade. O tema se mostrou necessário quando foi analisada a importância das microempresas e das EPPs em nosso país, uma vez que as mesmas geram empregos e renda, e, desta forma, melhoram as condições de vida da população. Apesar disso, possuem também um enorme índice falimentar devido as dificuldades financeiras enfrentadas diariamente. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado métodos de revisão bibliográfica e da análise de documentos relevantes sobre o tema.

Palavras-chave: Preservação da empresa; Microempresas; Empresas de pequeno porte; Recuperação judicial.

ABSTRACT: The present work aimed to analyze **the importance of** micro and small companies for society. The theme if necessary when **the importance of** micro-enterprises and EPPs in our country was analyzed, since they generate jobs and income, and thus improve the population's living conditions. Despite this, they also have a huge bankruptcy rate due to the difficulties faced daily. For the development



of the work, methods of bibliographic review and analysis of relevant documents on the topic were used.

2

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTANCIA PARA A SOCIEDADE; 3. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS; 4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 6. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A empresa é a instituição social que, por sua atividade, poder de transformação e adaptação possui um papel fundamental na sociedade, sendo responsável pela geração de riquezas, da circulação de bens e serviços no mercado, do recolhimento de tributos, além de ser, também, o local onde os trabalhadores possuem a oportunidade de auferir renda. Dessa forma colabora ativamente para o desenvolvimento social e econômico das nações.

Ademais, as micro e pequenas empresas, atualmente, ocupam uma parcela significativa diante do desenvolvimento econômico do país, crescendo em proporções consideráveis, tanto no que tange às suas dimensões quanto em número. Proporcionando assim, a maioria dos empregos formais no país, possuindo um papel extremamente importante nos municípios e dinamizando as economias locais.

Contudo, Muitas vezes as micro e pequenas empresas se veem em péssimas condições devido a uma má administração ou mesmo em razão das surpresas do mercado econômico. E várias são as causas que podem levar a crise, tais como econômica, financeira ou patrimonial.

Por conta disso, com a premissa de ajudar a controlar essas crises, a luz do princípio da preservação da empresa, que surgiram as tutelas jurisdicionais: A recuperação de empresa, que para as micro e pequenas empresas se dá através

3

de forma especial, e em último caso a falência. Ambos institutos lecionados na Lei nº 11.101/05. Assim sendo, as micro e pequenas empresas em seu sistema de gestão, precisam estabelecer políticas e empregar práticas que façam com que a organização conduza suas ações em prol de estabilidade mercadológica. O objetivo geral do presente artigo é analisar a importância do princípio da preservação da empresa em face das crises econômicas-financeiras enfrentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Já os objetivos específicos



consistem em trazer uma análise acerca da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade, haja a vista o cenário de crises econômicas-financeiras, bem assim, compreender a influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado.

O primeiro capítulo expõe inicialmente a conceituação de empresa atualmente utilizada, assim como a evolução legislativa através dos anos para a definição das microempresas e empresas de pequeno porte. E encerra abordando a importância social dessas empresas para a sociedade, respeitando o princípio da função social.

O capítulo segundo tem como objetivo desenvolver uma breve análise do princípio da preservação da empresa e sua importância quanto instrumento de auxílio para as micro e pequenas empresas se prevenir e superar as crises econômico-financeiras.

Por fim, o capítulo terceiro aborda o instituto da recuperação judicial e sua influência para se evitar a perda de micro e pequenas empresas viáveis ao mercado, analisando assim sua modalidade especial e demonstrando suas vantagens para as empresas.

A metodologia utilizada para a realização do artigo foi a revisão bibliográfica através da análise de artigos científicos extraídos de sites de bancos de dados como scielo e google acadêmico, e de consulta as doutrinas nacionais e estrangeiras. Também se fez necessário analisar dados estatísticos encontrados em institutos de pesquisas oficiais, assim como as legislações nacionais.

4

2. AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE.

É necessário esclarecer, em um primeiro momento, que de acordo com Negrão (2020) ainda se mostra inexistente uma definição legal de empresa, possuindo somente uma conceituação de seu titular, o empresário. Conforme devidamente estabelecido pelo artigo 966, caput, do Código Civil de 2002 que aduz: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Por conta desse fato os doutrinadores foram atrás de maneiras para conceituar juridicamente a empresa no âmbito do direito. Nessa senda, de acordo com Coelho (2012) pode-se conceituar empresa como sendo atividade econômica organizada, que possui o principal objetivo de obter lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados através da organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). O Autor também complementa alegando que, por ser uma atividade a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Não podendo também ser confundida com o empresário (sujeito) muito menos com o estabelecimento empresarial (coisa). Já Tomazette (2020) ensina que empresa se trata de uma atividade, ou seja,



envolve todo um conjunto de atos destinados a uma finalidade comum, que busca a organização dos fatores da produção, para assim poder produzir e fazer circular bens e serviços. Não bastando com isso somente um ato isolado, sendo necessário uma sequência de atos dirigidos a uma mesma finalidade para se configurar a empresa.

Sendo assim, a empresa surge através da ação intencional do empresário em exercitar a atividade econômica, assim, cabe a ele organizar sua atividade, coordenar os seus bens (o capital investido) com o trabalho de uma ou mais pessoas. Formando assim uma organização, essa que necessita ainda da ativa atuação do empresário para haver uma dinamização, que resultará na produção. Sendo assim, é possível afirmar que a empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Ademais, caso venha a desaparecer o

5

exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, ipso facto, a empresa. (Requião,2005).

Dessa forma, Apesar da ausência de um conceito legal exato de empresa, os doutrinadores conseguiram encontrar um consenso sobre a sua definição, sendo então uma atividade econômica organizada, exercida pelo empresário em prol da produção e circulação de bens e produtos, para a obtenção de lucros.

Com esse panorama geral sobre o conceito de empresa, se mostra possível agora buscar um enfoque para as microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs).

2.1. Aspectos conceituais das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Como exposto por Requião (2005), por volta de 1979, no último regime militar, instituiu-se uma política voltada para a desburocratização do país, não só da administração pública, mas também visando o setor privado, com o intuito de buscar uma maior celeridade dos organismos econômicos e financeiros. E por conta disso começou-se um debate público voltado para um projeto de lei chamado Estatuto das microempresas.

Aborda Coelho (2012) que foi somente em 1984 que foi editado tal Estatuto (Lei n 7.256/84) tutelando de vez no ordenamento brasileiro o tratamento diferenciado para as microempresas. A referida Lei cumpriu de forma inicialmente eficaz seu papel de desburocratizar as microempresas, tanto que leis posteriores apenas modificaram pequenos tópicos, mas mantiveram a base da Lei original.

Aduz Tomazette (2020) que 1988 com a Constituição Federal, se manteve a política de desburocratização, possuindo em seu artigo 179 um tratamento conceitual diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”



Dessa forma, dez anos após a criação do primeiro estatuto, entra em vigor, em 1994, a Lei 8.864, trazendo diversas inovações. E dentre elas, estava a criação

6

das empresas de pequeno porte (EPP), trazendo assim um regime de transição do desenquadramento da microempresa, evitando com isso o aumento dos custos de sua atividade. Esse diploma legal ficou conhecido como Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Abordando ainda a questão histórica, Coelho (2012) aponta o fato de que no ano 1996, foi sancionada a lei 9.317, trazendo um importante avanço para o tema, visto que o governo instituiu o programa SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas De Pequeno Porte), o qual criou um novo sistema de pagamento de tributos, beneficiando as empresas de pequeno porte com a chamada tributação simplificada. Já em 1999, então é editada a lei 9.841/99, sendo essa considerada o terceiro estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte. E apesar de revogar os dois últimos estatutos de 1984 e 1994, manteve-se inalterado o programa SIMPLES. Buscava-se com esse estatuto uma maior celeridade e um tratamento diferenciado nos campos administrativos, tributários, previdenciário, trabalhista, crédito e no desenvolvimento industrial como aborda Requião (2005).

Ademais, como aduz Coelho (2012) em 2006 temos outro avanço histórico na temática das microempresas e empresas de pequeno porte, quando foi aprovado o quarto Estatuto, por meio da Lei Complementar n.123. Essa lei inovadora, instituiu em nosso ordenamento jurídico o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, visando agilizar o crescimento econômico e incentivar o desenvolvimento dessas empresas. Sendo assim, a Lei complementar n.123, revogou expressamente as leis ns. 9.317/1996 e 9841/99 e atualizou o programa SIMPLES para o SIMPLES NACIONAL.

Atualmente, de acordo com Tomazette (2020) são consideradas as microempresas a Luz da Lei Complementar 123/06, art.3º, aquelas que possuem uma receita bruta anual que seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e empresas de pequeno porte aquelas cujo o faturamento seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

7

Vale esclarecer que o parâmetro utilizado para o cálculo é o da receita bruta, que condiz com as vendas de bens e serviços e operações de conta própria, e também ao preço dos serviços prestados e ao resultado nas operações em conta alheia, retirando assim as vendas que foram canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Tomazette (2020) ainda afirma que de todo modo só se encaixam como microempresas ou empresas de pequeno porte os empresários individuais, as EIRELIs, as sociedades empresárias e as sociedades simples que estejam



devidamente registradas. Assegura o autor de que o tratamento apesar de diferenciado não veio para incentivar o informalismo e, por conta disso, os benefícios dependem necessariamente do registro devido, na junta comercial ou no cartório de registro civil.

2.2. A importância da função social das microempresas e empresas de pequeno porte para a sociedade.

Tomazette (2020) aborda que é essencial esse tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte pois não se pode exigir deles o mesmo que é exigido de uma grande companhia, levando em consideração a diferença de recurso movimentado e também o capital investido. Como Aborda Mamede (2019) esse tratamento concede diversas vantagens as microempresas e empresas de pequeno porte como: a unificação dos regimes de impostos federais, estaduais e municipais, buscando uma redução da tributação; simplificação do processo de abertura e encerramento de empresas; facilitação no acesso ao crédito e aos serviços de inovação tecnológica; dispensa de algumas obrigações trabalhistas; preferência nas compras de bens e serviços pelos poderes públicos; entre outras.

Entende-se sobre a importância e o dever das empresas perante a sociedade com Coelho (2012) quando aduz que a função social das empresas é realizado quando a mesma gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, quando adota práticas empresariais sustentáveis, visando a proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. E quando sua atuação se desenvolve dentro dos limites legais.

8

Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem uma extrema importância em nosso país, como aduz Tomazette (2020) a maior parte das atividades empresariais no Brasil, são consideradas de pequeno e médio porte. Por conta disso, os pequenos e médios empresários assumem um papel fundamental na economia nacional, podendo-se dizer até que sem eles nossa economia trava, ao tempo que com elas na sociedade, a economia tende a crescer.

Segundo dados encontrados no caderno técnico do Sebrae (2018) em 2010, havia cerca de 3 milhões de ME no país. Era esperado que atingisse 4,14 milhões, e que futuramente, em 2022, chegue a 4,66 milhões com bases em projeções do Sebrae. Representando assim um crescimento de 75,5% nesse período de 22 anos, a uma taxa média anual de 2,47%. Já quanto as EPP, a quantidade de empresas desse porte cadastrada na Receita Federal, em 2010, era de cerca de 800 mil. Em 2017, a expectativa é que esse número tenha atingido cerca de 1,13 milhão e chegue a 1,39 milhão de EPP, em 2022, com bases em projeções do Sebrae. Se isso se confirmar, significará um aumento de 109,55, no período, a uma taxa média anual de 3,27%. Sendo um aumento maior que o das ME.

Ademais, as microempresas e empresas de pequeno porte atuam em todas as camadas da sociedade e estão distribuídas por todo território nacional. Possuindo



assim uma enorme flexibilidade e maior agilidade nas prestações de seus serviços, com objetivos que exigem menor complexidade e com um regime menos burocrático. É inegável, portanto, que influenciam e auxiliam a sociedade em funções típicas do Estado, principalmente nas regiões menos favorecidas. (Melo 2010)

3. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA A LUZ DO CENÁRIO DE CRISES ECONOMICO-FINANCEIRAS.

Como alega Tomazette (2020) a atividade empresarial, apesar de bela, envolve uma série de dificuldades e desafios ao empresário seja nas buscas por novos nichos de mercados ou até mesmo na manutenção da clientela. São desafios diários que todo empresário passa. Porém, o acúmulo dessas dificuldades podem acabar introduzindo a empresa crises econômico-financeiras de diversas

9

modalidades, que podem advir de atos do empresário, mas também de fatos alheios a sua vontade, como uma recessão econômica por exemplo.

Na doutrina, é possível a identificação diversa definições de crise empresarial.

Fabio Ulhôa coelho (2012) propõe em sua obra que as crises podem ser definidas em três categorias sendo elas econômica, financeira e patrimonial. A crise econômica, o autor alega que é uma queda no faturamento, ou seja, os consumidores deixaram de adquirir os produtos ou contratar o serviço. Esse tipo de crise para Ulhôa pode ser geral do mercado ou somente da empresa, e para superá-la é necessário um diagnóstico preciso do alcance do problema.

Já a crise financeira é aquela que ocorre quando a sociedade empresária não possui caixa suficiente para adimplir todas as suas obrigações, conhecida também como crise de liquidez. Por fim, também existe a crise patrimonial que se trata da insolvência, para o autor essa se trata de uma crise estática, que ocorre pela insuficiência de bens no ativo para satisfazer o passivo.

Também é possível entender com Douglas Baird (1998) que a crise econômica é gerada através da ineficácia dos ativos de uma empresa. Ou seja, os ativos produzidos são incapazes de gerar riquezas de forma suficiente para suprir os custos operacionais e às formas que estes ativos poderiam ser utilizados. Além disso, pode vir a ocorrer de outras empresas concorrentes produzirem um produto de melhor custo benefício.

O autor ainda trata acerca da crise financeira, essa que ocorre quando o empresário não possui renda suficiente para cumprir com suas obrigações. Sendo assim, a empresa pode estar em ótimas condições, atuando de forma satisfatória, porém, apesar disso não é o suficiente para cumprir com suas obrigações. O mesmo também alega que muitas empresas enfrentam uma crise financeira por estarem em crise econômica, ou vice-versa. Pois apesar de representarem fenômenos distintos, o surgimento de uma delas, se não tratada de forma urgente e célere pode fazer surgir outras.

Além desses três fenômenos de crise citados acima pelos outros autores,



Tomazette (2020) ainda aborda dois outros fenômenos denominados de crise de eficiência e crise de rigidez. Crise de eficiência, ocorre quando uma ou mais áreas

10

da gestão empresarial operarem com rendimentos abaixo do esperado, rendendo menos do que poderia e deveria render. Tal crise ocorre muitas vezes internamente, devido à baixa capacidade de se inovar, impedindo a adequação do produto as expectativas do cliente. No entanto também podem surgir de problemas nas relações com terceiros, atrapalhando a entrada e saída da mercadoria.

Já a crise de rigidez ocorre quando a empresa possui uma baixa capacidade para se adaptar ao ambiente externo. O autor ainda alega que atualmente a economia moderna exige um alto grau de flexibilidade e de adaptação, cuja a ausência de reação em face de mudanças pode acarretar problemas sérios para a atividade empresarial.

Stuart Slatter e David Lovett (2009) abordam em seu livro uma gama de causas que podem levar a empresa ao declínio e as crises que quando não tratadas deixam a empresa com a necessidade de buscar os institutos falimentares como a recuperação judicial ou até mesmo a falência.

Silva (2016) alega que podemos subdividir esses fatores em dois subgrupos, os intrínsecos e os extrínsecos a empresa. Os intrínsecos são aqueles que dependem de uma atuação ou uma omissão do empresário. Como por exemplo: uma má gestão dos negócios; o controle financeiro inadequado a gestão ineficiente do capital de giro; a ausência de técnica adequada de colocação dos produtos no mercado; a política financeira inadequada; a inercia organizacional; a incorreta aplicação de recursos; o desconhecimento das estruturas legais e das obrigações do empresário; e a confusão entre o patrimônio da empresa e de seu desenvolvedor. Já os fatores extrínsecos são aqueles que afetam indiretamente a empresa e que independem da atuação do empresário. Alguns exemplos são: O estado de recessão econômica, ou recessão apenas na atividade exercida, a insolvência de fornecedores ou clientes, a redução na demanda, o desenvolvimento de novas tecnologias e o acirramento da concorrência de preços e de produtos são fatores exógenos que podem gerar o insucesso de uma empresa e provocar a sua falência. De acordo com os dados encontrados em um caderno técnico do Sebrae o tempo de existência das empresas é de 13 anos para ME e de 17 anos para EPPs e no total das empresas analisadas possui um tempo médio de 14 anos onde 23%

11

tiverem que fechar as portas com menos de 5 anos, 30% de 6 a 10 anos, 30% de 11 a 20 anos e 17% com mais de 20 anos.

Assim, para auxiliar as empresas superar as crises econômico-financeiras e evitar sua falência de forma precoce, surge no âmbito jurídico o princípio da preservação da empresa que está diretamente ligada ao instituto da recuperação judicial. Esse princípio vem atender ao interesse econômico e social e assim buscar a preservação da empresa como atividade, sendo possível, quando necessário,



afastar o empresário de sua gestão, para buscar sua reestruturação. Nesse sentido, a preservação está direcionada à atividade e dissociada da figura do empresário ou daquele que de alguma forma a controla através da participação societária. (Silva 2016)

Nesta senda, defende Luiz Edson Fachin (2001) que o princípio supracitado envolve matéria jurídica e econômica, pelo suporte e proteção que confere à continuidade dos negócios sociais. O autor ainda afirma que “o princípio da preservação é gênero no qual a continuidade das atividades compõe espécie, e nele se encontra similitude com a guarita do patrimônio mínimo, na hipótese inerente à manutenção do empreendimento”

Nesse sentido, Tommazete (2020) aduz que tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, que está expresso nos artigos 3º, II, 23º, X, 170º, VII e VIII, 174º, caput e §1º, e 192º da constituição federal. Em seu raciocínio afirma que a ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a empresa (atividade) e o titular (empresário individual ou sociedade). Assim sendo o princípio preservação da empresa atuando conjuntamente com a recuperação judicial não se preocupam em salvar o empresário, mas sim em manter a atividade em funcionamento. Assim a empresa se torna mais importante que o simples interesse individual do empresário, dos sócios ou dos dirigentes da sociedade empresária.

O mesmo autor supracitado ainda complementa alegando que pouco importa se o empresário vai ter ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando. Pois isso permitirá a proteção de interesses além do âmbito da empresa como do fisco, da comunidade, fornecedores, empregados e etc. dessa forma o princípio da preservação da empresa busca que o propósito liquidatário

12

fique em segundo plano, pois se a empresa se mostrar viável, todos os esforços e medidas devem ser realizados para que ela se preserve no mercado.

Indo nessa mesma linha Coelho (2012) alega que diversas são as soluções para os conflitos de interesses que partem do valor que embasa esse princípio. A dissolução parcial da sociedade empresaria é um exemplo que surgiu ainda no século passado, e que posteriormente a doutrina a consagrou, nela se procura conciliar, um lado a solução do conflito societário, e, no outro a permanência da atividade empresarial, evitando assim que os problemas entre sócios afetem diretamente os interesses dos trabalhadores, consumidores, do fisco e de toda uma comunidade.

Outro exemplo de instituto que proveio do princípio da preservação é a desconsideração da personalidade jurídica, nela se estabelece critérios a partir dos quais a fraude na manipulação da autonomia patrimonial pode e dever ser coibida, sem o comprometimento da atividade explorada pela pessoa jurídica.

Abordando agora o campo do direito falimentar, o autor fecha seu pensamento lecionando que o instituto de direito falimentar que surgiu com princípio da preservação da empresa é o da recuperação judicial, afinal, muitas vezes pode



ser interessante para à coletividade a preservação de uma determinada atividade empresarial, mesmo quando o empresário não se mostra suficientemente capaz de dirigi-la.

“O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais, de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.” (Coelho, 2012, p. 94)

Ademais, o princípio da preservação da empresa se mostra um reflexo de outros princípios, inclusive como já citado de ordem constitucional. Pois como aduz Silva (2016) O desenvolvimento da atividade empresária consistiria em um poder-dever de respeito a certos limites definidos em lei para o seu exercício, moldados através da função social, adequando-se a utilização da organização empresarial em

proveito da coletividade. Desse modo, além de atender aos interesses internos, com a finalidade pura e simples de buscar o lucro, há interesses externos que precisam ser supridos.

“O foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País. O princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica figuram como cânones interpretativos expressamente previstos no texto legal (art. 47), tornando imperativa a manutenção do agregado empresarial sempre que possível e viável ao bom funcionamento do mercado.” (Bertoldi, 2014, p. 495)

No entanto, embora tal princípio se mostre extremamente importante para a legislação falimentar no Brasil, é necessário se ter cautela com sua aplicação generalizada. Em alguns casos a manutenção da atividade empresarial, no lugar de proporcionar alguns benefícios à coletividade poderá aumentar os custos sociais que se pretende evitar.

Gladson Mamede (2019) doutrina que o princípio da preservação da empresa, não é um princípio absoluto, ou seja, não se torna necessário somente quando as atividades empresarias se tornam encerradas, mas sua manifestação principal se dá pela consideração, dos impactos subsequentes ao encerramento das atividades de uma empresa. Dessa forma, a constatação da relevância da empresa para uma comunidade é apenas o ponto de partida inicial na aplicação do princípio da preservação empresarial. Pois se torna necessário sempre verificar se tal continuidade é juridicamente possível, o que nem sempre é. Um exemplo é a empresa que tem um objeto considerado ilícito, por lei ou por decisão judicial. Esse tipo de atividade não pode continuar funcionando, por maior que seja o impacto



social decorrente.

O autor também afirma que não é possível simplesmente desrespeitar, sem uma clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, a luz do argumento da necessidade de se preservar a empresa, pois caso isso ocorresse introduziria um elemento econômico desagregador na

14

sociedade, e iria espalhar a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento da confiança no estado.

Por conta disso, a lei que aborda o instituto falimentar no país, necessita possibilitar que a empresa se reestruture ou que seja extinta com os menores custos sociais possíveis. Assim se mostra necessário que para a empresa ser preservada seja demonstrado condições mínimas de sobrevivência e de sua importância para a sociedade, e também ser viável economicamente.

Quando se trata das microempresas e das empresas de pequeno porte, a preservação aplica-se de forma diferenciada, através da recuperação judicial especial, não somente pela representatividade em termos absolutos dessas empresas no país, que aumenta a cada ano, mas também pela quantidade de empregos que geram e para torna efetiva a livre concorrência.

4. A INFLUÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRESERVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Antes da atual legislação (Lei nº 11.101/05) havia em nosso ordenamento a Lei de Falências e Concordatas, por meio do Decreto de Lei nº 7.661 de 1945, que, de certa forma, possuía um viés para punir o devedor, dificultando sua volta operacional da empresa ao mercado. O ordenamento se manteve presente por mais de 50 anos e durante esse período o país se modernizou. Todavia, a legislação falimentar permanecia presa a objetivos que não mais se compatibilizavam com a nova realidade das empresas.

Por conta disso, surge no ordenamento brasileiro a Lei nº 11.101/2005 e ligado a ela o instituto da recuperação de empresas, tanto de forma judicial quanto extrajudicial. Dessa forma, a recuperação de empresas, começou a caminhar em busca de um novo tratamento, não mais para punir o empresário devedor, mas sim para reinserir as empresas viáveis no mercado, uma vez que eventual quebra delas, conforme Perin Júnior (2009), não é apenas um problema para aquela empresa, e sim, um problema coletivo, capaz de atingir quem esteja ligado com a empresa, direta ou indiretamente.

15

Para o autor, o objetivo principal do instituto da recuperação é a manutenção da atividade empresarial, sendo mera consequência, embora também importante, o pagamento dos credores.

Como aduz Marlon Tomazette (2020), os efeitos da crise são extremamente maléficis e por conta disso se fez necessário a criação da Lei n. 11.101/2005,



criando em seu artigo 47 a recuperação judicial. Sendo para o autor uma medida genérica para se evitar e solucionar uma crise iminente.

Essa nova preocupação estabelecida pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas é vista principalmente com um objetivo de conferir uma forma de viabilidade para que a empresa superasse a sua crise, e então, caso mostre capacidade para a sua reestruturação, será aplicado o instituto da recuperação, e, caso contrário, lhe será aplicado o instituto da falência. (Pugliesi, 2013).

Isso ocorre porque, como ensina Pugliesi (2013), “a ideia é que a saúde do mercado, com um todo, depende não apenas da preservação das empresas ‘viáveis’, mas também da retirada, célere e eficaz, daquelas outras que não tenham condições de desenvolver suas atividades”.

Dessa forma, a nova legislação criou um âmbito mais flexível, saudável e transparente para que o devedor e credor cheguem a um acordo que possibilite a recuperação da empresa sem prejudicar toda a sociedade, ou caso não seja possível, que seja decretada sua falência com o mínimo de perdas possível. Esse avanço legislativo é importante visto que, causa uma segurança jurídica maior, e possibilita uma eficácia melhor no mecanismo de recuperação.

Tomazette (2020) aduz que “a recuperação se trata de um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”. Com essa frase, o autor aponta os elementos essenciais para se fazer legítima a recuperação: Conjunto de atos; consentimento dos credores; concessão judicial; superação da crise; e manutenção das empresas viáveis.

O autor ainda complementa falando que o conjunto de atos se dá pelo fato as medidas de reestruturação podem ocorrer de diversas maneiras e não apenas de um ato específico. As crises dificilmente serão superadas por um ato qualquer.

Normalmente, são necessários diversos atos para buscar a recuperação. Além

disso, esse conjunto de atos para serem praticados pelo devedor na recuperação judicial não depende exclusivamente da sua vontade. Pois para que ocorras tais atos, é necessário do consentimento dos credores. Assim o conjunto de credores são tratados como uma comunhão para todos os efeitos, não se exigindo o consentimento de todos, mas uma mera manifestação suficientemente representativa conforme, artigos 45 e 58 da lei 11.101/2005.

Tomazette (2020) ainda trata da concessão judicial, afirmando que mesmo com o consentimento dos credores. A recuperação se torna judicial justamente pelo fato de que só pode ser concedida judicialmente. Apesar da importância da tal intervenção, não cabe ao poder judiciário recuperar a empresa, mas apenas verificar o cumprimento das condições legalmente estabelecidas. Supervisionando as medidas de reestruturação.

Além do supracitado a empresa para garantir o benefício da recuperação judicial também deve se mostrar viável e para isso como alega Coelho (2009) a empresa necessita ter dois atributos: ter potencial econômico para reerguer-se e importância social.



Para Tomazette (2020) a recuperação só pode ser usada pelas empresas viáveis, pois seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade. A viabilidade então se mostra como uma forma de a empresa se restabelecer no mercado, caso isso não ocorra deve ser promovida sua falência.

O autor completa seu raciocínio alegando que se deve analisar também a importância social da empresa, pois quanto mais relevante a empresa, mais importante se mostra a busca pela superação da crise e a manutenção da atividade. Ou seja, quanto maior for o número de interesses que circundam a empresa maiores devem ser os esforços empregados a busca de sua recuperação, pois o encerramento desta pode gerar um ônus social enorme.

Coelho (2012) ainda aponta outros vetores para se apurar a viabilidade da empresa sendo: a importância social, mão de obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e passivo; idade da empresa; e porte econômico. Resta frisar que nenhum

17

desses vetores é suficiente, por si só, de se aferir a viabilidade empresarial, servindo apenas de referência para a apuração, que deve ser feita com um todo.

Conclui-se que a recuperação judicial é um instituto geral posto à disposição dos empresários para superação das crises econômico-financeiras pelas quais eles estão passando. Embora tal instrumento se mostre extremamente útil, possui o inconveniente de ser um procedimento bem complexo, com altos custos de tramitação, dificultando o uso do instituto por alguns empresários sem muito poder econômico. (Tomazette, 2020)

Então, para simplificar o processo, e conseqüentemente diminuir os custos, a lei 11.101/2005 trouxe um conjunto de normas específicas nos artigos 70 a 72 da legislação supracitada para a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte, Cavalli (2015) aduz que o argumento habitual que se é apresentado para disciplinar a criação do plano especial de recuperação é a urgência que as empresas de menor porte apresentam, merecendo com isso, um tratamento simplificado e diferenciado em relação ao conferido às empresas de grande porte por possuírem, presumidamente, um passivo e ativo reduzido.

Assim, aduz Tomazette (2020) que a recuperação especial continua a ser uma recuperação judicial, podendo-se interpreta-la como uma “espécie de microsistema situado dentro do contexto da recuperação judicial”. Assim, as duas possui os mesmos objetivos e a mesma natureza, diferenciando-se apenas pelo fato de possui um procedimento bem mais simplificado, e com custos processuais muitas vezes inferiores. É necessário frisar, que a recuperação especial tem restrições, não podendo ser utilizadas por qualquer devedor, além de não abranger qualquer credor e o plano de recuperação não poderá ter quaisquer medidas. O autor também, não aconselha o uso do procedimento da recuperação judicial ordinária em função de sua complexidade, mas ressalta que não há qualquer impedimento legal para a micro e pequena empresa fazer essa opção.

Negrão (2018) afirma que os requisitos encontrados entre os artigos 48 e 51



da lei 11.101/2005 são comuns as ambas modalidades da recuperação, no entanto se tem a necessidade de, no momento do pedido inicial, declarar sua vontade de usufruir do procedimento especial, comprovando sua condição de microempresário ou empresário de pequeno porte (art.70 §1º). Também é comum a ambas

18

modalidades as regras da fase de pedido, processamento e de apresentação do plano.

O autor complementa seu raciocínio trazendo as distinções entre os dois instrumentos legais de viabilização sendo os sujeitos; credores; o plano de recuperação; procedimento.

Silva (2016) faz um breve resumo introdutório sobre o procedimento da recuperação judicial onde ela divide em três etapas. A primeira etapa possui um caráter meramente postulatório e tem seu início com a protocolização do pedido de recuperação pelo empresário devedor e se finaliza com a decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação.

A segunda etapa de acordo com o autor é destinada a deliberar o plano de recuperação, tendo seu início com a publicação que defere o processamento da recuperação e termina com a decisão que concede a recuperação ou se dá o processo em falência.

A última fase é aquela em que se verifica a execução do plano de recuperação, é observado se está ocorrendo cumprimento de todas as obrigações previstas e que venceram até dois anos depois da concessão do benefício.

Quanto ao sujeito Negrão (2018) afirma que somente podem fazer da recuperação especial as pessoas que se incluem nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, devendo comprovar documentalmente, o enquadramento no regime legal diferenciado previsto na Lei complementar n. 123/2006, bem como, o cumprimento cumulativo de todos os requisitos substanciais elencados no art.48 da lei 11.101/2005, quais sejam: a) o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos; b) não ser falido no momento do pedido e, se o foi, estejam declaradas extintas as obrigações daí decorrentes; c) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou com base no plano especial; d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

Quando se trata dos credores Tomazette (2020) alega que em um primeiro momento o devedor empresário só podia requerer a recuperação especial em face dos credores quirografários. Carlos Henrique Abrão (2012), argumenta que as

19

limitações impostas desfavoreciam as micro e pequenas empresa, em comparação com as grandes empresas, e que o legislador não cumpriu com a proposta de preservar a empresa, pois tal limitação restringia demasiadamente a chance de recuperação, na medida em que é muito difícil ter apenas credores quirografários no quadro de credores.



Foi então que veio a alteração promovida pela Lei complementar n.147/2014, onde a recuperação pelo plano especial passou a abranger todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, menos as exceções encontradas no artigo 70 §2 da Lei 11.101/2005. Tal iniciativa permitiu que a recuperação judicial especial se tornasse mais efetiva.

O plano de recuperação deve possuir o objetivo principal de se superar a crise econômico-financeira que o devedor está enfrentando, assim cabe ao devedor apresentar, de forma clara e transparente, os meios de recuperação a serem empregados. Possibilitando aos credores a compreensão, de forma clara, em que estado se encontra a crise e a forma que se pretende enfrenta-la com a recuperação.

Tratando-se mais especificamente do plano especial de recuperação Tomazette (2020) aduz que o devedor após a decisão que defere o processamento da recuperação, tem um prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de decretação de falência, para apresentar em juízo o plano especial para a recuperação que representa, a proposta do acordo a ser firmado.

O artigo 71 da lei de falências estabelece que o plano especial: a) preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; e b) preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial. Além disso, o empresário, ora devedor, será mantido na administração da empresa, sofrendo, contudo, algumas limitações em seu poder de decisão, para que o prazo conferido seja cumprido. Nesta senda, Aumentos de gastos e contratações de empregados são possíveis, porém necessitam obter autorização do juiz, após 20

ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para assim aumentar as despesas ou contratar empregados. Tomazette (2020) também alega que se faz dispensado a autorização judicial, se a contratação do empregado for apenas para suprir alguma lacuna, sem gerar nenhum ônus extra para as despesas da empresa. Após a apresentação do plano dentro do prazo de 60 dias, estabelecido por lei, o juiz irá determinar a publicação do edital de aviso aos credores sobre a existência do plano, dando a oportunidade de manifestação no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desse edital ou da publicação da relação de credores.

Então, como na recuperação judicial ordinária, os credores poderão aprovar o plano de forma tácita ou apresentar oposições justificadas. Caso não ocorra qualquer imposição por parte dos credores, considera-se o plano aprovado. Por outro lado, caso ocorra qualquer objeção, não haverá a convocação da assembleia de credores conforme aduz Tomazette (2020).

Mamede (2019) também aduz que com base no art.72, parágrafo único da lei de falências, se torna claro que se houver objeção de credores que representam



mais da metade de qualquer uma das classes dos créditos abrangidos (previstas no artigo 83), o juiz decretará a falência, automaticamente, respeitando ao disposto do art. 45 da lei 11.101/2005.

Ademais, as objeções devem ser fundamentadas e claras e na falta de requisitos legais ou de razões econômico-financeiras que demonstre que a crise é insuperável, devem ser indeferidas pelo juiz. Caso o plano venha a ser aprovado, a recuperação judicial segue trazendo esperança por parte de todos os envolvidos de se superar a crise, e manter a empresa viva no mercado.

Sendo assim, é possível observar as importantes diferenças entre a recuperação judicial ordinária e a especial. Principalmente pelo fato de a ordinária possuir um maior grau de complexidade do que a especial. Tais diferenças são visíveis principalmente quando se trata de credores, meios recuperatórios e procedimentos, demonstrando, que de fato, ocorre uma busca pela simplificação na reorganização das microempresas e empresas de pequeno porte, pelo fato destas

21

possuírem um menor capital, uma importância social e na lei um caráter diferenciado e privilegiado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir desse estudo, se fez possível analisar de forma clara, o instituto da recuperação de empresas no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, a pesquisa inicialmente buscou analisar o instituto da empresa com enfoque nas microempresas e empresas de pequeno porte, abordadas no primeiro capítulo, podendo se verificar que a adoção da teoria da empresa pelo código civil de 2002, trouxe um novo enfoque para as empresas no ordenamento jurídico nacional e, também, que com o passar dos anos houve uma constante evolução para desburocratizar e facilitar não só a criação das ME e EPPs, mas também a sua permanência no mercado.

Tal abordagem, foi recepcionado por novos diplomas legais que alavancaram atividades empresariais, principalmente das ME e EPPs. Um desses diplomas foi a Lei de recuperação de 2005, que trouxe uma maior efetividade e alcance as empresas que buscavam enfrentar e superar suas crises econômico-financeiras, tema abordado no segundo capítulo do estudo.

Por fim, o terceiro capítulo abordou a recuperação especial de empresas, aplicadas aquelas que se enquadram como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo um breve paralelo com a recuperação ordinária, por conseguinte demonstrando a suas diferenças. A seguir, são resgatados os objetivos específicos desta pesquisa em busca de identificar os principais resultados obtidos que podem esclarecer esses objetivos.

Em relação ao objetivo específico sobre a análise da importância da função social das micro e pequenas empresas para a sociedade constatou-se sua enorme importância social, pois a mesma consegue gerar empregos, tributos e riqueza, além de contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade. Ademais se faz necessário o tratamento diferenciado por possuírem um menor



capital, não se podendo exigir delas o mesmo que se exigem de grandes corporações.

22

Sobre o objetivo específico da discussão a cerca das crises econômicas-financeiras, assim como da necessidade do princípio da preservação da empresa. Constatou-se que uma crise não se pode ser desconsiderada, são graves problemas que se não tratado de forma célere pode levar uma empresa, principalmente as de pouco capital como as abordadas no estudo, há falência de forma rápida. E trazer graves prejuízos ao mercado. Por esse motivo o princípio da preservação elencado com a recuperação judicial se mostra necessário visto que muitas vezes é por esse instituto que se constata e supera a tais crises, evitando-se que pessoas fiquem desempregadas e que o mercado perca boas empresas.

O ultimo objetivo específico é buscar a compreensão da influência das recuperações judiciais especiais para que as micro e pequenas empresas continuem vivas no mercado, pode-se concluir que a recuperação judicial especial é bem menos desburocratizada que a ordinária, possuindo privilégios quanto aos credores, aos meios recuperatórios e ao procedimento para as ME e EPPs viáveis. Assim, facilitando que empresa devedora pague suas dívidas e consiga superar a crise.

6. REFERENCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. Recuperação e Falência de Pequenas e Microempresas – A Lei Complementar n. 147/2014. In: ABRAO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidney (Coord.). 10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência: Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAIRD, Douglas G. Bankruptcy's Uncontested Axioms. In: The Yale Law Journal, Chicago. 1998, n. 108. p. 573-599, p. 581-582.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 8. ed. São Paulo: RT, 2014, p.495.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Imprensa Oficial, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 out 2020

BRASIL. Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em 12 out 2020

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em 15 out 2020.

23

BRASIL. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro



de 2011.). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>; Acesso em 17 out 2020.

BRASIL. Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm>; Acesso em 16 nov 2020.

CAVALLI, Cassio. Plano de Recuperação. In: COELHO, Fabio Ulhoa. (Coord.). Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.198-199.

MAMEDE, Gladston. Empresa e Atuação empresarial. 11ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MAMEDE, Gladston. Manual De Direito Empresarial. 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MELO, Mayara Pontes. 2010. 72 fls. A gestão financeira em micro e pequenas empresas: um estudo de aplicado à indústria de temperos Tina, no município de Cratêus – CE. Graduação (Ciências Contábeis). Faculdade Lourenço Filho. FORTALEZA – CEARÁ. 2010. Disponível em <<http://www.flf.edu.br/revista-flf/monografias-contabeis/monografia-mayara-pontes-melo.pdf>>; Acesso em: 23 out 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. vol. 3. 14ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: Teoria geral da empresa e Direito Societário. vol. 1. 16ª.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERIN JUNIOR, Ecio. Preservação da empresa na lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUGLIESI, Adriana Valéria. Direito Falimentar e a Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

24

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial Vol. 1. 26ª Edição Saraiva 2005 Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. Perfil das



Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Brasília. Abr.2018. Disponível em:
<<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>> Acesso em: 03 nov 2020.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. A preservação da microempresa e da empresa de pequeno porte em recuperação judicial como forma de proteção do trabalho e de fortalecimento da economia nacional. 2016. 274 f. Tese (Doutorado em direito privado) - Programa de pós-graduação em direito e Doutorado em direito privado. Universidade Federal da Bahia. Salvador,2016.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. Como Recuperar uma Empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance. São Paulo: Atlas, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. Teoria geral e direito societário v. 1. 11 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas v. 3. 8 ed. São Paulo. Saraiva Educação